



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**14/05/2013
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2013.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 103/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	14
2	PLC 57/2010 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	317
3	PLS 254/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	336
4	PLS 44/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	350
5	PLS 549/2011 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	363
6	PLS 604/2011 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	382

7	PLS 86/2004 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	392
8	PLS 17/2004 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	414
9	PLS 340/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 375/2008 e PLS 92/2010) - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	420
10	PLS 145/2008 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	459

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(17)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 3303-6788/6790
José Pimentel(PT)(17)(16)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(54)(80)(43)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(80)(15)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(24)(29)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(58)(45)(57)(68)(83)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO(68)	
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(33)(34)(10)(68)(23)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303-6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(68)(25)(27)(19)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(67)(63)(68)(32)(51)(52)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(38)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(48)(11)(22)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(84)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(84)(77)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(77)(88)(85)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(35)(77)(34)(61)	MT (61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(77)(86)(59)(46)(47)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(77)(87)(28)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDb).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDb).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDb).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDb).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDb nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDb, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDb nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDb nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDb).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDb nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-GLPMDB).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 14 de maio de 2013
(terça-feira)
às 09h30**

PAUTA

22ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Retificação:

1. Inclusão, no item 2, das Emendas nºs 4 e 5, de autoria da Senadora Ana Amélia, apresentadas, em 13/5, ao PLC nº 57 de 2010.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2012

- Não Terminativo -

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80, nos termos do Substitutivo que apresenta (Emenda nº 81), e contrário às Emendas nºs 1 e 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
2. Em 1º/11/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Souza;
3. Foram realizadas, em 29/11/2012, duas audiências públicas para instrução da Matéria;
4. Em 5/12/2012, foi apresentada a Emenda nº 02, de autoria do Senador Inácio Arruda;
5. Em 12/12/2012, foi apresentada a Emenda nº 38, de autoria do Senador Inácio Arruda;
6. Em 17/12/2012, foram apresentadas as Emendas nºs 39 a 70, de autoria do Senador Cristovam Buarque;
7. Em 18/12/2012, foi apresentada a Emenda nº 71, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;
8. Em 20/12/2012, foram apresentadas as Emendas nºs 72-80, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Constituição, Justiça e Cidadania; Desenvolvimento Regional e Turismo; e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa;

2. Em 30/4/2013, foi concedida Vista Coletiva;

3. Em 13/5/2013, foram apresentadas as Emenda nºs 4 e 5, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a vedação prevista no art. 42 na execução do orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CE e da Emenda nº 2-CE nos termos da Subemenda que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)[Anexos](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004****- Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos

musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a Emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa;
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;
3. Em 30/4/2013, foi concedida Vista ao Senador Luiz Henrique.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Anexos](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004

- Terminativo -

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da insenção do IPI, na aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base

de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 340 de 2007 e 92 de 2010.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao PLS nº 375/2008 e contrário aos PLS nº 340/2007 e PLS nº 92/2010.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 763/2010)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, de autoria do Poder Executivo. Originário do Projeto de Lei (PL) nº 8.035, de 2010, o PLC aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio que seguir à publicação da lei em que a proposição se transformar.

A proposição está estruturada em duas partes: um texto legal, composto de 14 artigos, sendo o último reservado à cláusula de vigência; e um Anexo constituído de 20 metas, desdobradas em 229 estratégias.

As metas e estratégias estão organizadas por níveis, etapas e modalidades de educação (metas 1 a 14); valorização docente na educação pública (metas 15 a 18); modelo de gestão nas escolas públicas (meta 19); e financiamento público das ações do plano (meta 20). No primeiro conjunto, encontram-se medidas tanto de expansão quanto de qualificação da oferta nos diversos segmentos.

Em seu art. 1º, o PLC anuncia o objeto da Lei, qual seja o da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), reafirmando a previsão de sua duração decenal, a contar de sua publicação.

No art. 2º, o projeto explicita as diretrizes que devem pautar as metas e estratégias do plano, as quais deverão ser replicadas em ações dos planos de educação dos entes federados subnacionais. Em adição aos princípios e diretrizes já referenciados na Carta Magna, o PNE deve ser orientado pelas diretrizes de:

- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual (inciso III); e
- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

O art. 3º do PLC trata dos prazos das metas e estratégias, estatuidando a necessidade de seu cumprimento na vigência do plano, quando não definidos prazos intermediários.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PLC definem propostas de diagnósticos, inclusive fontes de informação oficial, e de acompanhamento do PNE, e seus desdobramentos, determinando, ainda, a realização de duas conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído pela própria lei. No art. 5º, o § 4º, acrescido pela Câmara dos Deputados, trata da vinculação de recursos derivados da exploração de petróleo no pré-sal ao Plano, para fins de reforço ao cumprimento da meta de investimentos em educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

O conjunto de dispositivos do art. 7º visa a assegurar o alcance das metas e a implementação das estratégias, incluindo a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação federativa.

Os arts. 8º e 9º do PLC tratam de incumbências aos entes federados subnacionais, relativamente à elaboração dos respectivos planos de educação e à implantação da gestão democrática nas escolas.

O art. 10 estabelece a necessidade de assegurar, nos processos de planejamento plurianual de todos os entes da Federação, dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades suscitadas no PNE e nos respectivos planos decenais de educação.

O art. 11 se refere ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, contendo dispositivos que acatam e reforçam práticas correntes e discussões que se produziram na Câmara dos Deputados sobre o assunto.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, que incluiu a análise de cerca de três mil emendas, a proposição restou acrescida de novos dispositivos, entre os quais se destacam o mencionado § 5º do art. 4º e os arts. 12 e 13. Com isso, a cláusula de vigência original passou ao art. 14 do projeto.

O novo art. 12 determina que o projeto de PNE para o decênio subsequente seja enviado ao Congresso Nacional um ano antes do fim da vigência deste Plano.

O art. 13 obriga o poder público a instituir, em lei, dois anos após a publicação do PNE, o Sistema Nacional de Educação. Esse sistema, nos termos da proposta, terá caráter permanente e propiciará a articulação dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, com vistas à consecução das metas do PNE. Para detalhar a inovação, a Câmara inseriu no anexo de metas a estratégia 20.9, que será apresentada adiante.

Além disso, na tramitação na Câmara foram agregadas 59 novas estratégias à proposição. Algumas metas da proposta original, por sua vez, foram significativamente reformuladas, especialmente, as de números 2, 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 20, sucintamente descritas a seguir.

A Meta 2, de universalização do ensino fundamental de nove anos para a população de 6 a 14 anos, foi acrescida da previsão de garantia de que 95% dos alunos terminem a etapa na idade considerada adequada.

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar na rede regular de ensino para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, foi modificada de modo a permitir atendimento em classes, escolas ou serviços especializados.

A Meta 5, de alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental, tinha como critério e limite original a idade de oito anos.

A Meta 6, de oferecimento de educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica, foi reformulada de modo a prever o atendimento de 25% do total de alunos desse nível de educação.

A Meta 8, que estabelecia escolaridade média de 12 anos para a população com idade de 18 a 24 anos, passou a considerar o corte de 18 a 29 anos de idade.

A Meta 11, que previa a duplicação das matrículas em educação profissional técnica de nível médio, foi significativamente ampliada, ao estabelecer que a oferta de oportunidades na modalidade deve ser triplicada. Além disso, a meta foi acrescida com a previsão de que 50% dessa expansão seja feita no segmento público.

A Meta 12, que previa a elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior para 50% e 33% respectivamente, foi acrescida da previsão de que 40% das novas vagas a serem criadas devem ficar a cargo do setor público.

A Meta 20 originalmente estabelecia a ampliação progressiva do investimento público em educação de modo a atingir o patamar mínimo de 7% do PIB até o final do decênio. A modificação da Câmara fixou esse índice como meta intermediária, a ser alcançada no quarto ano de vigência do PNE, estabelecendo que o investimento público em educação pública, ao final do plano, deve chegar a 10% do PIB.

As metas de números 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14 a 18 e 19, embora tenham sido objeto de reparo, mantiveram as preocupações centrais do projeto inicial.

As metas 1 e 3, tratam de acesso e cobertura, na educação infantil e no ensino médio, respectivamente. A primeira prevê a *universalização da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016, e a ampliação de vagas em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano.*

A Meta 3, de *universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%*, trata de

aumento de cobertura e tem estreita conexão com a qualificação da etapa anterior de que trata a Meta 2.

A Meta 7, de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, de modo a atingir um índice de proficiência, medido por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), compatível com referências internacionais, passou a incluir a previsão explícita de melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

As Metas 9 e 10, juntamente com a Meta 8 anteriormente descrita, dizem respeito à elevação da escolaridade da população brasileira de jovens e adultos.

A Meta 9 intenta elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, de modo a que chegue a 93,5% até 2015, estabelecendo, ainda, que até o final da vigência do PNE, o analfabetismo absoluto deve ser erradicado e o analfabetismo funcional reduzido à metade.

A Meta 10 reserva 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, no mínimo, à modalidade integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

As Metas 13 a 14 são reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação. Elas encerram preocupação com o aumento de cobertura e da qualidade.

A Meta 13 estabelece que a qualidade da educação superior seja alavancada por meio da ampliação do número professores com título de mestre ou doutor em exercício nas atividades de docência nesse nível de ensino. A proposta concreta é de que, no agregado, a educação superior alcance um quadro em que 75% dos docentes sejam mestres ou doutores, e 35%, no mínimo, doutores.

A Meta 14, de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, mantém-se fiel à proposta do Poder Executivo.

As Metas de números 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do PNE, em regime de colaboração, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando, ainda, que todos os professores da educação básica possuam licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Meta 16 visa a formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir formação continuada, nas respectivas áreas de atuação, a todos os profissionais da educação básica, com base nas necessidades dos sistemas de ensino.

A Meta 17 consiste em equiparar o rendimento médio dos profissionais da educação com o dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência do PNE.

A Meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino, e determina como referencial para esses planos o piso salarial profissional nacional.

A Meta 19 previa a edição de leis específicas no âmbito dos entes federados subnacionais, com vistas à implantação da gestão democrática baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho nas nomeações de diretores de escolas e aberta à participação da comunidade escolar, repetindo parte da disposição do art. 8º do PL nº 8.035, de 2010. Na Câmara, foi reformulada para prever a dotação de condições para que a gestão democrática seja efetivada no prazo de dois anos, com apoio técnico da União para esse fim.

O projeto, que atende determinação ínsita no art. 214 da Constituição Federal, foi protocolado na Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 2010, sendo, *incontinenti*, despachado à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CEC, o prazo para emendas ao projeto foi aberto ainda em 23 de dezembro daquele ano.

Posteriormente, em 22 de março de 2011, a matéria foi também despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias daquela Casa Legislativa, o que ensejou a criação de Comissão Especial com o fito de proferir parecer sobre a matéria, no dia 7 de abril subsequente. Em 13 de abril, o Deputado Angelo Vanhoni foi designado relator da matéria na Comissão Especial.

Em sua primeira fase de tramitação, o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, recebeu quase três mil emendas. Para instruí-lo, foram realizadas mais de cem atividades, entre reuniões regionais, reuniões da comissão, seminários, audiências públicas e debates coordenados pela Comissão. O processo de análise culminou, em 5 de dezembro de 2011, após várias prorrogações do prazo de funcionamento da Comissão Especial, com a apresentação de um Substitutivo à matéria pelo relator.

Por força regimental, a partir de 6 de dezembro seguinte foi reaberto o prazo de cinco sessões para emendas ao substitutivo, no período de 6 de dezembro a 14 de dezembro de 2011. À ocasião foram apresentadas outras 449 emendas ao projeto. A conclusão dessa nova fase se deu no dia 26 de junho de 2012, com a aprovação de destaques que ensejaram a mudança de redação do substitutivo inicial.

Aprovada a redação final no dia 16 de outubro de 2012, na CCJC, a matéria foi remetida a esta Casa Legislativa, para revisão, no dia 26 de outubro deste ano. Ao aqui chegar, a proposição foi distribuída à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo até aqui recebido duas emendas, uma da lavra do Senador Sérgio Souza e outra do Senador Inácio Arruda.

A Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza, acrescenta à redação da diretriz inscrita no inciso V do art. 2º do PLC, qual seja a de *formação para o trabalho e para a cidadania*, a expressão “com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”. Segundo o autor, a mudança, que já conta com o precedente da aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2012, de sua autoria, atende relevante anseio da sociedade de fortalecer a formação do cidadão brasileiro.

A Emenda nº 2, do Senador Inácio Arruda, insere § 5º no art. 5º do PLC para determinar a utilização de receitas do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), na forma da lei complementar, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório. Para o autor, a canalização de recursos desse tributo, mesmo que ainda não esteja instituído, para educação, poderá reforçar o alcance da meta de investimento público do Plano.

Após a leitura do relatório na reunião ordinária desta CAE do dia 11 de dezembro de 2012, o Presidente da Comissão concedeu vista coletiva, nos

termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal. A essa altura, as emendas de relatoria por nós apresentadas tomaram a denominação de Emendas nºs 3 a 37.

No dia 12 de dezembro de 2012, o Senador Inácio Arruda protocolou a Emenda nº 38, para, por meio de acréscimo de dispositivos ao PLC, anistiar alunos excluídos de instituições federais de educação superior (IFES), em razão de abandono, jubilamento ou expulsão por atividade política. A proposta trata, entre outras questões, dos procedimentos a serem observados pelas Ifes para a efetivação da medida e dos requisitos a serem cumpridos pelos candidatos anistiáveis. Para justificar a emenda, o autor argúi a urgência e a necessidade de reencontro da universidade com os alunos injustamente purgados dos seus quadros.

Pautada na reunião do dia 17 de dezembro, a matéria recebeu, naquela data, 32 novas emendas, todas de autoria do Senador Cristovam Buarque, numeradas de 39 a 70. Por essa razão, pedimos a retirada da matéria de pauta com o fito de apreciar, mais detidamente, essas emendas, as quais passamos a descrever sucintamente.

A Emenda nº 39 visa a acrescentar novo artigo 12 à proposição com o objetivo de instituir Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. De acordo com a proposta, esse sistema produzirá indicadores de rendimento acadêmico e de avaliação institucional que, agregados, formarão o Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES) e constituirão fonte básica para a orientação das políticas públicas da área.

A Emenda nº 40 determina a criação, em lei específica, do Novo Sistema Educacional Brasileiro. Esse sistema seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino. Nos termos da emenda, a lei que o criar instituirá também a Carreira Nacional do Professor (CNP), com piso salarial de R\$ 9.500,00, conforme também dispõe a Emenda nº 70. Ademais, a lei garantirá também a instalação de escolas de formação de professores e gestores da educação; a criação do sistema nacional de inspeção escolar e a implantação de braços executivos do MEC em cada uma das cinco regiões do País.

Passamos às Emendas nºs 58 e 63, que complementam essa temática. A primeira determina que o concurso para preenchimento de vaga na CNP terá como uma de suas fases a participação em curso específico de formação. A segunda, por sua vez, inclui novas estratégias no PNE

estabelecendo, também, que a primeira seleção de docentes para a CNP ocorrerá no primeiro ano de vigência do PNE e que os professores aprovados - após participarem de curso de formação - serão lotados nos municípios selecionados para implantação do novo sistema proposto.

A Emenda nº 60 insere nova estratégia no PLC com vistas a implantar escolas federais com padrão ideal de excelência em 250 municípios do País, como embrião do novo sistema educacional de que trata a Emenda nº 40.

A Emenda nº 41 versa sobre a instituição do Sistema Nacional do Conhecimento e Inovação para efetivação das diretrizes, metas e estratégias de um Plano Nacional de Educação, Conhecimento e Inovação. Esta emenda dispõe sobre assuntos de grande importância e que já vêm sendo discutidos no âmbito das Conferências Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação. A quarta edição dessas conferências, realizada em 2010, apontou a necessidade de consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a promover uma revolução no campo da pesquisa e inovação no Brasil, além de criar ambiente propício para que se agregue mais valor aos bens produzidos no País.

A Emenda nº 42 inclui estratégia 2.2 ao PLC, para exigir que todos os beneficiários dos programas federais de transferência de renda frequentem as aulas e que pais ou responsáveis compareçam às reuniões nas escolas onde os filhos estudam.

A Emenda nº 43 modifica a Meta 6 da proposição para determinar o oferecimento de escola em tempo integral para 50% da população de 4 a 18 anos.

A Emenda nº 44 inclui a estratégia 6.1 ao PLC com vistas a dispor sobre a implantação do tempo integral em todas as escolas de 250 cidades de porte médio, para estabelecer padrão de qualidade ideal para a educação brasileira.

As Emendas de nºs 45 a 51 acrescentam estratégias à Meta 12.

A Emenda nº 45 visa a instituir o Novo Sistema Universitário Brasileiro, integrado, multidisciplinar, plural, aberto à internacionalização da ciência, estruturado em rede e com a oferta de cursos por meio das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). A emenda apresenta, ainda, diretrizes para o que seria esse novo sistema, sem, no entanto, dispor sobre sua

estrutura.

A Emenda nº 46 cria o exame nacional de avaliação seriada ao longo do ensino médio como mecanismo para acesso ao ensino superior, nos moldes do Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília.

A Emenda nº 47 institui avaliação anual das prioridades de formação demandadas pelo mercado de trabalho para o desenvolvimento do País, como critério para expansão da educação superior.

A Emenda nº 48 prevê estratégia voltada a triplicar o número de concluintes de cursos das áreas de engenharia, ciências básicas, matemática e computação.

A Emenda nº 49 determina a instituição de avaliação de relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública em relação a empregabilidade de cada um deles.

A Emenda nº 50, por sua vez, propõe a revisão constante da definição de cursos e de vagas oferecidas.

A Emenda nº 51 estabelece que o interesse público dos cursos oferecidos seja o critério utilizado para destinação de recursos públicos para instituições de educação superior.

A Emenda nº 52 acrescenta estratégia à Meta 16 para determinar o oferecimento de bolsas de estudo, que assegurem a gratuidade dos cursos superiores de formação de professores.

A Emenda nº 53, de conteúdo igual ao da Emenda nº 64, acrescenta estratégia ao PLC para assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro.

A Emenda nº 54 acrescenta estratégia à Meta 2 com vistas a ampliar os programas de renda mínima, recriando o Bolsa Escola e associando-o a programa de incentivos denominado Poupança Escola, com o intuito de premiar com depósitos em caderneta de poupança os estudantes que obtiverem sucesso nos estudos.

A Emenda nº 55 cria nova meta no PLC com o objetivo de

fortalecer o entorno social favorável ao conhecimento por meio da erradicação do analfabetismo, criação de bibliotecas com internet em todas as cidades, construção de teatros e cinemas, instalação de orquestras e desenvolvimento de museus de arte, de história e de ciências.

A Emenda nº 56 propõe nova meta com o objetivo de criar centros de referência em redes de pesquisa nas áreas das ciências nano-bio-info-cognitivas, das tecnologias, das engenharias e matemática, das alternativas energéticas e do desenvolvimento sustentável.

A Emenda nº 59 também inclui mais uma meta para criar institutos de pesquisa nas áreas de Biotecnologia, Nanotecnologia, Genética e Informática.

A Emenda nº 61, por sua vez, determina a modernização e a inserção internacional dos institutos de pesquisa nacionais atualmente existentes, como a Fundação Oswaldo Cruz, o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto de Matemática Pura e Aplicada e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

A Emenda nº 57 tem o objetivo de incluir nova meta ao PLC, determinando a criação de bases para a articulação entre universidades centros de pesquisa e setor produtivo, por meio de diversas estratégias de diálogo entre as empresas e a academia, incentivos à inovação e oferecimento de oportunidades de aperfeiçoamento de docentes e estudantes no contexto empresarial.

A Emenda nº 62 visa a, por meio de nova estratégia acrescida ao PLC, criar sistema nacional de inspeção da rede privada, com vistas a garantir padrão de qualidade do ensino.

A Emenda nº 65, de conteúdo igual ao da Emenda nº 67, visa a instituir programa de concessão de bolsas de estudos para professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizarem estudos de imersão e aperfeiçoamento no exterior.

A Emenda nº 66 institui a exigência de que os participantes de programas federais de transferência de renda participem de reuniões na escola dos filhos como condição para a permanência nos programas.

A Emenda nº 68 estabelece o número máximo de trinta alunos por

| turma e por professor, nos ensinos fundamental e médio.

Por fim, a Emenda nº 69, ainda do Senador Cristovam Buarque, dispõe sobre a participação dos pais na gestão dos estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação dos docentes e gestores escolares.

Em 18 de dezembro de 2012, foi apresentada a Emenda nº 71, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, também subscrita pelo Senador Cristovam Buarque. Essa modifica a Meta 20 do Anexo ao PLC, destinando-a a abrigar a criação do “Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação (FUNPEI)”. A medida é desdobrada em dezessete estratégias que cuidam, entre outros assuntos, dos recursos a serem alocados a esse Fundo, da destinação à educação básica e tecnológica, e, ainda, da gestão pormenorizada desses recursos.

No dia 20 de dezembro, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou nove emendas, sequencialmente identificadas como Emendas nº 72 a 80.

A Emenda nº 72 dá nova redação ao art. 5º do PLC, acrescentando os §§ 4º e 5º ao projeto. O texto proposto para o § 4º trata da avaliação da meta progressiva de investimento público em educação, sendo idêntico ao do original § 3º do PLC. No § 5º são arroladas despesas cuja contabilização deverá ser vedada na apuração do investimento público em educação.

A Emenda nº 73 dá nova redação à Estratégia nº 6.2 do Anexo ao PLC, para garantir padrão de construção adequado às necessidades da educação em tempo integral.

A Emenda nº 74 visa a assegurar todas as escolas públicas de educação básica, por meio de previsão na Estratégia 7.17 do Anexo, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga.

A Emenda nº 75 dá nova redação à Estratégia nº 12.9, para acrescentar à emenda oferecida em nosso relatório anterior a fixação de prazo de um ano para que o MEC reestruture os procedimentos relativos à autorização e ao reconhecimento de cursos de educação superior e de credenciamento de IES.

A Emenda nº 76, que incide sobre a Meta 15, anuncia modificação das estratégias 15.1, 15.4, 15.8 e 15.10 do PLC. Segundo o autor, o objetivo crucial da proposição é garantir, essencialmente, conforme previsto no PL nº

8.035, de 2010, que todos os professores da educação básica tenham formação superior, em curso de licenciatura atinente à respectiva área de atuação, até o fim da vigência do PNE. As modificações das estratégias em questão coincidem com os aprimoramentos por nós apontados neste relatório.

A Emenda nº 77 ratifica, por um lado, a nova redação que aventamos, neste relatório, como necessária para o aperfeiçoamento da Meta 17 e suas estratégias 17.1 e 17.2. Por outro, é contrária à prorrogação do Fundeb, por nós defendida e acrescida por meio da Estratégia 17.5.

A Emenda nº 78 modifica, na Meta 18, as estratégias 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 do anexo ao PLC, sobre as quais apontamos alterações, sobretudo conceituais, ao longo deste relatório. Essencialmente, o autor da emenda defende, mediante modificação da estratégia 18.1, que os profissionais da educação ocupantes de cargos de provimento efetivo nas redes públicas de educação básica, até o terceiro ano de vigência do PNE, devem perfazer 90% do contingente de profissionais nas escolas, sem qualquer diferenciação entre docentes e não docentes.

A Emenda nº 79 modifica a Meta 19 e a estratégia 19.4 do PLC nº 103, de 2012, relativamente à implantação da gestão democrática na educação básica e superior públicas. Ao cabo, a proposta ratifica a redação que sugerimos para a Meta 19 e a estratégia 19.4, com a ressalva de que deve ser estabelecido prazo de dois anos para a aprovação de leis (na União, estados, municípios e DF) regulamentando a gestão democrática no âmbito de cada ente da Federação.

Por fim, a Emenda nº 80 modifica a Meta 20 e suas estratégias 20.3, 20.5, 20.6, 20.8, 20.10 e 20.11. Em relação ao texto da meta, a proposição estabelece que o investimento de 10% do PIB deve ser circunscrito à educação pública e que deve haver meta intermediária de 7% a ser alcançada no quinto ano de vigência do PNE. Em relação à redação proposta para as estratégias em comento, a emenda se mostra congruente com as mudanças que, anteriormente, reputamos importantes para aprimorar as medidas que elas encerram.

Para instruir este projeto, no dia 29 de novembro foram promovidas audiências públicas conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos e Educação. Na primeira audiência, que ocorreu pela manhã, o Ministro da Educação Aloizio Mercadante apresentou detalhes de cada uma das metas do PNE e destacou sua preocupação com a definição de uma fonte de financiamento que garanta o cumprimento dessas metas.

A segunda audiência pública sobre o PNE, à tarde, contou com a participação da Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) para a Região Sudeste, Célia Maria Vilela Tavares; o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Arnaldo Augusto Ciquielo; o Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE), Daniel Iliescu; o Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Daniel Cara; e a Deputada Estadual Rachel Marques, Presidenta da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

II - ANÁLISE

A matéria trata de um plano de educação decenal para a República Federativa do Brasil, a envolver medidas que demandam esforços, inclusive no que tange a questões fiscais, do conjunto dos entes da Federação. Daí a pertinência da audiência desta Comissão, consoante disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 214 da Constituição Federal (CF) dispõe que a República Federativa do Brasil terá, por força de lei, um plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação das políticas educacionais por meio da ação integrada dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

À ocasião da promulgação da CF de 1988, optou-se por um plano de duração plurianual, seguindo a dinâmica do planejamento do setor público. Ainda assim, o PNE 2001-2010, objeto da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, teve duração decenal, em face de determinação presente nas disposições finais da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da nossa educação.

Desde 2009, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 59, a duração decenal, juntamente com o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, foi elevada a patamar constitucional.

Essa inovação torna o plano, com seus complementares em âmbito estadual e municipal, um instrumento de planejamento de longo prazo, a perpassar distintos mandatos executivos. Com efeito, o PNE encerra, formalmente, o que se chama de política de Estado, mostrando-se relevante para imprimir efetividade aos objetivos fundamentais da República inscritos na Constituição Federal.

No que tange particularmente ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, base do PLC em análise, vê-se que, a despeito de sua elaboração no âmbito do Ministério da Educação (MEC), parte substancial do plano que o integra encontra-se legitimada pela sociedade civil. De maneira geral, suas linhas mestras, correspondem às preocupações da última Conferência Nacional de Educação (CONAE).

Devido a esse suposto consenso, gerou-se uma expectativa de discussão célere da proposição no âmbito do Poder Legislativo. Essa noção, somada à de que não seria concebível um vácuo no planejamento da educação do País, foi o mote para dar a designação de “Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020”, na ementa do projeto do Executivo enviado ao Congresso. Todavia, a análise da matéria na Câmara evidenciou lacunas, interesses não contemplados e pontos passíveis de aprimoramento.

Preliminarmente, cumpre registrar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, obedece à determinação constitucional em relevo, com as inovações da EC nº 59, de 2009. Em seu art. 1º, a proposição estabelece a duração decenal, restando necessária mudança de redação para elidir a impropriedade da menção à data de aprovação da lei, e não de sua publicação.

No seu art. 2º, dispositivo dedicado às diretrizes, é visível a coerência do PLC com os fundamentos e objetivos da República, tais como consignados na Carta Magna. Vale ressaltar, de todo modo, que houve uma substancial troca de sentido do termo diretrizes, quando comparamos este Plano com aquele aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Enquanto neste as diretrizes constituíam corpo doutrinário de cada capítulo, o atual encerra esquema mais conciso, resumindo-se o Anexo do Plano em 20 metas, com suas respectivas estratégias, e dispensando-se não somente as diretrizes doutrinárias específicas como também o diagnóstico de cada tema.

Essa nova formulação foi posta à prova na longa tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, que conservou a estrutura das 20 metas, embora tenha dado a várias delas redação diversa, e aumentado substancialmente o número de estratégias. Com isso, o texto se tornou mais específico, porém mais extenso e com impropriedades em muitas estratégias, cuja redação, em muitos casos, aproximam-se de metas ou “ações”, mais apropriadas aos planos subnacionais, conforme apontaremos no decorrer desta análise.

No art. 3º do PLC, atinente aos prazos das metas e estratégias, restou evidente a opção pela redução dos chamados “prazos intermediários”. Tal alternativa diminui a objetividade do plano e a possibilidade de avaliações oportunas ao seu aprimoramento no decorrer da execução. Para evitar frustração no cumprimento das metas e estratégias do PNE, impõe-se cautela no acompanhamento das ações.

A revisão temporal de metas garantiria a constitucionalidade da lei a ser aprovada e mitigaria a sensação de vácuo no planejamento. De toda maneira, as lições do tempo de maturação do tema no Parlamento motivaram a introdução do art. 12 no PLC, que impõe ao Executivo a obrigação de enviar ao Congresso, “até o final do primeiro semestre do 9º ano da vigência” deste PNE o projeto do novo plano.

O atraso na aprovação deste Plano foi atenuado por uma série de ações em curso, e que continuarão em 2013, sob a liderança e indução do Governo Federal. Mas há que se destacar as consequências deste atraso nos planos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Embora esses entes possam e devam elaborar seus planos dentro dos parâmetros constitucionais e legais, cabendo reformulá-los e adequá-los ao PNE, tão logo este seja aprovado, demandará ação direta de sensibilização dos entes federativos para adequá-los ao PNE.

Em relação aos planos subnacionais, consideramos muito louváveis os dispositivos dos artigos 4º, 5º e 6º do PLC, os quais resumem propostas de diagnósticos e de acompanhamento do PNE, supondo-se que devem se estender ou ser observadas em relação aos demais planos. A definição de duas Conferências durante o decênio – no âmbito nacional, estadual e municipal, coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação – reforça o mérito dos dispositivos no controle e aperfeiçoamento dos planos subnacionais.

No art. 4º, que explicita os indicadores oficiais a serem considerados para efeito da apuração dos esforços de cumprimento das metas, há parágrafo único prevendo que o poder público buscará ampliar as informações coletadas acerca das populações de 4 a 17 anos de idade com deficiência. A medida tem valor inquestionável, mas a redação pode não trazer a eficácia esperada. Por isso, entendemos que, além da modificação do texto, seria pertinente o seu tratamento como estratégia da Meta 4.

No art. 7º, não se pode deixar de estranhar a vagueza do projeto em relação à definição de responsabilidades e a omissão em relação ao estabelecimento de sanções. Inobstante essa lacuna, é possível identificar os agentes públicos e sujeitos responsáveis pela execução de cada uma delas.

Quanto ao art. 8º, dois reparos. Primeiro, no *caput*, para prever a adequação dos planos subnacionais ao PNE, pois, de acordo com a atual redação, os entes federados têm de assumir o atraso verificado na tramitação do Plano. Em segundo lugar, no § 2º, deve-se explicitar que os processos de “elaboração e adequação” devem ser feitos com a prática participativa, de forma similar ao que acontece em âmbito nacional, ou seja, por meio de estruturas semelhantes à do Fórum Nacional de Educação.

Os arts. 9º e 10 estão entre os poucos dispositivos da proposta que se mantiveram inalterados, da primeira proposta ao substitutivo.

O art. 9º fixa prazo de um ano para o disciplinamento, em lei local, da gestão democrática na educação pública no âmbito do conjunto dos entes federados. A explicitação da vertente democrática de gestão concebida na proposta só pode ser aferida a partir da leitura conjunta com a Meta 19, que será apreciada adiante.

Por ora, identificamos uma lacuna quanto ao tratamento a ser dado à legislação que estiver em vigor à ocasião da publicação da lei do PNE. Ademais, o prazo do dispositivo é inferior ao da meta, que nos parece mais razoável. Desse modo, sugerimos o aumento do prazo e a necessidade de estabelecer que, quando for o caso, a legislação local já editada deve adequar-se ao Plano.

O art. 10º dispõe sobre a compatibilização dos orçamentos e dos instrumentos de planejamento dos entes federados com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Trata-se de previsão necessária para assegurar a prioridade de que o PNE precisa e, ao cabo, a sua realização.

Os dispositivos do art. 11 chegam a detalhamento pouco recomendável para uma lei nacional e de duração razoável. Por não implicar perda de eficácia, parte deles será suprimida conforme substitutivo que apresentamos em nosso voto.

Numa primeira leitura, o art. 13 sugere a edição de uma lei que, no prazo de dois anos, “institua o sistema nacional de educação”. Para tanto será preciso uma Proposta de Emenda à Constituição que modifique o art. 211 e de uma Lei Complementar que disponha sobre os mecanismos de cooperação entre os entes e de colaboração entre os atuais sistemas de ensino como forma de efetivar o PNE, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Carta. Isso é temerário. Tome-se por base o processo de elaboração e tramitação do atual PNE. Além disso, não basta indicar a necessidade do aperfeiçoamento legislativo da matéria, concomitante à execução do Plano: seria imprescindível contar com uma indicação genérica do que abrangeriam essas mudanças, constitucionais e legais.

O tema do sistema nacional de educação integra o *caput* do art. 214 da CF. A nosso juízo, sua materialidade e funcionamento decorreria do acionamento mesmo do PNE, sendo desnecessária a formalização em lei específica, nos termos alvitados pela Câmara. Todavia, o assunto emergiu com vigor na última Conae. Além disso, o prazo fixado no projeto coaduna-se com a previsão da primeira conferência a ser realizada na vigência do PNE em discussão, convocada para 2014. É de lá, pois, que se espera o projeto de SNE da sociedade civil.

Análise das Metas

Consoante adiantamos, as metas n^{os} 1 a 11 do PLC versam sobre acesso, cobertura e qualidade da educação básica. Em todo caso, não podemos dirigir-lhes uma leitura isolada sob pena de perdermos o caráter sistêmico do Plano. Em razão disso, é preciso ter em conta a articulação dessas medidas com as metas da educação superior (12 a 14), de valorização dos profissionais da educação (15 a 18) e de financiamento (20), sem o que não conseguirão operacionalidade.

A apreciação deste Plano não pode ser feita de forma estanque, sem conexão com as atuais políticas educacionais encabeçadas pela União. Ademais, é importante situar a atuação da União na educação básica, no contexto do regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, onde exerce função supletiva e redistributiva em relação a esse nível de ensino. Na educação superior, sua atuação é direta.

Ainda assim, não se pode menosprezar o papel indutor e articulador que ela desenvolve na educação básica. Exemplar dessa atuação na última década é o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, gestado no

contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado em 2007, que prioriza uma série de ações na educação escolar, e objetiva, para a educação básica em particular, a melhoria da qualidade. Esse Plano constitui o nascedouro para os Planos de Ações Articuladas (PAR) recentemente institucionalizados na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Outra atuação de destaque do Governo Federal na educação básica se dá por meio do Programa Brasil Escolarizado, uma das ações estruturantes da política educacional brasileira. Seu objetivo primordial é a universalização da educação básica, com equidade nas condições de acesso e garantia de permanência dos alunos na escola, da educação infantil ao ensino médio, incluída a EJA. Em 2011, o programa somou recursos da ordem de R\$ 18 bilhões. O Brasil Escolarizado tem viabilizado ações sistemáticas de peso, muitas das quais mencionaremos na sequência desta análise.

Na linha estrita da busca de qualidade, o Governo Federal executa orçamento específico no âmbito do Programa Qualidade na Escola. Esse programa resulta da conjugação dos esforços da União, estados, municípios e Distrito Federal, que atuam em parceria com as famílias e a comunidade, em prol da melhoria da qualidade da educação. O programa visa a oferecer solução adequada para fenômenos como a evasão, o abandono e a defasagem escolar.

Feita essa breve introdução, passamos à análise das metas.

Meta 1

A Meta 1, que comporta nossa atuação nos próximos dez anos na educação infantil, dá esteio à determinação constitucional de prover escolaridade obrigatória a partir dos 4 anos de idade. No tocante à pré-escola, portanto, a meta de atendimento não poderia ser outra. Vale mencionar que, hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 77,4% a proporção de crianças de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Pelo Censo Escolar, o percentual já chega a 80%.

A nosso ver, caberia alteração de redação para substituir a expressão “4 a 5 anos” por “4 e 5 anos”, uma vez que vem ocorrendo intensa discussão nos sistemas de ensino acerca da idade de corte para ingresso no ensino fundamental, havendo interpretações tendentes a aceitar crianças de 5 anos de idade no 1º ano, a despeito da manifestação em contrário do Conselho Nacional de Educação (CNE). Nada obstante, a recente alteração efetuada na LDB, por

meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, antecipa a mudança alvitada pela Câmara dos Deputados.

Quanto à oferta de creche, a meta repete o que já havia sido previsto, e ficou longe de ser cumprido, pelo PNE 2001-2010: matrícula de 50% da população de 0 a 3 anos. Hoje, a cobertura dessa faixa etária, pelos dados do IBGE, é de 20,8%, passando de 23% se considerados os dados do Censo Escolar. Parte razoável do atendimento é feito em escolas privadas e atende a famílias de maior poder aquisitivo. Em todo caso, nem mesmo no quintil de maior renda, o atendimento chega a 50% das crianças.

Boa parte da expansão das matrículas da educação infantil, em especial nas creches, ampara-se no atendimento realizado por instituições sem fins lucrativos conveniadas com as prefeituras. Acertadamente, a estratégia 1.7 prevê que o atendimento por essas instituições se dê de forma articulada com a expansão da oferta na rede escolar pública, sinalizando para um desafio que deve ser cumprido pelos governos municipais nessa seara.

A propósito da oferta, cumpre lembrar que, de acordo com a repartição de competências entre os entes federados, a educação infantil cabe aos municípios (e ao Distrito Federal). O Governo Federal tem apoiado, a começar de 2007, a expansão da oferta dessa etapa da educação básica, mediante construção de estabelecimentos escolares, aquisição de equipamentos e apoio financeiro para sua manutenção, por meio de ações como o programa Brasil Carinhoso. De certa forma, essas iniciativas da União estão contempladas e tendem a ser reforçadas pela estratégia 1.5.

Sobre o Brasil Carinhoso, vale salientar que o programa sucede o Programa de Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica (PROINFÂNCIA), cuja preocupação inicial era a garantia de acesso à educação infantil para crianças de 0 a 6 anos, especialmente nas regiões metropolitanas que registrassem índices expressivos de população nessa faixa etária.

Em 2012, o programa entrou em nova fase, passando a chamar-se Brasil Carinhoso. No lançamento, em 14 de maio deste ano, foram firmados termos de compromisso para a construção de 1.500 unidades de creches e pré-escolas. Essas escolas devem garantir condições de acessibilidade, com adequações que permitam o acesso e pleno atendimento a crianças com deficiência.

Até 2010, havia convênios para a construção de 2.500 unidades. Em 2011, com a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), a meta passou a ser o financiamento, até 2014, de 6,2 mil escolas de educação infantil.

As nove estratégias inicialmente previstas para a Meta 1 no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo evoluíram para dezenove no texto que chegou ao Senado. A estratégia 1.8, que trata da formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, já conta com apoio no âmbito da União. O Programa de Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil (PROINFANTIL), que tem o objetivo de habilitar, no magistério na modalidade normal, professores da educação infantil em exercício, por meio de tecnologias de educação a distância (EAD).

Outras novidades devem ser destacadas: a preocupação com a equidade no acesso à educação infantil, por faixas de renda (estratégia 1.2) e em comunidades específicas (estratégia 1.10); a introdução do conceito de “demanda manifesta”, como forma de planejar a oferta de creches (estratégias 1.3 e 1.4); a previsão de programas de orientação e apoio às famílias, em caráter complementar à educação infantil, para o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 3 anos (estratégia 1.12); a reafirmação do ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade, preservando as especificidades da educação infantil para as crianças mais novas (estratégia 1.13); o fortalecimento do monitoramento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, especialmente as beneficiárias de programas de transferência de renda (1.14); e a previsão de busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15).

A estratégia 1.16, a nosso juízo, sobrepõe-se à estratégia 1.3, além de adotar uma redação que destoa do formato utilizado na maioria das estratégias (emprego de verbo no infinitivo) e desconsiderar que a pré-escola será obrigatória a partir de 2016. Por isso, julgamos que deve ser suprimida.

A estratégia 1.17, por sua vez, traz a acertada preocupação de que a oferta da educação infantil em tempo integral seja estimulada. Não está claro, contudo, como se dá sua articulação com a Meta 6, relativa à jornada de tempo integral.

Quanto às demais estratégias consideradas na meta, pode-se dizer que, de modo geral, o projeto recebeu aperfeiçoamentos importantes de redação durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Meta 2

A Meta 2, de universalização do acesso ao ensino fundamental, já está próxima de ser cumprida. A maioria das redes de ensino já implantou o ensino fundamental de nove anos e estima-se que, hoje, menos de 2% dos alunos da faixa etária correspondente estejam fora da escola. Os maiores esforços a serem feitos dizem respeito a populações de vulnerabilidade educacional específica, como comunidades rurais e indígenas, bem como crianças submetidas a situações de violência familiar, exploração sexual e trabalho infantil.

A conclusão do ensino fundamental na idade recomendada, contudo, foi um aperfeiçoamento introduzido no projeto pela Câmara dos Deputados. Embora a última década tenha sido marcada por um processo de melhoria do fluxo escolar, os anos finais do ensino fundamental ainda são caracterizados pela presença de elevadas taxas de distorção idade-série. Daí o mérito de agregar à universalização do acesso uma meta relacionada à idade de conclusão do ensino fundamental.

Ocorre que a taxa de escolarização líquida nessa etapa, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), é de 91,9%. Quando confrontamos essa informação com a taxa de distorção idade-série de 19,8%, também calculada pelo Inep, temos uma noção da dimensão da dificuldade criada para o alcance da meta, que, de qualquer maneira, pode ser atenuada em face do caráter sistêmico do Plano e da articulação e coesão intermetas.

Nesse contexto particular, o alcance da meta em questão poderá ser impulsionado pela Meta 5, que prevê a alfabetização de todas as crianças até os 8 anos. Concretamente, esta última conta com o apoio da União por meio de programa específico, no caso o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, destinado à melhoria da formação e à premiação de professores alfabetizadores, com recursos orçamentários da ordem de R\$ 3 bilhões para atendimento de 360 mil professores.

De modo geral, as estratégias propostas para a consecução da Meta 2 parecem acertadas e foram aperfeiçoadas na Câmara.

Cabe destacar a estratégia relativa à elaboração, até o final do segundo ano de vigência do PNE, pelo MEC, em articulação com estados e municípios, de “proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental”, que deverá ser encaminhada ao CNE, após consulta pública nacional (estratégia 2.7). Essa estratégia requer ajustes de redação para se moldar ao formato adotado no texto.

No que concerne ao estímulo de habilidades, mediante participação em concursos e certames nacionais, de que cuida a estratégia 2.10, uma iniciativa que vem assumindo relevância é a promoção das olimpíadas escolares. Além de estimular os estudantes a ampliar conhecimentos, as olimpíadas propiciam oportunidades de valorização e capacitação aos professores das redes públicas de ensino e o envolvimento de sociedades científicas, instituições acadêmicas, secretarias de educação e entidades da iniciativa privada. Em 2011, foram investidos cerca de R\$ 20,5 milhões na realização das Olimpíadas de Matemática, e R\$ 6,3 milhões nas de Língua Portuguesa. A primeira chegou à 7ª edição com 18 milhões de inscrições e 45 mil escolas mobilizadas.

Meta 3

A Meta 3, de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, diz respeito não só à ampliação da oferta do ensino médio, mas à melhoria do rendimento escolar no ensino fundamental, a fim de que se possa reduzir a expressiva defasagem idade/série verificada entre os alunos de 15 a 17 anos. A taxa líquida de frequência a estabelecimento de ensino nesta faixa etária está hoje em 51,6%, sendo de 32% no menor quintil de renda.

Para alcançar esta meta, além do esforço das redes, principalmente estaduais, será preciso a completa reformulação do formato adotado pelo ensino médio. Manter os alunos de 15 a 17 anos na escola requer o redesenho dos currículos escolares, articulando-os ao mundo real e à formação para o trabalho. E, para isso, além do estímulo ao crescimento do ensino técnico, é fundamental investir na formação docente e em materiais didáticos que levem à superação do modelo enciclopédico assumido pelo ensino médio. É essa renovação que está contemplada na estratégia 3.1.

Uma novidade a ser destacada no projeto é a ambição de universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não apenas como meio de seleção para o ingresso no ensino superior e como avaliação certificadora, como funciona hoje, mas também como instrumento de avaliação sistêmica, articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, conforme a estratégia 13.6, ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Assim como na Meta 2, o projeto prevê a elaboração de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem para os alunos do ensino médio (estratégia 3.10). Da mesma maneira, verifica-se um problema de técnica legislativa na redação da medida, razão por que será apresentada uma sugestão de reformulação.

Outra estratégia que merece destaque é a 3.13, que visa a estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, em consonância com os desafios enfrentados pelo País nesse setor.

Meta 4

A Meta 4, de universalização do atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, para a população de 4 a 17 anos, constituía, na proposta original, a concepção estrita da educação inclusiva, em que somente o atendimento complementar ou suplementar seria especializado.

O tema ensejou grande polêmica durante a tramitação do projeto na Câmara, pois, embora a perspectiva da inclusão esteja consolidada como a melhor abordagem para os alunos com necessidades especiais, é preciso resguardar a oferta de atendimento especializado substitutivo para alunos cujas deficiências os impedem de participar do ensino regular, além de assegurar o atendimento especial complementar ou suplementar provido pelas próprias escolas ou instituições especializadas. Isso não pode ocorrer, entretanto, em prejuízo das políticas de inclusão que vêm sendo implementadas e que fizeram com que o percentual de crianças em classes inclusivas chegasse a 81,7% em 2011.

Ademais, a política de inclusão está em consonância com a legislação do ensino e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Em razão disso, apresentamos novo texto para esta meta, considerando, ainda, as reiteradas ponderações do MEC acerca da necessidade da oferta pública e regular de oportunidades para as crianças e adolescentes a quem se dirige a educação especial. A redação oferecida ao texto da meta poderá mitigar as interpretações que reforcem o processo de segregação na escolarização dessas crianças e adolescentes.

Com seis estratégias inicialmente previstas, essa meta passou a incluir doze na versão aprovada pela Câmara. Entre as principais novidades introduzidas na proposição, destacamos a preocupação com a capacitação docente e o apoio pedagógico para atender os alunos da educação especial (estratégias 4.4, 4.9 e 4.11); a garantia de oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e Português como segunda língua na modalidade escrita, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 a 17 anos (estratégia 4.6); o estímulo à continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos (estratégia 4.10); e o estabelecimento de prazo de dois anos para a definição de indicadores de qualidade para o funcionamento das instituições públicas e privadas que oferecem educação especial (estratégia 4.12).

A estratégia 4.7, de fomentar a educação inclusiva articulada com o atendimento educacional especializado, pauta, com precisão, a abordagem professada pelo MEC. A falha na estratégia, reside, a nosso ver, na noção de fomento, quando, na verdade, deveria cuidar da garantia de oferta dessa abordagem. A par disso, apresentamos emenda com esse intento, e para prever o atendimento antecipado, a fim de que as crianças matriculadas na modalidade cheguem aos oito anos de idade em condições de igualdade com as demais.

No que concerne às ações federais no campo da educação inclusiva, vale ressaltar o aumento das matrículas em classes regulares, invariavelmente atribuídas ao Programa Desenvolvimento da Educação Especial. O Programa é embasado em um trabalho de parceria com governos subnacionais, instituições especializadas e representantes do público-alvo e se realiza por meio da suplementação de recursos aos sistemas de ensino, destinada à formação continuada de professores, acessibilidade física, pedagógica, audiovisual e orientação, com vistas à garantia do acesso pleno ao ensino e da aprendizagem.

Mais recentemente, a partir de 2011, foi elaborado o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, denominado “Viver sem Limites”.

Essa ação assegura, no âmbito da educação, transporte escolar acessível; adequação arquitetônica de escolas públicas e Instituições de Educação Superior (IES) federais; ampliação de salas de recursos multifuncionais e atualização das existentes; e a oferta de 150 mil vagas para pessoas com deficiência em cursos de educação profissional e técnica (EPT) da rede federal.

Meta 5

Em sua redação original no PL nº 8.035, de 2010, a Meta 5 estabelecia a premência de: alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade. Na Câmara dos Deputados, o recorte de idade foi substituído pela referência ao ano do ensino fundamental em que a criança deve estar alfabetizada. Com a mudança, a meta propõe alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

Para aferir o alcance dessa meta, o PNE prevê a instituição de instrumentos de avaliação nacionais. Atualmente, a avaliação externa de aprendizagem no início da escolarização é a Provinha Brasil, avaliação diagnóstica anual do nível de alfabetização das crianças matriculadas no segundo ano de escolarização das escolas públicas brasileiras. A Provinha Brasil é aplicada em duas fases: uma, no início (até o mês de abril); e a outra, no final do ano letivo (até o final de novembro), de forma a avaliar as habilidades de leitura da criança.

O momento adequado para se alfabetizar uma criança é questão polêmica no campo da educação. Decerto, crianças em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades no processo de alfabetização. No entanto, dadas determinadas condições, elas aprendem a ler bem antes dos 8 anos. Atente-se à precocidade com que crianças de famílias com alto nível de escolaridade entram no mundo da leitura e da escrita.

Há de se considerar, todavia, que a alfabetização não se reduz à mera decodificação dos sinais gráficos. Mais do que isso, ela traduz um processo de utilização da língua escrita em diversos ambientes, marcada pelo domínio da rede de significados dos textos e adequação deles nas diversas situações.

Por um lado, a redação oferecida pela Câmara à meta guarda consonância com o disposto no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (Pacto), firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aprovado pelo Congresso Nacional e convertido na Lei nº 12.801,

de 24 de abril de 2013. Por outro, são compreensíveis os reclames, durante a discussão da matéria, de que o próprio Pacto deveria ser mais desafiador, haja vista os dois anos de escolarização obrigatória antes do ensino fundamental que serão assegurados a todos com a consolidação dos objetivos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a partir de 2016.

Dessa forma, propomos, mediante, inserção de acréscimo à estratégia 5.1 desta meta, que a alfabetização plena seja escalonada do seguinte modo: aos oito anos de idade e até o terceiro do ensino fundamental na primeira metade da vigência do plano; aos sete anos, no período compreendido entre o sexto e o nono anos de execução do plano; e ao final dos seis anos de idade, no décimo ano de vigência do PNE.

A estratégia 5.2 trata de instituir “instrumentos de avaliação nacional” aplicados a cada ano. Como vimos, a Provinha Brasil é aplicada no segundo ano, e não no terceiro. O Pacto mencionado prevê a instituição de avaliação externa universal pelo INEP ao final do segundo e do terceiro ano do ensino fundamental. Isso mostra que a meta do PNE está harmonizada com os objetivos do Pacto. Segundo o Ministério da Educação (MEC), a primeira dessas avaliações será feita em 2014.

No plano objeto do PLC nº 103, de 2012, não há opção por qualquer método de alfabetização. O que se determina é o fomento de práticas inovadoras e tecnologias educacionais que levem à “efetividade” do processo. Nesse ponto, fazemos pequena modificação na redação da Estratégia 5.4, que passa a dispor sobre o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Esta meta dispõe, ainda, sobre a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, respeitando-se as línguas maternas das comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas. A preocupação é adequada e oportuna, evitando que grupos específicos sejam excluídos do esforço nacional que se empreenderá por meio do Plano.

A decisão de alfabetizar todas as crianças até o final do 3º ano impõe grande desafio à sociedade brasileira, uma vez que, segundo o MEC, de um total de quase 8 milhões de alunos matriculados nos três primeiros anos do ensino fundamental em 2011, um percentual expressivo não estava alfabetizado. Segundo o MEC, baseado em informações do IBGE, o contingente das crianças não alfabetizadas aos 8 anos de idade seria de 15,2%.

Mais preocupantes são os dados da Prova ABC (Avaliação Brasileira do Final do Ciclo de Alfabetização), que foi realizada, em 2011, pelo Instituto Paulo Montenegro/Ibope, Fundação Cesgranrio, Inep e Movimento Todos pela Educação. De acordo com essa avaliação, apenas 56,1% das crianças que concluíram o terceiro ano do ensino fundamental aprenderam o que era esperado em leitura. Em matemática, o percentual foi de 42,8%. Os resultados mostram, ainda, diferenças entre as redes pública e privada. Enquanto 78,96% dos alunos desta última alcançaram o rendimento mínimo considerado na Prova ABC, apenas 48,65% dos alunos da rede pública chegaram ao mesmo nível.

As divergências entre os dados do IBGE e da Prova ABC podem ser explicadas pelas diferenças na metodologia das pesquisas. Em qualquer caso, os resultados servem para demonstrar o desafio que o PNE coloca diante da sociedade brasileira. Observe-se que o sucesso no processo de alfabetização terá reflexos em todo o restante do plano, facilitando o alcance de outras metas, uma vez que gera impactos no fluxo escolar, na redução da distorção idade/série, na melhoria do rendimento e do IDEB e, conseqüentemente, no funcionamento mais harmônico do sistema de educação.

Meta 6

A Meta 6 propõe oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

De acordo com o MEC, respaldado pelo Censo Escolar de 2011, pouco mais de 30% das escolas públicas de educação básica oferecem educação integral.

A redação original não mencionava percentual de alunos a serem atendidos. A modificação feita na Câmara, a nosso ver, melhorou o texto, pois uma leitura estrita do texto original permitia o entendimento equivocado de que a meta poderia ser atingida mesmo que fosse oferecida educação em tempo integral a apenas uma criança por escola.

De acordo com o Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, configura-se a educação em tempo integral a partir da jornada de sete horas diárias. O projeto refere-se à ampliação da jornada, de forma que ela “passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias”. Essa é, pois, a visão de educação integral que perpassa a proposta do PNE.

Trata-se de oferecer educação básica em tempo integral “por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas” (estratégia 6.1), para ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade. Para isso, não há previsão de construção de escolas específicas, mas a institucionalização de programa nacional voltado para a ampliação e adaptação das instalações das escolas existentes. Além disso, prevê-se a utilização de espaços comunitários e de entidades de serviço social, para ampliação da jornada escolar e até mesmo a mobilização de entidades beneficentes de assistência social para esse fim.

A proposta do PNE se coaduna com o que é feito atualmente no âmbito do Programa Mais Educação. Atualmente regulado pelo referido Decreto nº 7.083, de 2010, o Mais Educação integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e visa a ampliar a jornada escolar em direção à educação integral. Para tanto, a iniciativa contempla atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico; educação ambiental e desenvolvimento sustentável; esporte e lazer; educação em direitos humanos; cultura, artes e educação patrimonial; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica/economia criativa.

Portanto, a educação em tempo integral de que trata o PLC nº 103, de 2012, tem como pano de fundo a articulação da escola com outras instituições da cidade que possam funcionar como espaços educativos, além de melhorar as instalações escolares para atender a ampliação da jornada. Pretende-se também mobilizar as famílias e a sociedade civil em torno das políticas de educação.

O modelo apresenta-se conceitualmente adequado. Nada obstante, consideramos que o Estado poderia adotar postura mais arrojada nessa seara. Sugerimos então, acrescentar nova estratégia à Meta 6, dispondo sobre a construção, em regime de colaboração, de escolas especificamente destinadas ao tempo integral, com prioridade para as comunidades pobres ou com grande número de crianças em situação de vulnerabilidade social, onde haja carência de instituições de ensino. Essa estratégia é perfeitamente compatível com as estratégias de inclusão, redução de desigualdades e aumento das oportunidades educacionais para os segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis.

De forma mais imediata, a realização de grandes eventos esportivos no Brasil exige a formação de falantes de línguas estrangeiras para receber os milhares de visitantes que são esperados. Pesa também a favor desta emenda a

constatação do MEC de que o maior empecilho com o qual o Programa Ciência sem Fronteiras se defronta é o da baixa proficiência dos candidatos nos idiomas dos países participantes do programa.

Para tanto, propomos a adequação das escolas e a formação de docentes, com o apoio da União, uma vez que atualmente os espaços escolares em geral são formatados num modelo tradicional (inclusive de mobiliário) que não facilita o ensino de línguas e de artes.

Na mesma linha de aprimorar o projeto, propomos modificação à estratégia 6.5 que passa a ter redação mais clara, explicitando que será aplicada em ampliação da jornada a gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Meta 7

A Meta 7 versa sobre a melhoria da qualidade da educação brasileira. Trata-se, talvez, da maior demanda social no Brasil, uma vez que tanto em exames internacionais, quanto nas avaliações realizadas pelo MEC, as competências demonstradas por nossos escolares pouco lhes servem no mundo atual. Nos termos da referida meta, propõe-se o alcance, no décimo ano de vigência do Plano, da média nacional 6,0 no Ideb para os anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 para os anos finais; e 5,2 para o ensino médio. Também são apontadas médias intermediárias a serem alcançadas no 1º, 3º, 5º e 7º anos de vigência do Plano.

Ao texto original da meta, que se reportava unicamente às médias nacionais para o Ideb, foi acrescentada, na Câmara, a referência à melhoria da qualidade e do fluxo escolar. Dessa maneira, a meta foi aprimorada. Nada obstante, cumpre lembrar que o MEC vem trabalhando com essas médias de Ideb, tendo por horizonte o ano de 2021, conforme apontado no PL nº 8.035, de 2010. Assim, para valorizar o esforço em andamento, bem sucedido em razão do atingimento das metas intermediárias projetadas, havemos por bem manter a previsão de alcance das médias máximas apontadas no citado ano letivo de 2021. Sem esse cuidado, postergaremos o prazo para essa melhoria, injustificadamente, para 2024 ou 2025.

A estratégia 7.1 refere-se aos “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento”, assunto ainda em discussão no MEC, e também referido nas estratégias 7.20, mais à frente e 2.7 e 3.10, anteriormente referidas. A

estratégia 7.3 dispõe sobre o processo de autoavaliação das escolas e o aprimoramento da gestão democrática. Os planos de ações articuladas, objeto da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, são mencionados no Plano.

A estratégia 7.6, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento de metas intermediárias associadas à assistência técnica e financeira na pactuação entre os entes.

Mais à frente, a estratégia 7.9 trata da redução da desigualdade de índices no Ideb entre as escolas e entre os entes federados, de forma a garantir mais equidade na qualidade da educação entre as regiões do País. Essas metas já estão contempladas no Plano de Metas Todos pela Educação e nos Planos de Ações Articuladas (PAR). Os resultados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) também ganham espaço no PNE como referencial a ser perseguido, ante a definição de metas a serem alcançadas pelos alunos da educação básica (estratégia 7.10) nesse exame.

Programas do Governo Federal, como o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), se antecipam à estratégia 7.12 do PNE, que dispõe sobre o transporte escolar, com padronização da frota. Na Câmara dos Deputados, o texto original foi modificado para fazer menção à responsabilidade da União em relação a essa estratégia.

O Caminho da Escola renova e amplia a frota de veículos de transporte escolar para o deslocamento diário e seguro de alunos da educação básica da rede pública dos sistemas estadual, distrital e municipal, principalmente aqueles da zona rural. A título de ilustração, o programa acumula como resultados a aquisição de 1.400 ônibus; 84 mil bicicletas e 410 lanchas, totalizando recursos da ordem de R\$ 380 milhões.

O Pnate garante aos alunos da educação básica moradores da zona rural, o acesso à escola e os meios para nela permanecer, também por assistência financeira suplementar, mediante transferência direta e sem convênio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em 2011, o número de alunos beneficiados superou 4,6 milhões e a assistência alcançou mais de 5 mil municípios, perfazendo um investimento da ordem de R\$ 575 milhões.

Sempre que se refere a tecnologias educacionais, o texto determina que os recursos sejam abertos (estratégia 7.13), o que nos parece bastante adequado tanto para reduzir custos quanto para democratizar o acesso. Por

tratarem de assuntos correlatos, consideramos que as estratégias 7.11 e 7.13 poderiam ser fundidas. Para tanto, propomos a fusão das duas na primeira e a supressão da Estratégia 7.13.

Entre as estratégias já contempladas em parte das políticas do MEC estão as de nºs 7.14 e 7.15, que dispõem sobre a universalização da internet nas escolas, medida já atendida pelo Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), e sobre a transferência de recursos financeiros às escolas, que atualmente é executada por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O PDDE atende às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades sem fins lucrativos.

A preparação para o uso pedagógico do PBLE já vem sendo trabalhada pelo Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologias Educacionais (PROINFO Integrado) que visa, entre outros objetivos, a formação continuada dos professores no manejo de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) com essa finalidade. Na outra ponta, encontra-se em fase inicial de execução o Programa UCA (Um Computador por Aluno), voltado à inclusão digital escolar e promoção do uso pedagógico das TIC, mediante aquisição e a distribuição de computadores portáteis em escolas públicas.

A internet banda larga é mencionada novamente na estratégia 7.17. Para evitar a repetição e aprimorar sua redação, modificamos esta estratégia, com base no art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O PNE também dispõe sobre a aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos, universalização de bibliotecas com acesso a redes digitais (estratégia 7.19). Essa estratégia é passível de aperfeiçoamento, mediante reformulação e fusão com a estratégia 7.14. A distribuição de acervos bibliográficos para as escolas públicas da educação básica vem sendo realizada por meio do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), que, em 2011, executou um orçamento de R\$ 80 milhões e viabilizou a aquisição de mais de 12 milhões de livros.

Pode corroborar o alcance da meta uma série de estratégias voltadas para a melhoria das condições de aprendizagem e de caráter inclusivo ou correlacionadas com essas preocupações. Entre essas destacamos:

a) a estratégia 7.21, que dispõe sobre a criação de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica para referenciar a infraestrutura escolar;

b) a estratégia 7.22, que propõe a formação do pessoal técnico das secretarias de educação;

c) as estratégias 7.23 e 7.24 que dão atenção à violência na escola e às crianças em situação de vulnerabilidade e à educação para a diversidade étnico-racial, à educação no campo e de populações tradicionais, itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas;

d) a estratégia 7.25, que trata do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, necessitando de pequena correção na redação para referir-se a “culturas”, para o que propomos a adequação à terminologia utilizada no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996;

e) a estratégia 7.29, que visa à articulação dos programas da educação com outras políticas sociais de apoio às famílias com vistas à criação de uma rede de apoio integral. Trata-se de medida muito importante, tendo em vista o impacto do chamado “efeito família” no desempenho acadêmico dos estudantes;

f) a estratégia 7.31, focada no cuidado com a saúde dos profissionais, a despeito de ser silente sobre ações;

g) a estratégia 7.32, de fortalecimento dos sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

h) as estratégias 7.33 e 7.34, de conexão dos campos cultural e educacional, por meio da formação de leitores e capacitação de professores para atuar como mediadores de leitura, e de promoção da preservação da memória nacional; e, por fim,

i) a estratégia 7.35, de promoção da regulação da oferta da educação pela iniciativa privada, que pode configurar medida com potencial para a consecução de qualidade na educação tanto no setor público quanto no privado.

Meta 8

A Meta 8 enfrenta o problema da baixa escolaridade dos brasileiros, atacando as desigualdades regionais, socioeconômicas e raciais na educação. Seu mérito é indiscutível e, de modo geral, as estratégias propostas são acertadas e tiveram sua redação aperfeiçoada na Câmara dos Deputados.

Uma das principais mudanças introduzidas diz respeito à ampliação da faixa etária considerada, que passou de 18 a 24 anos para 18 a 29 anos. Esse intervalo corresponde ao que vem sendo defendido pelos órgãos públicos e organizações não governamentais dedicados às políticas públicas de juventude para caracterizar essa etapa do ciclo de vida (juventude).

Merece destaque a nova redação dada à estratégia 8.2, que assumiu caráter mais assertivo para a implementação de programas de educação de jovens e adultos associados a estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial. O mesmo se aplica à estratégia 8.4, que prevê a expansão da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema S.

Além disso, é preciso considerar que parte da população de 18 a 29 anos em 2022 está hoje na escola. Assim, a consecução dessa meta está diretamente ligada ao sucesso das estratégias constantes das metas relativas ao sistema regular de ensino, especialmente nas etapas do ensino fundamental e médio (Metas 2, 3, 6 e 7, por exemplo). A meta de aumento da taxa líquida de escolarização na educação superior, para 33%, também impulsiona a elevação da média de anos de estudo do segmento de 18 a 24 anos.

Com efeito, a mudança de corte deveria ter-se baseado também na aferição das dificuldades para o alcance da nova meta, uma vez que o avanço na idade dificulta o retorno à escola. Entretanto, é certo que a conclusão da educação básica é desejável e plenamente factível neste segmento etário. Da mesma maneira, é uma forma de contemplar na meta os jovens que hoje têm de 18 a 24. Assim, uma parte deles ainda estará sob os olhos do Estado ao final da vigência do Plano.

Hoje, considerado o recorte de idade de 18 a 29 anos e os critérios de desagregação da meta (cor/raça e renda familiar *per capita*, por exemplo), há significativas diferenças a serem consideradas: no menor quartil de renda, a

média de anos de estudos é de 7,3, enquanto no maior quartil, 11,8 anos. Essa desigualdade expressa, de certo modo, os efeitos da escolarização na vida das pessoas.

Em qualquer caso, o desafio da meta consiste em aumentar os anos de estudos de pessoas de todos os níveis de renda, até mesmo dos percentis mais elevados. O grande alento da meta é o círculo virtuoso que ela pode gerar, pois a educação, diferentemente dos bens físicos, tem sempre um efeito multiplicador.

Meta 9

A Meta 9 anuncia a disposição de elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, de, até o final da vigência do Plano, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A erradicação do analfabetismo absoluto está presente nos diversos documentos legais e planos educacionais que precederam o PNE em discussão. A novidade do projeto é contar com uma meta intermediária para 2015 e uma meta específica para o analfabetismo funcional. Vale mencionar que, hoje, a taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais é de 8,6%, o que significa quase 13 milhões de pessoas. Relativamente à situação em 2009, a taxa de analfabetismo caiu 1,1 ponto percentual.

No que tange ao analfabetismo funcional, o IBGE considera como tal a detecção de menos de quatro anos de estudos entre pessoas de 15 anos ou mais. O indicador, aferido pela PNAD, em 2009, foi de 20,4%, mantendo-se inalterado desde então (até 2011). Portanto, a redução dessa taxa à metade 10,2% precisa de políticas específicas para aumentar a capacidade de ação no cumprimento da meta.

O conjunto das estratégias dessa meta foi significativamente ampliado pela Câmara dos Deputados, passando de cinco para onze. Algumas inovações importantes são: a inclusão do conceito de “demanda ativa” da educação de jovens e adultos (EJA), identificada a partir de diagnóstico do público com ensino fundamental e médio incompleto (estratégia 9.2); a criação de benefício adicional no “programa nacional de transferência de renda” para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (estratégia 9.4); a

menção à busca ativa para a EJA, em regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com a sociedade civil (estratégia 9.5); a ampliação das ações de atendimento aos estudantes da EJA, englobando transporte, alimentação e saúde, originalmente restritas ao fornecimento de óculos (estratégia 9.7); a previsão de EJA no sistema carcerário (estratégia 9.8); a inclusão de programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (estratégia 9.11).

Adicionalmente, duas estratégias sobressaem como avanços importantes em direção a uma necessária reformulação do modelo atual de educação de jovens e adultos (EJA): a estratégia 9.9, que prevê apoio técnico e financeiro a projetos inovadores de EJA, que considerem as necessidades específicas desse público; e a estratégia 9.10, que afirma a necessidade de estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a “compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos”.

Do ponto de vista jurídico, o País já conta com um ordenamento receptivo a essas inovações, notadamente, nas leis que regem o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e a rede federal de educação, ciência e tecnologia, que tem interface com as redes estaduais. Adicionalmente, seria importante que o MEC acionasse outras instâncias do Sistema S, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), com vistas à celebração de acordo similar ao que foi realizado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), adiante descritos.

Meta 10

A Meta 10 consiste em oferecer, no mínimo 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio. Trata-se meta da maior relevância para a reformulação da EJA de que trata a Meta 9.

Essa articulação com a formação profissional pode ser decisiva para a melhoria dos indicadores de escolarização de jovens e adultos. Afinal, além de propiciar a formação para o trabalho, a articulação da EJA com a educação

profissional busca aumentar a atratividade da escola para os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Algumas novidades incluídas na Câmara dos Deputados entre as estratégias dessa meta merecem destaque: a inclusão expressa da população com deficiência (estratégias 10.4, 10.5 e 10.8); a previsão de expansão da EJA articulada à educação profissional no sistema carcerário (estratégia 10.10); a referência à implementação de mecanismos de certificação por competências na educação profissional articulada à EJA, por meio do reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores (estratégia 10.11); a previsão de que se considerem, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos (estratégia 10.12).

As estratégias 10.8, 10.9 e 10.11, já contam com importantes ações no âmbito da União. O Plano Viver sem Limites prevê para as pessoas com deficiência a criação de 150 mil vagas em cursos e formação profissional e técnica da rede federal.

A ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da iniciativa de Certificação Profissional e oferta de Formação Inicial e Continuada, por meio da rede denominada Certific, operada pelos Institutos Federais.

Outra iniciativa realizada no âmbito da União é o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), avaliação voluntária e gratuita, disponível às pessoas que não concluíram o ensino fundamental ou médio na idade apropriada, destinado a aferir competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou por outros meios.

Por fim, no que tange à população idosa (estratégia 10.12), considerada especialmente a sua situação previdenciária, julgamos estaria mais bem situada na meta 9, que trata do analfabetismo. A meta 10 parece-nos mais tendente a assegurar formação que possibilite inserção produtiva dos jovens e adultos com baixa escolaridade. Em razão disso, sugerimos a adequação da medida.

Meta 11

A educação profissional técnica de nível médio constitui o objeto da meta 11 do Plano. Julgamos importante uma breve contextualização acerca dessa modalidade, como uma das que mais necessitam de articulação entre os entes do Pacto Federativo, sobretudo entre a União e os Estados, com vistas à sua realização.

Além de ter fornecido a base para a constituição do ensino técnico, escolarizado ou não, no âmbito do sistema sindical conhecido como Sistema S, a União tem mantido, historicamente, uma rede de educação profissional e tecnológica, cuja dinâmica havia sofrido uma inflexão no início dos anos 1990. Uma restrição legal que impedia o aumento da oferta direta, ou seja, nas escolas federais, praticamente estagnou essa rede.

A partir de 2005, com a eliminação da barreira legal e a mudança de visão acerca da importância da modalidade para o desenvolvimento nacional, a rede federal de educação profissional recebeu novo impulso. Antes disso, essa rede já havia estendido a sua atuação para a educação superior, mediante a oferta de cursos tecnológicos. Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, essa rede passou a oferecer também outros cursos de graduação tradicionais, inclusive para formação de professores. No entanto, a profissionalização técnica continua sendo um diferencial das instituições integrantes dessa rede.

A meta 11 trata da educação profissional técnica de nível médio. Por ela se propõe que sejam triplicadas as matrículas da modalidade, com qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

A superação da meta representa um desafio, mas também, um salto no desenvolvimento humano no País, ante a perspectiva de empregabilidade e boa remuneração para os egressos da modalidade. Na Pesquisa de Egressos dos Cursos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), lançada em 2009, abrangendo 153 instituições, constatou-se que 72% dos alunos que frequentaram essas escolas entre 2003 e 2007 estão empregados. Desses, quase 70% atuam em sua área de formação ou correlata, conforme dados publicados pelo MEC. Do ponto de vista orçamentário, a expressão que a EPT vem ganhando no concerto das políticas de educação no âmbito da União é atestada por um investimento da ordem de R\$ 4,4 bilhões, em 2010.

Há que se ressaltar a determinação da Câmara dos Deputados de fortalecer a modalidade por meio do aumento das vagas para os que mais

necessitam do Estado, ao estabelecer que pelo menos 50% da expansão será incumbida ao setor público.

Particularmente, entendemos que o mais importante aqui é o alcance do objetivo de atender aos segmentos mais vulneráveis, com gratuidade e qualidade. Desse modo, entendemos ser pertinente substituir a previsão de oferta pública pela de oferta gratuita. Com isso, não abrimos mão do caráter público e republicano do Plano, mas optamos por caminho já aberto e que pode ser menos oneroso ao Estado. Lembre-se, só a título de exemplo, que o Sistema S é abastecido por contribuições parafiscais e pode dar um grande contributo ao País no campo da educação profissional, técnica e tecnológica, seja por sua reconhecida *expertise*, seja por sua capacidade instalada.

De maneira geral, a meta em si e a maioria das estratégias concebidas para a sua consecução têm coesão interna e formulação adequada aos objetivos do Plano. Além disso, muitas são e serão replicadas por meio de ações em andamento no âmbito do Governo Federal, ou nos entes federados subnacionais com o apoio e a assistência técnica e financeira da União.

A estratégia 11.1, por exemplo, que busca expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal, vem sendo operacionalizada por meio de ação desencadeada pelo PDE, desde 2007, com o intuito de elevar a 562, até 2014, o total de unidades da rede federal de EPT distribuídas em todo o território nacional, de modo a propiciar atendimento a mais de 600 mil estudantes.

Caso similar é o da estratégia 11.2, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio nas redes públicas estaduais, que conta com o apoio da União, sob a forma de investimentos em construções, ampliações e reforma de prédios escolares, mobiliários, equipamentos, laboratórios e formação dos profissionais de escolas técnicas, por meio do Programa Brasil Profissionalizado. Em 2011, a ação viabilizou a destinação de R\$ 1,8 bilhão a 24 redes estaduais, aplicados na construção de 190 escolas técnicas e a ampliação e reforma de outras 500 unidades.

A estratégia 11.3, de fomento à expansão da oferta de EPT de nível médio via educação a distância (EAD), com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, também conta com ação específica no âmbito do MEC. Trata-se da Ação Educação Profissional e Tecnológica a Distância – e-Tec Brasil, que tem a finalidade de

democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos. Consoante dados do MEC, em 2011, foram implementados 543 polos em 26 estados e Distrito Federal, atendendo a um contingente de 75 mil alunos em 48 cursos, com investimentos na ordem de R\$ 68,4 milhões.

Na mesma linha, a estratégia 11.5, de ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico é apoiada por meio da rede denominada Certific, a que nos reportamos na apreciação da Meta 10. Em 2011, essa política pública foi desenvolvida em 11 institutos federais, contemplados com cerca de R\$ 4,7 milhões, e permitiu a realização de 15 cursos de formação de avaliadores.

A estratégia 11.6 é outra que já vem sendo operacionalizada. Ela cuida da ampliação de vagas gratuitas no “Sistema S”. Na Câmara, houve a inclusão de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, o que não traz qualquer prejuízo. A ampliação de gratuidade no Sistema “S”, em face de acordo firmado ainda em 2008, prevê o direcionamento de dois terços das receitas líquidas do Senac e do Senai para aplicação na oferta de vagas gratuitas de cursos de formação para estudantes de baixa renda ou trabalhadores. Em 2011, a destinação de receitas para matrículas gratuitas previa 35% no Senac e 56% no Senai. Só nesse ano, o acordo viabilizou cursos gratuitos de formação inicial e continuada para mais de 640 mil pessoas, e cursos técnicos para outras 32 mil, nas duas entidades.

A estratégia 11.9 de expandir – em lugar de apenas estimular, como havia sido originalmente proposta – o ensino médio integrado à formação profissional para as populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas ganhou assertividade com a mudança de redação promovida pela Câmara. A partir de 2011, a medida foi reforçada pela Bolsa Formação objeto da Lei do Pronatec. Nesse ano, o programa ofereceu 220 mil oportunidades de formação inicial e continuada, em 1.070 escolas de EPT.

A estratégia 11.10, que pretende elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal para 90%, e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor (RAP) para 20, constitui medida de eficiência vislumbrada pelo Governo Federal desde a deflagração do PDE, em 2007. Os indicadores em questão são relevantes para a otimização da capacidade instalada e de atendimento das escolas, configurando também sinalizadores de políticas e atenção por parte do Estado. Os dados relativos a 2009, consoante informação do MEC, apontavam um RAP de 15,1 no

segmento. Portanto, em relação a esse aspecto, propõe-se um incremento do indicador em mais de 30%.

A meta é corroborada, ainda, por estratégias de qualificação e fortalecimento social e econômico da EPT. Entre essas cabe destacar a estratégia 11.8, que objetiva a institucionalização de sistema de avaliação das redes escolares públicas e privadas de EPT de nível médio. Trata-se, pois, de medida crucial para garantir qualidade aos cursos da modalidade. Da mesma maneira, a estruturação de um sistema nacional de informação para articular a oferta de EPT de nível médio com informações do mercado de trabalho, preocupação da estratégia 11.13, acrescentada à meta na Câmara, é importante para manter, e até mesmo ampliar, as perspectivas de empregabilidade da formação técnica, além de guardar maior sintonia com as necessidades de formação do País.

A Câmara acrescentou à meta três novas estratégias. A estratégia 11.4 (estratégia 3.6, do ensino médio, na proposição original), de incentivo à expansão do estágio no ensino médio, regular e técnico, preservando-se o caráter pedagógico desse instrumento formativo, visa, essencialmente, à oferta de oportunidade de qualificação profissional para a juventude. A estratégia 11.11 prevê o aumento do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, para garantir a permanência dos estudantes e a conclusão dos cursos na modalidade. A estratégia 11.13, focada na redução de desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência, recomenda a adoção de políticas afirmativas (cotas) na modalidade.

Outras linhas de qualificação da modalidade incluem o acesso dos Institutos Federais ao Programa Ciências sem Fronteiras, por meio de editais e bolsas adaptados às particularidades e às demandas dos alunos, docentes e servidores técnicos dessas instituições. A iniciativa propiciará formação de alto nível em instituições de reconhecida excelência em ensino e pesquisa em tecnologia, com potencial para atrair talentos estrangeiros que agreguem conhecimento a áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional.

Por fim, importa lembrar que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, mediante a qual foi criado o Pronatec, dá esteio à realização da meta. O Pronatec congrega uma série de ações articuladas, como a expansão das redes federal e estaduais de EPT, que, juntas, pretendem propiciar, até 2015, oito milhões de oportunidades formação profissional à juventude e à classe trabalhadora brasileiras.

Meta 12

As metas 12 a 14 dizem respeito mais diretamente à União, por força de suas atribuições diretas em relação à educação no regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal. Reservadas à educação superior, em nível de graduação e pós-graduação, elas encerram preocupação com o aumento de cobertura nos dois níveis, mas também com a qualidade de ambos. Igualmente, estão entremeadas pela preocupação com a gestão, notadamente com o ganho em eficiência e eficácia.

É assente a relevância da educação superior para o enfrentamento dos desafios postos ao País para se tornar competitivo numa economia global crescentemente pautada pelo conhecimento. E não menos importante do que isso é o alcance, simultâneo, de um nível de desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo. Para tanto, há um explícito reconhecimento da necessidade de conjugação de esforços dos setores público e privado e da realização de avanços em ambos. De maneira geral, as estratégias apresentam coerência com as metas, concepção sistêmica e caráter inclusivo. É nítida a atenção, em grande parte das estratégias, a segmentos socialmente mais vulneráveis, como jovens do campo, quilombolas e indígenas e mulheres.

Para a graduação, a Meta 12 original intentava elevar a taxa bruta de matrícula para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a 24 anos. Na Câmara, o texto foi modificado com menção à garantia da qualidade da oferta, e ao estabelecimento da condição de que 40%, no mínimo, das novas matrículas tenham lugar nas instituições públicas.

Vale salientar que a taxa de escolarização líquida na educação superior, em 2011, chegou a 14,6%. Portanto, o esforço da meta será de dobrar essa taxa. Considerando a dinâmica e a articulação entre as metas do Plano, o alcance da meta é factível.

A título de ilustração de fatores favoráveis à meta, lembramos que o segmento em situação de maior vulnerabilidade social, formado pela parcela de 20% das pessoas mais pobres do País, já consegue, sozinho, uma taxa de escolarização líquida de 32% no ensino médio, potencializando, assim, a sua ascensão à educação superior. Nos demais quintis de renda, esse potencial é crescente à medida que aumenta a renda das famílias. No que tange à escolarização bruta, é certo que o País ainda tem um grande *défice*. Mas é igualmente esperado que as pessoas mais educadas continuem a buscar novas

qualificações nas universidades, com vistas a manter sua empregabilidade ou melhorias em suas carreiras profissionais. É provável que muitas delas, sozinhas ou com apoio de seus empregadores, arcarão com os custos desses estudos.

O crescimento da oferta pública de graduação reafirma a importância da participação do Estado brasileiro nesse nível de ensino. Insta-o a realizar o dever constitucional de oferecer oportunidades àqueles que demonstrem capacidade. Todavia, tendo em conta o acúmulo de experiências bem sucedidas como o Programa Universidades para Todos (PROUNI), entendemos que essa previsão de oferta pública seria substituível pela de gratuidade, sem qualquer prejuízo aos objetivos do Plano. Para esse fim, apresentamos nova redação, com implicação de mérito, para a meta.

Com relação ao Prouni, vale mencionar o seu caráter republicano e os efeitos positivos, a um custo exemplar para a sociedade. Consoante dados da Receita Federal do Brasil, a renúncia de receita decorrente da operação do Programa em 2011 (relativo a quase 500 mil bolsas ativas) foi da ordem de R\$ 670 milhões. Destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e sequenciais de instituições privadas de educação superior, o Prouni seleciona os bolsistas pelas notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), conjugando inclusão com qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho acadêmico. De 2005 a 2011, em mais de 1.400 instituições participantes, já foram atendidos mais de 900 mil estudantes, sendo que quase 200 mil já concluíram o ensino superior.

Pelo direcionamento de ação que enseja, reputamos da maior importância o zelo com a educação básica objeto da estratégia 12.4. O enfraquecimento desse nível tem repercussão negativa na educação superior. É alvissareiro o fomento à oferta de educação superior pública, gratuita, prioritariamente para a formação dos professores e professoras da educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática. Essa estratégia enfrenta a crônica carência de professores de ciências básicas e aplicadas, e que precisa de maior atenção governamental - adequada aos desafios da educação brasileira.

O esforço de democratização do acesso à graduação superior, inclusive pela via da interiorização, constitui o cerne das estratégias 12.1 e 12.2. A esse respeito, vale mencionar o desafio do Programa Brasil Universitário de ampliar o acesso à graduação, à pesquisa e à extensão universitária, sem prejuízo da qualidade do ensino, com vistas a produzir e disseminar o conhecimento.

O programa articula um leque de ações em que se destaca a Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). A iniciativa promove a expansão sustentada das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), com o intuito de maximizar a capacidade ofertada e a inovação pedagógica na educação superior, em consonância com as demandas suscitadas pelas estratégias de desenvolvimento do País. Em 2011, o Reuni viabilizou investimentos da ordem de R\$ 2 bilhões para o alcance do objetivo de oferecer mais de 220 mil novas vagas nessas instituições.

A estratégia 12.3 envolve indicadores gerenciais de eficiência e eficácia a serem alcançados durante o Plano: a relação de alunos por professor (dezoito para um), a taxa média de conclusão em cursos presenciais (90%) e a proporção da oferta noturna no âmbito das IFES (30%). Esse último tem caráter nitidamente social e há muito vem sendo defendido. Nas instituições particulares, esse índice supera, hoje, 70% da oferta. No setor público agregado, mal chega aos 20%. Sob essa ótica estrita, diante da realidade atual, as instituições privadas mostram-se mais inclusivas.

A estratégia 12.5 trata das políticas de assistência estudantil, de forma a apoiar a permanência nos estudos e o sucesso acadêmico de estudantes em situação de desvantagem. Por alcançar tanto os estudantes de instituições públicas, quanto os bolsistas de IES privadas, a estratégia contempla parcialmente o intento da estratégia 12.20. Por isso, aglutinamos as duas, para estender o alcance da medida prevista na primeira aos estudantes vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Atualmente, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), amplia condições de acesso e assegura a permanência dos jovens no ensino superior público das universidades federais. A ação é primordial para o enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, tendo viabilizado, em 2011, mais de R\$ 400 milhões para moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico, atendendo 290 mil estudantes.

Na rede privada, a Bolsa Permanência beneficia os estudantes carentes matriculados em cursos de carga horária mais extensa, como os da área de saúde, que não podem conciliar estudos e trabalho. A bolsa é destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais do bolsista integral do Prouni. Em 2011, foram atendidos mais de cinco mil bolsistas.

A propósito, muito oportuna é a expansão do Fies com a constituição de fundo garantidor, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador, que consubstancia a estratégia 12.6. O Fies tem sido constantemente aprimorado. Em 2011, as contratações do Fundo, impulsionadas pela dispensa de fiador, e criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, chegaram a 152 mil, representando um investimento de R\$ 941 milhões. Os contratos ativos do Fies ao final de 2011 superavam R\$ 2,3 bilhões.

Do ponto de vista da cobertura, a meta contém estratégias de atendimento voltadas à inclusão de segmentos social e historicamente vulneráveis. Entre essas, cabe mencionar a estratégia 12.9, que prevê ações afirmativas na forma da lei; a estratégia 12.10, de assegurar condições de acessibilidade na educação superior; e a estratégia 12.13, que trata da ampliação do atendimento específico a populações do campo, indígenas e quilombolas.

Constituem inovações bem vindas e oportunas, as preocupações com o aumento de concessão de créditos curriculares por engajamento em projetos e atividades de extensão socialmente relevantes (estratégia 12.7) e com a valorização do estágio como parte da formação na educação superior, de que trata a estratégia 12.8.

A estratégia 12.11, que consiste em fomentar estudos acerca da articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as demandas econômicas, sociais e culturais do País, é complementada pela estratégia 12.14. Esta, contudo, tem o diferencial de priorizar a formação de pessoal de alto nível em áreas cruciais para a inovação científica e tecnológica, melhoria da educação básica e desenvolvimento do País, nomeadamente ciências e matemática.

A preocupação com a mobilidade estudantil e docente, com vistas ao enriquecimento da formação de nível superior, encontra guarida na estratégia 12.12, que prevê o fortalecimento de programas que atendam essa clientela em cursos de graduação e pós-graduação, nacionais e estrangeiros. Aqui, vale destacar a importância do programa Ciências sem Fronteiras, que vem experimentando um crescimento expressivo de oportunidades de acesso em instituições internacionais reconhecidas pela excelência no ensino, sobretudo em áreas de ponta.

A institucionalização de programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação, conforme prescreve a

estratégia 12.15, já conta com a experiência do Portal de Periódicos da Capes, que se encontra em fase de ampliação e passa por um processo contínuo de aperfeiçoamento. A Câmara agregou à estratégia a atenção à acessibilidade, razão porque incorporou menção a acervo de referências audiovisuais.

A consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior, em substituição aos vestibulares isolados, constitui o objeto da estratégia 12.16. Como se sabe, a estratégia já se encontra em curso por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), realizado em duas edições por ano. O SisU é um sistema informatizado, gerido pelo MEC, que seleciona alunos para diversas instituições com base nas notas obtidas no Enem. As inscrições no SisU, além de gratuitas, são feitas unicamente pela internet, o que permite aos estudantes concorrer a vagas de várias instituições, sem ter que arcar com custos de deslocamento. Daí o feitiço republicano dessa sistemática de seleção, que continua a ser aprimorada.

Outras inovações da Câmara podem ser vistas nas estratégias 12.17 a 12.19. A primeira responde a uma demanda antiga de criação de mecanismos para ocupação de vagas ociosas em cada período letivo nas instituições públicas de ensino superior, que costumam adotar seleções pontuais e periódicas que acabam por se mostrar ineficazes. A segunda envolve o estímulo à expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais em funcionamento à ocasião da promulgação da CF de 1988, por meio de apoio técnico e financeiro do governo federal. A estratégia configura medida pertinente no âmbito do regime de colaboração.

Por fim, na estratégia 12.19, a fixação de prazo de 180 dias para a conclusão de processos de regulação e supervisão envolve matéria tipicamente administrativa. A proposta poderia ser mais bem aquilatada na apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, do Executivo, que cria autarquia denominada Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior (INSAES), para supervisionar e avaliar instituições e cursos de educação superior. Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados. Além disso, deve-se reconhecer que o MEC vem trabalhando na supervisão e regulação do sistema federal de educação superior para garantir a qualidade do ensino, tendo avaliado, somente em 2011, mais de 6 mil cursos, além de ter atualizado e aperfeiçoado o Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior, hoje a principal base de dados para programas como Fies, Prouni, SisU e Bolsa Permanência.

Em todo caso, ante a relevância do assunto, apresentamos reformulação da estratégia, para deixar patente a necessidade de reestruturação dos procedimentos de regulação e supervisão, com ênfase na eliminação de estoque de processos e redução dos prazos dos atos da espécie, sem prejuízo da qualidade.

Meta 13

A Meta 13 trata da qualificação da educação superior. Ela prevê o aumento da qualidade na educação superior a partir da elevação da proporção de docentes titulados em nível de doutorado e mestrado. Na prática pretende elevar, no conjunto da educação superior, a proporção de docentes mestres ou doutores para 75%, sendo 35% doutores.

A despeito de ser objetivo e denotar um entendimento que perpassa a política das agências oficiais de fomento à pós-graduação e à pesquisa, do ponto de vista da mensuração, o critério é discutível.

O MEC tem adotado, nessa seara, uma concepção de qualidade da educação superior estritamente associada ao grau de formação dos docentes. A nosso ver, a detenção de título não constitui garantia de desempenho docente excelente. Ao que nos consta, não há evidência científica que comprove tal relação. Não bastasse isso, a aferição do indicador de maneira agregada não diz muito sobre a realidade no âmbito das instituições individualmente, e pode escamotear situações de descumprimento até da norma da LDB, que é mais flexível.

Em face dessa limitação, modificaremos a meta para explicitar que a “qualidade da educação superior” demanda mais do que a mera ampliação dos quantitativos de mestres e doutores nas instituições de ensino.

Felizmente, a própria meta aponta em muitas estratégias caminhos alternativos para a qualificação. Emblemática a esse respeito, é a estratégia 13.4, de busca de melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas. A estratégia obriga o Estado a adotar avaliação especialmente elaborada com essa finalidade, tendo em mente as especificidades das redes de educação básica e o desenvolvimento de competências adequadas às demandas e necessidades dessas redes.

A propósito, a estratégia 13.1 visa ao fortalecimento das ações de avaliação, regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Integradas a esta estratégia estão as de nºs 13.2, 13.3 e 13.6, que cuidam, respectivamente, da ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do fortalecimento das comissões próprias nos processos de autoavaliação institucional, e da substituição do Enade no primeiro ano da graduação pelo Enem, com o fim de aferir o valor agregado pelas IES ao aprendizado dos estudantes.

A estratégia 13.5 tem como alvo a elevação do padrão de qualidade das universidades, expressa pela realização de pesquisa institucionalizada e oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Emenda da Câmara diminuiu a clareza e objetividade da redação original em relação a esse último aspecto, tão presente nas ideias de qualidade do MEC e ratificadas no Parlamento.

A estratégia 13.7, de fomento à formação de consórcios entre IES públicas não é exatamente nova. Mas, de fato, potencializa a atuação regionalizada, como já ocorre com parte das federais de Minas Gerais, além de fortalecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão no conjunto das instituições participantes.

Na estratégia 13.9, a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior guarda estreita sintonia com as medidas de profissionalização e qualificação do setor, ademais de refletir o efeito multiplicador da educação, que deve beneficiar a todos.

Por fim, a estratégia de elevação da qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual de indicadores, como a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais e melhoria do desempenho no Enade, precisará de análise mais judiciosa, que sugerimos, nesta Casa, seja feita pela Comissão de Educação. A estratégia almeja, para 2020, uma taxa média de conclusão de 90% nas universidades públicas, e de 75% nas IES privadas e, em termos de rendimento acadêmico, a meta de 75% de desempenho no Enade para pelo menos 75% dos estudantes, no último ano de vigência do Plano.

Meta 14

A Meta 14 mantém-se fidedigna à proposta do Poder Executivo e lança ao País o desafio de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

A capacidade instalada do Sistema Nacional de Pós-Graduação permite, neste ano de 2012, formar 41 mil mestres e 13 mil doutores. Considerados os indicadores atuais, a consecução da meta implicará a duplicação do número de titulados na pós-graduação *stricto sensu*. Outra leitura possível é a de que se intenta aumentar em 50% o número de mestres e duplicar o número de doutores, expectativa que reforça o alcance da discutida Meta 13.

Observa-se que essa meta figura entre as que lograram rápida assimilação no Parlamento. Embora tenha recebido número não desprezível de emendas, as modificações havidas na Câmara indicam pequenos ajustes de redação e uma medida pontual, expressa pela estratégia 14.10, que visa a estimular maior presença das mulheres nos programas de mestrado e doutorado, notadamente nas áreas das Ciências, Engenharia, Matemática e Computação.

De mais a mais, ganhos em escala e a evolução do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) na última década geram expectativa positiva em relação ao cumprimento da meta, que conta com estratégias alinhadas com o seu objetivo máximo, a exemplo das estratégias de:

a) expansão da oferta por meio do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* pelas agências oficiais de fomento (estratégia 14.1); pelo Fies (estratégia 14.3); pela adoção de novas tecnologias, inclusive EAD (estratégia 14.4); e pela criação, nos novos *campi*, de cursos de doutorado (estratégia 14.8);

b) articulação entre a Capes e as agências estaduais de fomento à pesquisa (estratégia 14.2);

c) consolidação de ações de internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira (estratégia 14.5) e intercâmbio nacional e internacional entre as IES que desenvolvam ensino, pesquisa e extensão (estratégia 14.6);

d) atenção a desigualdades étnico-raciais específicas e regionais, favorecendo o acesso das populações do campo, indígenas e quilombolas à pós-graduação *stricto sensu* (estratégia 14.7); e

e) manutenção e expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas, com acesso às pessoas com deficiência (estratégia 14.9).

Nesse contexto, vale destacar a pró-atividade do Governo Federal na pós-graduação. O Programa de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica tem como alvo a produção do conhecimento científico articulada com os desafios educacionais, econômicos e sociais do País. Para tanto, o programa financia a formação de pessoal de alto nível, inclusive no exterior.

Com atuação marcante no SNPG, o programa contribui expressivamente para a titulação de mestres e doutores e, ao cabo, com a formação de recursos humanos altamente qualificados, com ênfase em áreas consideradas estratégicas para o País, como TV Digital, Defesa Nacional, Engenharias, Cultura, Administração, Saúde, Ciências do Mar e Nanobiotecnologia. Em 2011, somente a ação Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudo no País permitiu a distribuição de 60 mil bolsas para mestrado, doutorado, pós-doutorado e professores visitantes seniores, totalizando um investimento superior a R\$ 1,1 bilhão. Quase dez mil dessas bolsas foram alocadas ao projeto “Bolsas para Todos”, com o intuito de reduzir desigualdades no âmbito do SNPG, centrando atenção nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Meta 15

As metas 15 a 18 tratam da valorização dos docentes e outros profissionais da educação em atuação na educação pública, nos níveis básico e superior.

A Meta 15 busca assegurar, no prazo de um ano da vigência do plano e em regime de colaboração entre os entes federados, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

De plano, há impropriedade de linguagem na redação da meta. Afirma-se, de um lado, a implantação, no primeiro ano do PNE, de política de formação e valorização para os “profissionais da educação”. De outro, sem prazo, assegura-se que todos os “professores e professoras” possuam formação

específica de nível superior, na área de conhecimento em que atuam. Ora, segundo o art. 61 da LDB, a teor da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, os professores constituem uma das três categorias consideradas “profissionais da educação”.

Essa impropriedade se estende pelas nove primeiras estratégias, que tratam unicamente dos professores, às vezes sob a nomenclatura de “profissionais da educação”, outras sob termos como “docência” e “magistério”, outras ainda sob o estrito ângulo dos cursos de licenciatura, ignorando outros itinerários formativos.

Nas estratégias 15.10 e 15.11 são lembradas ações de formação de “outros segmentos que não os do magistério”: embora não seja incorreto nominar os técnicos administrativos desta forma ou como “não docentes”, seria importante registrar, aqui ou em outro lugar deste texto legal, a redação oficial: “trabalhadores da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996”.

Seria mais apropriado restringir a Meta 15 à fixação da política nacional de formação inicial e continuada, “democrática e de qualidade”, dos profissionais da educação até o final do segundo ano do Plano, por questão prudencial, arrolando-se, depois, as estratégias que competem à União e as que incumbem aos estados e municípios, distinguindo então as que atingem cada uma das três categorias de profissionais da educação.

A adjetivação da formação, nos termos que propomos, é necessária, porque a leitura da meta e das estratégias passa a impressão de que a simples titulação representa avanço na valorização dos profissionais e na qualidade da educação básica. No entanto, a realidade tem mostrado que o simples avanço de titulação pode ser uma falácia. A Conae tratou do assunto e, entre suas deliberações, mostrou o valor atual do Curso Normal de Nível Médio como momento inicial de recrutamento e de formação de professores. A política de formação precisa valorizar o itinerário formativo, os processos de construção do conhecimento e de práticas didáticas que deem real competência aos educadores.

Até 1996, no caso dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação era política de Estado, cumprida pelo Distrito Federal, pelos estados e até por municípios, por meio da oferta pública e gratuita de cursos normais (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) ou

“habilitações em magistério” (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971). A partir de 1996, os professores com titulação de nível superior foram se tornando maioria, tanto por ações de formação continuada, quanto por investimentos massivos de empresários da educação por meio dos cursos Normais Superiores, de Pedagogia e de Licenciaturas.

Essa evolução “estatística”, contudo, não garantiu a melhoria das competências, nem a adequação da formação ao posto de trabalho, como admite a redação da própria meta. Essa perspectiva é corroborada com o lançamento da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e, ao destinar milhões de reais à “capacitação dos professores alfabetizadores”.

Mais do que uma ação superficial, emergencial, a política de formação deve ir aos fundamentos históricos da deterioração do itinerário formativo. Decerto, qualquer estudo mais acurado indicará que, enquanto os jovens brasileiros em sua maioria, e as candidatas ao magistério em quase sua totalidade, precisarem trabalhar a partir de 18 anos, o melhor momento para a formação, para se enfrentar desafios, para se integrar teoria e prática, é o ensino médio, da mesma forma como acontece com os cursos técnicos “integrados”.

A formação inicial pública em cursos normais, como ainda acontece nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e outros, deve anteceder a formação continuada em nível superior, na Pedagogia, em Licenciaturas ou em outros itinerários formativos adequados aos perfis de magistério nas diversas áreas de conhecimento e diferentes modalidades de ensino. Por isso mesmo, oferece-se à meta e às estratégias emendas de redação e de mérito, incluindo também uma estratégia adicional que articula a formação inicial oferecida nos sistemas estaduais de ensino com a formação continuada nas redes municipais.

A situação dos funcionários técnico-administrativos é outra a ser esclarecida. De 2006 para cá, coexistem duas políticas contraditórias: de um lado, esforço do MEC e das secretarias estaduais e municipais em proporcionar formação inicial em serviço, de nível médio, para os efetivos em suas redes; de outro, ausência quase total de oferta de cursos presenciais profissionais para formação inicial dos futuros técnicos administrativos. O curso de “tecnologia em processos escolares” tem oferta muito limitada. Enquanto isso, milhares de funcionários já em serviço obtêm qualquer titulação superior, para efeito de melhoria salarial. Ignora-se a prática das terceirizações, que minam as próprias

bases conceituais e políticas da valorização destes profissionais, sem lhes dar resposta estratégica.

Há de se considerar nesta meta um possível viés de avaliação. Por falta de diagnóstico científico da valorização dos profissionais da educação, a titulação passa a ser vista como componente essencial da formação. Na verdade, a valorização dos professores, pedagogos e técnicos administrativos se faz pela identidade e reconhecimento social, pela formação sólida, pela dignidade dos salários e pela qualidade de suas jornadas de trabalho e de carreira, quando servidores públicos.

Esta meta e a Meta 16, de que trataremos adiante, se concentram na qualidade da formação, resumida ao “grau de titulação”. O propósito é oferecer formação superior a todos do magistério e uma pós-graduação para metade deles, e habilitação em nível médio para todos os técnicos administrativos. Ora, como dissemos anteriormente, medir formação pela titulação, embora possa ter alguma validade como indicador estatístico, é um equívoco, pois não capta o cerne da questão, que é a qualidade da formação. Esta, sim, é que, ao mesmo tempo, é determinante para a valorização do profissional e a qualidade da aprendizagem dos estudantes.

Parece-nos que seria oportuno e apropriado um exame dos itinerários formativos, principalmente dos professores, para avaliar a pertinência do recrutamento e da formação inicial no nível médio. Por último é de se estranhar a falta de menção aos pedagogos e à formação inicial e continuada dos gestores educacionais. Diante dessas ponderações, sobretudo pelas impropriedades e lacunas detectadas, apresentamos uma emenda global à Meta 15 e a suas estratégias, cuidando-se de atribuir as respectivas responsabilidades em relação aos entes federados.

Meta 16

A análise da Meta 16 impõe algumas considerações adicionais.

A primeira é a respeito da confusão na abrangência da meta. Primeiro, ela prevê a formação, “em nível de pós-graduação”, de 50% dos professores da educação básica, sem especificar o tipo (*lato* ou *stricto sensu*). Além disso, não explicita se é dirigida aos professores de escolas públicas. Do jeito que está, inclui os das redes privadas. Da mesma maneira, não se sabe se 50% excluiriam os que já possuem pós-graduação. Porém, garante formação

continuada a todos – agora, “profissionais da educação” – ou seja, para 100% dos professores, pedagogos e técnicos administrativos.

Vale salientar que, no texto original, qual seja o do PL nº 8.035, de 2010, também dirigido a toda a educação básica, e exclusivamente a professores, admitia-se o cômputo da pós-graduação *lato* e *stricto sensu* para a apuração da meta. Do mesmo modo, a formação continuada era dirigida a todos os “professores”. No mais, havia uma estratégia (16.5) destinada a estimular o acesso dos professores da educação básica pública a cursos de mestrado e doutorado.

Em segundo lugar, há uma perceptível ausência de qualquer diagnóstico. Na verdade, bem mais de 50% dos atuais professores da educação básica já possuem pelo menos uma pós-graduação *lato sensu*. Daí se deduzir que a meta só trata de 50% do resíduo de docentes que não têm essa titulação, o que seria, no mínimo, pouco ousado. Na realidade, a expressão-chave é a da “área de atuação”; ou seja, a maioria dos professores pode até ter um título, mas não se especializou nem fez mestrado ou doutorado na área de conhecimento em que atua. A situação entre os técnicos administrativos é ainda mais grave, porque inexistente oferta de cursos superiores – de graduação ou de pós – em suas áreas específicas de atuação.

A terceira consideração é acerca da falta de coesão das estratégias com as metas. Não há estratégias erradas. Mas elas não se articulam devidamente com as possíveis quantidades a serem atingidas pela meta, se redigida com maior objetividade. Nesse caso, cabe oferecer reformulação da medida, ampliando-a quantitativamente e incluindo menção à pós-graduação *stricto sensu*.

Meta 17

A Meta 17 consiste na valorização dos “profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente,” até o final do sexto ano da vigência do PNE.

De início, um pequeno reparo de redação tornará o texto da meta mais claro. Para tanto, cabe melhorar a compreensão do texto, de modo que expresse a determinação de equiparar o rendimento médio desses profissionais ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente. A

proposta original era clara, mas menos meritória, pois falava em aproximação dos rendimentos médios em questão.

Em segundo lugar, parece evidente que a fixação da meta para o sexto ano do Plano foi atrelada à vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que finda em 31 de dezembro de 2020. Já que o PNE vai adiante, seria aconselhável adicionar uma estratégia de prorrogação do Fundo.

Meta 18

A meta 18 intenta assegurar, em dois anos após a aprovação do Plano, a entrada em vigor de planos de carreira para os profissionais da educação pública de todos os sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, a meta determina como referencial para os planos dos profissionais da educação básica o piso salarial, definido em lei federal, com base no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal.

Mais uma vez, observa-se imprecisão terminológica e redacional no texto da meta. O termo “profissional da educação”, tal qual definido no art. 61 da LDB, é válido somente para a educação básica pública e privada. Ademais, se restringe a três categorias: professores, pedagogos e funcionários técnico-administrativos, habilitados profissionalmente em nível médio e superior, conforme as respectivas funções. Ora, o prazo de dois anos se dá para os “profissionais da educação básica e superior pública”.

No caso da educação superior, cabe indagar sobre quem são esses profissionais, além dos docentes a que se refere o art. 66 da LDB. Deduz-se que são os servidores técnico-administrativos, os quais, entretanto, não têm sua formação profissional definida, embora, para acesso às instituições federais, estaduais e municipais, tenham passado por concursos de provas e “títulos”. Contudo, quase sempre não detêm a formação pedagógica que se exige dos colegas da educação básica.

A nosso juízo, outra questão ainda mais grave é suscitada na continuação do texto, que indica como referência dos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública o piso salarial profissional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da CF. Esse piso, ainda inexistente, não deve ser

confundido com o Piso do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ademais, o mesmo art. 206 da CF explicita que lei federal deverá instituir esse piso de mais ampla abrangência.

As primeiras três estratégias da meta se endereçam aos professores da educação básica das redes públicas, aparecendo na estratégia 18.3 a prova nacional de admissão como alternativa de acesso às carreiras, que já consta dos planos do MEC. As últimas cinco se referem aos “profissionais da educação”, às vezes de forma geral, outras se restringindo ao nível básico, revelando indefinição terminológica incompatível com a natureza de um plano nacional que deve articular-se com os planos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Em razão dessas considerações, reputamos necessárias algumas mudanças nessas estratégias, inclusive para imprimir maior clareza ao texto da meta.

Meta 19

A Meta 19, desde o envio do PL nº 8.035 ao Congresso Nacional, em dezembro de 2010, tem gerado discussões e críticas, por muitas razões.

A principal é que ficou subentendido que a gestão democrática, nos planos de educação, se resumia à questão do provimento da “direção” das escolas públicas de educação básica. No entanto, a prática cotidiana e a própria LDB indicam outros espaços de planejamento mais importantes, como o das decisões colegiadas e o da autonomia das escolas. Essas alternativas já constam do ordenamento jurídico, mas carecem de estratégias de implantação.

A segunda razão é a da concepção subjacente ao texto da meta, de que o diretor é cargo de nomeação da autoridade governamental, seja por provimento via concurso público – tradição no Estado de São Paulo –, seja por simples indicação das forças políticas. Ora, a prática instaurada em muitos estados e centenas de municípios, após a redemocratização, é a da eleição direta de dirigentes, como também ocorre nas universidades públicas por tradição recente e, por lei, nos Institutos Federais.

O PLC nº 103, de 2012, chega ao Senado, assim, com uma redação dúbia. De um lado, ampliou de duas para oito as estratégias, concentradas na valorização de deliberações coletivas e na capacitação dos conselhos para tal. De outro, refletindo talvez a indefinição do termo e a diversidade de práticas,

embora preveja um prazo de dois anos para a efetivação da gestão democrática na educação, acaba por reforçar uma visão técnica dos gestores e legitimar os dirigentes como detentores de cargos próprios e não de funções a que se chega pelas mesmas “consultas”.

Em suma, trata-se de mais um caso em que é preciso, com urgência, aperfeiçoar a legislação, tornando-a coerente com o mandato constitucional e as aspirações democráticas em construção e vivenciadas no Brasil.

Meta 20

Antes de passarmos à análise da Meta 20, que trata do financiamento propriamente dito e, configura, portanto, o objeto por excelência de exame desta Comissão, queremos deixar patente a nossa compreensão de que esta é uma das proposições mais importantes para o País neste momento, se não a mais relevante.

O que decidirmos agora em relação ao Plano é crucial para o nosso futuro, no médio e no longo prazo. Por isso mesmo, ainda que motivado pelo sentimento de que a tramitação da matéria nesta Casa exige celeridade, temperamos nossa atuação nessa relatoria com ponderação e bom senso.

Decorrem dessa atitude, em parte, as contribuições que faremos à matéria em nosso voto. Na verdade, quando designados para a relatoria da matéria, entendemos que uma atuação concertada entre o conjunto de relatores seria primordial para a pacificação de pontos discordantes porventura aventados e a construção de um consenso previamente ao envio do projeto ao Plenário.

Não é demais dizer que o financiamento é a meta basilar, a espinha dorsal do Plano.

Ao adotar a decisão pelos 10% do PIB para a educação pública, como se encontra inscrito no texto que ora apreciamos, a Câmara transferiu a esta Casa o ônus da nominação ou da descoberta das fontes de novos recursos, a serem incorporados aos orçamentos, para o enfrentamento dos desafios do Plano.

Assim, já entrando na análise de mérito da Meta 20, cumpre relembrar que o PL nº 8.035, de 2010, previa a ampliação progressiva do investimento público em educação, até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB. Com efeito, a ampliação da meta para 10% do PIB representa um aumento considerável já que, em 2011, o gasto foi de 6,1%, como veremos adiante.

Na verdade, essa meta foi a de mais difícil decisão na Câmara dos Deputados. Os parlamentares chegaram a negociar a elevação dos investimentos para 8% e, por fim, chegou-se a 10% do PIB, em atendimento à demanda originada na sociedade civil.

Novas estratégias foram incorporadas ao texto aprovado na Câmara, com a necessidade de recursos adicionais, hoje estimados em R\$ 240 bilhões, necessários à complementação da meta, quando se considera a tese do investimento público direto a que voltaremos adiante.

Por oportuno, permitimo-nos fazer uma reflexão em relação a essa remissão da meta de financiamento ao PIB. Não a questionamos, pois, além de legitimada em decisão da sociedade civil, em face das recomendações da Conae, ela encontra respaldo constitucional. Entretanto, temos clareza de que o melhor balizamento para a composição da meta seria a capacidade de arrecadação do Estado brasileiro.

Particularmente, do ponto de vista orçamentário, seria mais razoável a referência da meta às efetivas disponibilidades de caixa, representadas pelas Receitas Correntes Líquidas. Dessa forma, até poderíamos melhorar a equação no conjunto de entes federados, pois saberíamos, de antemão, a parcela de contribuição e o esforço fiscal a ser empreendido em cada uma dessas esferas. E poderíamos estimar, então, a capacidade de contribuição de cada um para a redução da desigualdade educacional.

É importante mencionar que o debate que trouxe o PIB como referência para as demandas da educação tem por base estudos realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), parte deles replicados por alguns de nossos centros de estudos da área de governo. A OCDE trabalha com um conjunto de indicadores que dizem respeito à atuação dos Estados-membros, em maioria países ditos desenvolvidos, e de alguns países observadores, em diversas áreas, sendo uma delas a de educação.

Segundo essa entidade, o gasto total por estudante na educação pública no Brasil era de US\$ 2.545 ao ano, em 2009. Comparando-se esse valor com o de outros países reconhecidos pelo avanço educacional, o Brasil fica bem atrás em matéria de gasto *per capita*. Na Finlândia, investe-se US\$ 9.113; na Coreia, US\$ 7.629; no Chile, US\$ 3.381; e, em Portugal, US\$ 7.504.

Portanto, embora o nosso gasto em relação ao PIB tenha crescido nos últimos anos, tendo atingido o percentual de 6,1% em 2011, segundo metodologia da OCDE, o investimento por aluno no Brasil ainda é bastante inferior ao dos países ricos ou mesmo de alguns em desenvolvimento.

É por essa razão que se coloca a urgência de ampliação do investimento em educação, embora em bases um pouco diferenciadas das que estão postas. Tal qual se encontra, fixada como percentual do PIB e computando apenas o investimento direto nos sistemas de ensino público, cria-se uma dificuldade de cumprimento.

Ora, o nosso entendimento é de que estamos diante de um plano de educação que é nacional, não apenas do ponto de vista da abrangência dos entes que integram a Federação. Trata-se de um plano para a República, portanto, de todas as instâncias que se envolvem com a educação no País. Não é à toa que ele tem espaço para a atuação de uma multiplicidade de organizações.

Ademais, ao passarmos a vista sobre as metas que integram o Plano, deduzimos que há fixação ou indução, no mínimo, tangencial de metas para o setor educacional privado. Essas metas invisíveis implicam, de certo modo, o reconhecimento da importância desse setor para o País. Se ele não for contemplado, não podemos adjetivar de nacional o nosso plano.

Essa discussão é necessária por diversos pontos. O primeiro é que uma atuação que deveria ser supletiva à do Estado, acaba por se firmar como indispensável, em especial na educação superior. Note-se que o setor privado detém hoje cerca de 73% da matrícula na educação superior. Se não nos ocupamos com ele, não podemos exigir que se submeta aos mesmos parâmetros que conformam a atuação do setor público. Desse modo, descaramos, por exemplo, da qualidade de que deve se revestir a educação que oferecem a brasileiros tão contribuintes quanto os que frequentam as instituições do setor público.

Com efeito, é justo, pois, que se considere público o investimento que se aloca às instituições desse setor pelos mais diversos meios, que são, inclusive, legais e constitucionais. É sobre essa compreensão que se assenta a concepção de **investimento público total**. A visão de investimento público apenas para os sistemas públicos é a que forma o **conceito de investimento direto**.

Para uma noção aplicada desses construtos, podemos tomar como exemplo os percentuais de investimento público em educação do País no ano de 2011. Quando se considera exclusivamente os recursos empregados na área pública, chegamos a um percentual de 5,3% do PIB. Quando se considera tudo que foi efetivamente alocado ao setor educacional, onde entram, por exemplo, o importante subsídio às creches conveniadas via Fundeb e a oferta de bolsas do Prouni, mediante renúncia fiscal, chega-se a 6,1% do PIB. Na partição desse investimento entre os entes da Federação, os municípios são os que apresentam maior crescimento nos últimos anos.

Assim ponderamos que, para efeito do cálculo do percentual do PIB a que se refere o PNE, seja adotado o conceito de investimento público total. Ele expressa a integralidade dos recursos públicos efetivamente aplicados na educação brasileira, envolvendo os sistemas públicos de educação e os setores complementares. Com isso, corresponsabiliza todos os setores envolvidos. É uma forma justa e que dá transparência na aplicação dos recursos destinados à educação, ademais de adequada ao disposto no inciso VI do art. 214 da Constituição, com redação dada pela citada EC nº 59, de 2009, e coerente com a diretriz constante no inciso VIII do art. 2º do próprio PLC nº 103, de 2012.

Sendo assim, apresentamos nova redação para a Meta 20, com a finalidade de que a parcela de 10% do PIB compreenda o conceito de investimento público em educação.

No exercício de descoberta de novos recursos, os *royalties* do petróleo e da produção mineral constituem unanimidade como as fontes que deveriam ser agregadas às atuais “fontes permanentes” (impostos vinculados, salário-educação e outras). O anúncio não muito distante das descobertas de petróleo no horizonte geológico conhecido como pré-sal, impulsionou o desejo de vinculação das receitas geradas pela exploração dessa riqueza na educação.

Na verdade, a ideia de uso de recursos não renováveis para a geração de outras riquezas não é nova. A própria legislação brasileira há muito

recomendava o uso de *royalties* do petróleo em ciência e tecnologia, mormente em pesquisa em fontes alternativas de energia e melhoria das condições ambientais e sociais das áreas afetadas pela atividade de exploração.

Hoje, quando o conhecimento pauta a economia, a educação representa o destino mais nobre para o emprego desses recursos. Em adição, as lições acerca dessa boa aplicação não são exatamente uma novidade. Países produtores que investiram essa riqueza na educação de sua população, como é o caso da Noruega, desenvolveram novos setores e cresceram social e economicamente.

No Brasil, a União deu o primeiro passo para aumentar os investimentos em educação, mediante edição da Medida Provisória nº 592, no último dia 3 de dezembro de 2012. Essa MP reserva parte dos royalties do petróleo para acrescer o mínimo constitucional obrigatório vinculado à educação. O exemplo de nossa Presidenta da República, Dilma Rousseff, replicado no conjunto de entes federados, gera uma onda virtuosa em favor da educação e do futuro.

Ademais, com os aprimoramentos que podem ser oferecidos à MPV no Congresso Nacional, estamos convictos de que os aportes desses recursos ao investimento público em educação serão decisivos para o alcance da meta de 10% do PIB.

Não há qualquer dúvida de que, quanto mais cedo for feito o investimento de que agora se necessita, mais cedo cessará a dependência de somas vultosas. Com o tempo os esforços orçamentários serão inversamente proporcionais à demanda de áreas não atendidas que se foram incorporando ao sistema educacional.

Nesse ponto, chamamos a atenção para outro fenômeno que começa a ser vivenciado na sociedade brasileira: a mudança do perfil demográfico da população. O movimento é explicado pela redução do número de filhos por mulher, que em 2011 foi calculado em 1,7. A consequência será percebida na estrutura etária da população brasileira, que, daqui a uma ou duas décadas, ficará mais parecida com a de países europeus de populações maduras e envelhecidas.

Essa mudança pode ensejar redução de esforços em determinadas áreas, mas pode, igualmente, representar deslocamentos para outras. Por exemplo, de acordo com os estudos de demografia sobre o País, é certo que em

dez anos, a demanda por vagas na educação infantil será deveras inferior à de hoje. É igualmente certo que teremos um menor grupo de pessoas com idade de 18 a 24 anos, mas ainda não há projeção sobre a demanda futura dessa faixa etária por vagas na educação superior. Pois essa busca é influenciada por outros fatores, como a mudança no perfil dos trabalhadores para o mercado de trabalho futuro.

Porém, o que se espera, essencialmente, é que a pressão que hoje é feita sobre o sistema educacional seja aliviada com o tempo, reduzindo-se, em consequência, a necessidade de novos recursos. Porque educação gera mais educação. E depois de um tempo ela começa a se multiplicar por si mesma.

Essa avaliação acerca da demanda por recursos poderá ser feita daqui a dez anos, quando estivermos às voltas com a elaboração do terceiro plano nacional de educação. Desse modo, as vinculações de recursos ora pautadas não precisam ser definitivas. Elas vigorarão, em grande parte, durante os dez anos de duração deste Plano e, no momento de elaboração do próximo plano, poderão ser revistas, ou talvez antes disso, caso a conjuntura se mostre diversa.

Neste momento, no entanto, o aumento substancial desses recursos é crucial para o salto de qualidade e de cobertura que se impõe. Em primeiro lugar, há a necessidade de ampliação de vagas. De acordo com o IBGE, há uma demanda não atendida de 8 milhões de crianças de zero a 3 anos; 1,2 milhão de 4 e 5 anos; 527 mil de 6 a 14 anos; e 1,7 milhão de 15 a 17 anos. Entre os jovens e adultos, estima-se em 62 milhões o número daqueles que não concluíram o ensino fundamental e, portanto, têm menos de oito anos de estudo.

Ademais, é preciso atenção às demandas associadas ao fenômeno da mudança no perfil demográfico da população brasileira, que pode trazer mudanças sensíveis nas demandas educacionais. De acordo com dados do IBGE de 2011, a população com menos de 20 anos, que mais demanda escolarização, tem diminuído nas últimas décadas tanto em números absolutos quanto em termos relativos à sua participação na população total. A expectativa é de que tal tendência continue a acentuar-se. Na outra ponta, cresce o percentual de idosos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil chegará a 2030 com aproximadamente 208 milhões de pessoas. A partir daí, esse número sofrerá inflexão, chegando em 2040 a 205,6 milhões de pessoas. Até lá, a tendência é de envelhecimento da população. Seguindo

essa tendência geral, a população brasileira em idade ativa continuará a crescer até por volta de 2030. A partir de então, começará a diminuir.

Atente-se ao fato de que, a essa altura, o sistema previdenciário deverá estar preparado para essa nova realidade. Decerto, um sistema educacional capaz de gerar pessoal altamente qualificado, e bem remunerado, ajudará a equacionar as demandas associadas ao envelhecimento de nossa população. Sabemos que, na sociedade da informação, o capital humano é o diferencial em matéria de competitividade. Além disso, numa população envelhecida, os trabalhadores da ativa, caso tenham rendas muito baixas em razão da falta de qualificação, não poderão suportar o crescimento dos custos previdenciários.

Considerando essa tendência de crescimento do gasto previdenciário em um futuro próximo, já deveríamos ter parado de onerar a educação com a folha de pagamento de aposentados. Há muito, os entes federados deveriam contabilizar e efetivamente recolher os encargos previdenciários relativos aos servidores ativos, que custearão os seus proventos no futuro. A previdência só será sustentável se os entes federados se comprometerem.

Assim, é legítimo que encargos e contribuições relativos a pessoal da educação em atividade, que incidem sobre a remuneração dos profissionais, sejam computados no cálculo do investimento em educação. Todavia, usando a mesma baliza, é incompreensível que os gastos com inativos sejam ainda contabilizados como despesa com educação. Para esse fim, propomos a vedação permanente dessa prática, mediante alteração do art. 71 da LDB, em que são arroladas as despesas não computáveis como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tudo isso impõe um desafio à educação no Brasil nesta quadra histórica em que estamos vivendo. A criança que entrar na pré-escola, aos 4 anos de idade, em 2014 – quando esperamos que este PNE esteja convertido em lei –, poderá estar concluindo a faculdade em 2034, quando a população brasileira estará chegando ao seu limite máximo, segundo a perspectiva dos demógrafos. É no contexto deste PNE, então, que o Brasil tem de decidir se, em 2034, essa criança atingirá o máximo de suas capacidades em matéria de educação, ou se ela será um trabalhador não qualificado e dependente do Estado.

Para o real alcance dos 10% do PIB ao fim do Plano, impõem-se novas receitas públicas para a educação. Nesse sentido, a destinação de recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal é bem-vinda. Contudo, *os recursos gerados pelo Fundo*, especialmente no curto e médio prazo, não equacionam a questão do financiamento do PNE. Daí ser necessário angariar recursos de novas fontes.

Assim, a apresentação da MPV nº 592, de 30 de novembro de 2012, constituiu novo alento nesse sentido. A MPV disciplinava parcialmente a sistemática de distribuição de *royalties* e participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Dispunha, ainda, acerca da utilização de rendimentos gerados pelo Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com o intuito de ampliar os recursos alocados à educação. Todavia, essa norma perdeu eficácia por decurso de prazo.

Para não perder o acúmulo de discussões sobre o assunto e garantir os avanços e entendimento já firmados em torno da destinação de recursos para a educação, a Presidenta da República, antes mesmo da perda de vigência da MPV, apresentou ao Congresso Nacional, em 30 de abril deste ano, o Projeto de Lei nº 5.500. A ementa da proposição explicita a destinação de recursos à educação, sob a justificativa da necessidade de cumprimento da meta de investimento público em educação prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição.

É importante frisar que o projeto não constitui mera reedição da MPV. Em relação a esta, uma das alterações mais significativas do PL nº 5.500, de 2013, reside na reserva dos *royalties* gerados por contratos celebrados sob o regime de partilha, de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, para aplicação exclusiva em educação. Em virtude dessa mudança, que reforça a vinculação de *royalties* relativos aos novos contratos de concessão, a perspectiva de geração de recursos do projeto para a área educacional é mais promissora do que a da MPV nº 592.

É nítida, portanto, a importância desse projeto para o cumprimento das metas do PNE, a começar pela Meta 20. Por essa razão, com o intuito de contribuir para a celeridade da tramitação desse novo projeto, incorporamos integralmente suas disposições no substitutivo que ora oferecemos ao PLC nº 103, de 2012. Uma única ressalva de mérito que fazemos ao PL nº 5.500 diz

respeito à formulação que exclui dos recursos vinculados à educação aqueles gerados por extração que não seja em mar.

A limitação em tela subtrai *royalties* decorrentes de futuros contratos celebrados sob os regimes de concessão e de partilha de produção para extração em terra. É provável que nos contratos novos de concessão os valores de *royalties* sejam mesmo menores. Todavia, a perspectiva em relação ao regime de partilha é outra. Conquanto atualmente o regime de partilha contemple somente a extração no pré-sal, que ocorre em mar, também ocorrerá em áreas declaradas estratégicas. Como tal, serão consideradas, certamente, todas as áreas promissoras, sobre as quais não temos conhecimento hoje. Assim, é inconcebível que eventual produção em terra no futuro não gere recursos para a educação. Para elidir essa restrição e ampliar a base de geração de *royalties*, modificamos o projeto de modo a destinar à educação, igualmente, *royalties* e participações especiais decorrentes de novos contratos de concessão e de partilha de produção, independentemente do local onde ocorra a extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Ademais, são factíveis as possibilidades de aporte adicional que – aparentemente pouco expressivo em face da magnitude do Plano e de seus desafios – vislumbramos relativamente a compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Essas fontes podem gerar para a educação receitas de R\$ 2,2 bilhões e R\$ 1,9 bilhão, respectivamente. Trata-se de uma cifra de R\$ 4,1 bilhões ao ano, mas que, em dez anos, implicam R\$ 40 bilhões.

Por fim, com vistas a orientar o cálculo do investimento em educação, de modo a ajustá-lo à metodologia adotada no âmbito da OCDE, apresentamos emenda aditiva ao citado art. 5º do PLC, com novas disposições, dentre as quais, a de vedar a contabilização da folha de inativos como despesa com educação, pelas razões que já apontamos.

Considerações gerais de técnica legislativa

Por fim, no aspecto da técnica legislativa, o projeto faz uma explicitação de gênero em palavras como estudante, profissional e aluno, marcando-as com soluções designativas do sexo feminino – após a forma neutra, no caso da última; e antes desta, no caso das duas primeiras – que, em português e em outras línguas neolatinas, é a do masculino plural.

Desse modo, a tentativa de superação do androcentrismo do idioma, com o apoio em um recurso linguístico peculiar ao campo discursivo, acabou por dificultar a leitura do projeto. Ademais de atentar contra a gramática, que não pode ser mudada por este tipo de norma, a mudança nem sempre se fez acompanhar da correspondente adequação de outros qualificativos relativos a esses sujeitos.

Só à guisa de ilustração, em muitos casos são encontradas expressões como “alunos (as) matriculados”, a denotar uma mudança de atitude ainda por ser assimilada. Para restituir a clareza da proposição, apresentamos solução de redação com vistas a elidir a impropriedade, sem que isso signifique, contudo, menosprezar as preocupações com a igualdade de gênero que a motivaram.

Análise das Emendas

A emenda de autoria do nobre Senador Sérgio Souza envolve diretriz permanente, merecendo constar de legislação duradoura. Por isso mesmo, embora não expressa com as mesmas palavras, a preocupação já se encontra adequadamente atendida, perpassando diversos dispositivos da LDB. A nosso juízo, uma vez ali inscrita, não poderá ser descumprida. Dessa forma, não vemos razão para acolher a proposta no PNE.

Da mesma maneira, não vemos razão para o acolhimento da emenda do Senador Inácio Arruda. Em primeiro lugar, pela falta de eficácia da medida proposta, que é suscitar a vinculação de recursos do não instituído imposto sobre grande fortunas à educação, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório (18%). Em nosso entendimento, dado o caráter sistêmico do ordenamento constitucional, a vinculação de percentual maior do que o mínimo previsto no art. 212 da CF deveria ser feita em relação a todos os tributos e não na regulamentação específica de um deles, a não ser na própria Carta Magna. Dessa forma, para alcançar o propósito do autor, seria necessária uma emenda à Constituição.

A Emenda nº 38, também do Senador Inácio Arruda, nos termos em que se encontra formulada, envolve matéria de conteúdo relevante do ponto de vista social, mas, a nosso juízo, não se articula com os objetivos e as diretrizes de um plano nacional de educação. Julgamos que a matéria está sendo adequadamente apreciada na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2012, do mesmo autor, distribuída à CE para decisão terminativa. Por essa razão, não acolhemos

a emenda, deixando claro que essa posição não implica formação de juízo sobre o mérito da proposição apresentada.

No que tange à Emenda nº 39, que cuida da conhecida proposta de criação do Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES), do Senador Cristovam Buarque, como sabemos, a avaliação da educação superior no Brasil já conta com o Índice Geral de Cursos (IGC), indicador formado a partir da média ponderada das notas dos cursos de graduação e pós-graduação de cada instituição. Instrumento central ao Sinaes, esse índice expressa a qualidade da educação superior a partir da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Tendo em vista a existência e o funcionamento desse sistema de avaliação, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 40 modifica completamente o quadro institucional vigente na educação brasileira. Ao instituir novo sistema educacional, paralelo ao atual, com profissionais escolhidos por novos critérios e com remuneração diferenciada, financiada pela União, a medida suscita ponderação. Ora, o Brasil tem atualmente mais de 2 milhões de professores, a maior parte deles dedicados ao trabalho e ao aperfeiçoamento na profissão docente. A criação de nova carreira, para atender cidades específicas poderá levar para esses núcleos de excelência os melhores profissionais que hoje atuam nas mais diversas escolas do País, criando ainda mais dificuldades para os sistemas de ensino. Parece-nos que a estratégia mais adequada é a de criação de padrões de qualidade para entrada na carreira docente, consoante proposto por meio da Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente, mencionada na estratégia 18.3 deste PNE. Esta inovação, aliada à política de valorização salarial por meio de Piso Salarial Profissional Nacional, terá impacto duradouro na atração de talentos para o magistério. Por fim, algumas das medidas propostas na emenda exigiriam modificações de cunho constitucional para serem colocadas em prática. Tome-se o exemplo da criação da Carreira Nacional nos moldes propostos, que não encontra guarida na Carta Magna, uma vez que os entes da federação têm autonomia para administrar seu pessoal. Assim, tendo em vista essas objeções, manifestamo-nos pela inoportunidade de acolhimento das Emendas nºs 40 e 70.

Particularmente, entendemos que a Emenda nº 60, que trata da instalação das 250 escolas federais de excelência, está estreitamente associada à Emenda nº 40, sendo, assim, dependente da implantação do novo sistema educacional paralelo ao existente. Com efeito, tendo em vista nossa posição desfavorável à criação de tal sistema de educação, conforme já exposto, consideramos a Emenda nº 60 prejudicada.

Ainda sobre os profissionais da educação, julgamos que a Emenda nº 58 é meritória, mas deve ser associada às atuais políticas do MEC. Para tanto, acolhemos a Emenda nº 58 em parte, nos termos da nova redação que

oferecemos à estratégia 18.2 no substitutivo que propomos ao final deste relatório. Quanto à Emenda nº 63, manifestamo-nos pela impossibilidade de sua aprovação, em face das razões expostas na análise das emendas 40 e 70.

No que tange à Emenda nº 41, a integração do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação com a área de educação é fundamental para permitir revolucionar a formação de cérebros no Brasil, promover a inovação e aumentar a produtividade da economia brasileira. Isso não significa, entretanto, que deva haver um dispositivo específico neste PNE sobre o assunto. Afinal, o Brasil já conta com um Sistema de CT&I, que precisa ser aperfeiçoado, mais bem integrado, financiado, e contar com estratégias inovadoras de governança para cumprir seu papel. Assim, em virtude das discussões avançadas que já vêm ocorrendo na comunidade científica brasileira sobre essas questões e que poderão receber o tratamento adequado em legislação própria, somos pela rejeição da emenda.

Em relação à Emenda nº 42, que trata da obrigatoriedade de frequência dos pais beneficiários do Bolsa Família às escolas dos filhos, cabe ressaltar, de pronto, que a legislação vigente exige a frequência dos beneficiários do programa à escola. Ademais, a estratégia 2.2 intenta fortalecer o “acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda...”. De todo modo, tendo em vista o mérito da preocupação do Senador Cristovam Buarque, e considerando a necessidade de explicitar o papel fundamental dos pais no processo educativo, acolhemos a modificação apontada, nos moldes da nova redação dada à estratégia 2.7 no substitutivo que oferecemos ao PLC.

Para a Emenda nº 43, que determina o oferecimento de escola em tempo integral para 50% da população de 4 a 18 anos, a Meta 6 do PLC, ratificada em nosso substitutivo, nos termos em que está redigida, constitui alternativa bastante factível, dada a magnitude do desafio implicado no aumento da oferta da educação integral. Por isso, a despeito do mérito, não temos como acolher a emenda.

No que concerne à Emenda nº 44, atinente à implantação de escolas de tempo integral em 250 cidades de porte médio, para estabelecer padrão de qualidade ideal para a educação brasileira, consideramos que a ampliação progressiva da educação integral deve ser iniciada por determinadas populações com base em critérios objetivos, como a vulnerabilidade social e a participação em programas de transferência de renda. Em razão disso, e do que expusemos na análise da Emenda nº 40, somos contrários a aprovação desta Emenda nº 44.

Relativamente à Emenda nº 45, que objetiva instituir o Novo Sistema Universitário, consideramos que não há impedimento a que qualquer das diretrizes ali sugeridas possa ser adotada por nossas universidades atuais ou pelo MEC, o que já vem sendo feito em alguns casos. Citamos como exemplo o

Programa Ciência Sem Fronteiras, que tem entre um dos seus objetivos promover a internacionalização universitária e a mobilidade de docentes e discentes. Assim, ponderamos que a preocupação esteja parcialmente atendida. Passando à Emenda nº 46, que concebe a avaliação seriada como meio de acesso ao ensino superior, avaliamos que a proposta é interessante e digna de apreciação pelas universidades, no âmbito de sua autonomia. Como sabemos, no momento, o MEC legitima o Enem como porta de entrada por excelência no ensino superior, como, aliás, está previsto na estratégia 3.4. Essa política tem sido eficaz na ocupação de vagas que antes ficavam ociosas e tem permitido aos jovens das camadas sociais mais baixas chegarem aos bancos universitários. Por último, vale destacar que a estratégia 12.16 dispõe sobre “consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados”, demonstrando que a opção do PNE é por garantir a pluralidade de estratégias de entrada na universidade, não fixando uma única forma. Em razão da pertinência do modelo de acesso vislumbrado no PNE, manifestamo-nos pela rejeição emenda.

A Emenda nº 47, que põe as demandas do mercado de trabalho e do País como critérios para expansão da educação superior, tem seu objeto parcialmente contemplado nas estratégias 12.11 e 12.14, já constantes da proposição, podendo, portanto, ser considerada parcialmente acolhida.

A preocupação da Emenda nº 48, de aumentar o quantitativo de concluintes das áreas de ciências e tecnologias, está parcialmente incluída na Estratégia 12.3 do PNE, ratificada em nosso substitutivo à matéria. Em adição, o Governo Federal vem incentivando a ampliação do número de concluintes de cursos de ciências. Exemplar a esse respeito é a criação do Programa Ciência Sem Fronteiras, que visa justamente a atender esse campo do conhecimento. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente à Emenda.

A Emenda nº 49, ao determinar que a avaliação de relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública deve considerar a empregabilidade de cada um deles, em nosso entendimento, aperfeiçoa a proposição. Por essa razão, acatamos essa contribuição como Estratégia 12.12 do substitutivo, renumerando-se as subsequentes.

A Emenda nº 50, que propõe a revisão constante da definição de cursos e de vagas oferecidas, já nos parece atendida, pois o que se espera é que a implementação das estratégias ora formuladas para a educação superior tenda a resultar em maior funcionalidade do sistema na abertura e fechamento de cursos, quando for o caso. Dessa forma, a emenda não será acatada.

A Emenda nº 51, que estabelece o interesse público como critério basilar para destinação de recursos públicos para instituições de educação superior, carece de análise judiciosa. Não há dúvida que o interesse público deve ser o cerne de qualquer política pública, podendo se manifestar tanto pela necessidade de mais

profissionais com determinada formação no mercado de trabalho, quanto pela urgência de se promover determinada região do País, além de outros fatores. Ademais, a primazia da educação pública como estratégia de desenvolvimento do País é uma opção viável, tendo em vista as grandes desigualdades na distribuição das oportunidades educacionais. Nesse sentido, embora recursos públicos possam ser, e têm sido, destinados a escolas privadas, entendemos que a prioridade de investimento deve se dar no sistema público. Assim, a emenda não é acatada.

No que se refere à Emenda nº 52, entendemos que o oferecimento de bolsas de estudo, com o intuito de assegurar a gratuidade dos cursos superiores de formação de professores, já se encontra amparado na Estratégia nº 15.2. Sendo assim, somos contrários à adoção da emenda.

A Emenda nº 53, de conteúdo igual ao da Emenda nº 64, objetiva assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro. Tendo em vista nossa posição contrária à criação de um sistema de educação paralelo, não acatamos essas emendas.

Na análise da Emenda nº 54, pela qual se recria o Bolsa Escola e o associa a programa de incentivos e premiação de desempenho escolar denominado Poupança Escola, deve-se ponderar que os programas de incentivos vinculados ao rendimento acadêmico são uma nova fronteira no campo da educação. Ainda não temos estudos sólidos comprovando a eficácia de medidas desse naipe na melhoria da qualidade e na democratização do acesso à educação. Nada impede que esse tipo de programa seja adotado, de maneira experimental, por secretarias de educação estaduais e municipais que, ao articulá-los aos programas de distribuição de renda, abram caminho para uma avaliação futura de sua eficiência e eficácia. Por essas razões, não acatamos a emenda no âmbito do PNE.

A Emenda nº 55 enfoca o fortalecimento do entorno social favorável ao conhecimento por meio da erradicação do analfabetismo, criação de bibliotecas com internet em todas as cidades, construção de teatros e cinemas, instalação de orquestras e desenvolvimento de museus de arte, de história e de ciências. Acreditamos que algumas dessas estratégias podem ser atendidas no campo das políticas culturais e urbanas, de modo a se otimizar o uso dos recursos financeiros alocados à educação. Em todo caso, julgamos que as estratégias 6.2 e 6.3, além da Meta 9, atendem ao que se pretende com a emenda. Por isso, ela é parcialmente acolhida nos termos das referidas estratégias, ratificadas em nosso substitutivo.

As Emenda nºs 56, 59 e 61 guardam estreita relação. A primeira propõe a criação de centros de referência em redes de pesquisa nas áreas das ciências, das tecnologias e matemática, das alternativas energéticas e do desenvolvimento sustentável. A Emenda nº 59 concerne à criação de institutos de pesquisa em

Biotecnologia, Nanotecnologia, Genética e Informática. A Emenda nº 61, por sua vez, determina a modernização e a internacionalização de institutos de pesquisa como a Fundação Oswaldo Cruz e o INPE. Tendo em vista o que já expusemos na análise da Emenda nº 41, rejeitamos as Emendas nºs 56, 59 e 61. A Emenda nº 57, que trata da criação de bases para a articulação entre universidades centros de pesquisa e setor produtivo, por depender primordialmente da iniciativa deste último segmento, parece-nos mais adequada a planos de desenvolvimento ou à política de CT&I, conforme já apontamos. Em razão disso, não a acatamos.

A Emenda nº 62, que visa à criação do sistema nacional de inspeção da rede privada, não se coaduna com o regime federativo, dado que, por força deste, a autorização de funcionamento e a supervisão de escolas, a depender do nível de educação ou ensino que ofereçam, constitui competência dos respectivos sistemas educacionais. As políticas federais de melhoria da educação básica são assentadas no regime de colaboração. Por força da segmentação apontada, a emenda afrontaria essas prerrogativas locais. A par disso, não pode ser acolhida. A Emenda nº 65, de conteúdo igual ao da Emenda nº 67, que cuida de bolsas de estudos para os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica, encontra justificção na recente dificuldade identificada pelo Ciência sem Fronteiras relativamente ao nível de proficiência em línguas estrangeiras dos candidatos ao programa. Daí o acerto da emenda do Senador Cristovam Buarque. Somente com professores bem preparados poderemos romper o ciclo de ineficácia no ensino de línguas na escola pública brasileira. Em virtude disso, nos manifestamos favoravelmente à emenda, nos termos da estratégia 15.12 do substitutivo.

A Emenda nº 66 exige que os participantes de programas federais de transferência de renda participem de reuniões na escola dos filhos como condição para a permanência nos programas. Esta emenda é acatada em parte, nos termos da nova redação que propomos para a estratégia 2.7, conforme explicitamos na análise da emenda nº 42.

A Emenda nº 68, que estabelece número máximo de alunos por turma e por professor, nos ensinos fundamental e médio, envolve assunto controverso, sobre o qual tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.731, de 2012, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa. A questão central nesse debate é definir se esse é assunto de diretrizes e bases da educação ou se é de competência dos sistemas de ensino. Ademais, julgamos que a melhora do fluxo escolar e a redução da pressão do crescimento populacional sobre a escola tendem a criar, no futuro próximo, condições para que as turmas fiquem menores no Brasil. E, ainda, a definição do CAQ e do CAQi permitirá a construção e a instalação de salas de aula mais adequadas para atender, com conforto, quantidades diferentes de alunos, conforme a necessidade. Em razão disso, somos pela rejeição da emenda.

Por fim, na Emenda nº 69, a participação dos pais na gestão dos

estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação dos docentes e gestores escolares configura importante inovação na gestão escolar, e, portanto, para o aprimoramento da Meta 19, que prevê a participação da comunidade na gestão da escola. A participação dos pais na avaliação dos profissionais da educação e da escola empodera esse segmento da comunidade, dando-lhe a oportunidade de uma atuação mais efetiva nos conselhos escolares e abrindo novas perspectivas para qualificação do trabalho de gestores e professores. Por essa razão, acolhemos a emenda, nos termos do substitutivo.

Relativamente à Emenda nº 71, que modifica a redação da Meta 20 para criar o Funpei, concordamos, fundamentalmente, com a ideia dos autores de que a natureza exaurível dos recursos do petróleo exige que os seus frutos tenham uma aplicação na geração de riqueza e conhecimento. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa e da determinação constitucional, cumpre apontar a inadequação da mudança proposta à diretriz do art. 214, inciso VI, da Constituição, que trata do estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB. Nada obstante, as estratégias que cuidam de fontes para a educação estão aproveitadas no substitutivo que ora oferecemos ao PLC. No mais, cumpre lembrar que o Funpei constitui o objeto do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2011, dos mesmos signatários da emenda, onde se encontra adequadamente tratado, já tendo recebido, inclusive, aquiescência da Comissão de Educação desta Casa.

Passando à apreciação das Emendas nºs 72 a 80, importa lembrar que, de maneira geral, as modificações sustentadas nessas proposições dialogam com as mudanças de nossa relatoria já lidas nesta Comissão. Por isso, seremos breve na análise dessas emendas, notadamente quando coincidentes com os aprimoramentos por nós suscitados.

Se a Emenda nº 72 fosse aprovada *in totum*, o projeto teria dispositivos com redação idêntica, no caso os §§ 3º e 4º do art. 5º. Por essa razão e uma vez que já adiantamos nossa concordância com o mérito de parte das mudanças sugeridas, consideramos a referida emenda parcialmente aprovada.

A Emenda nº 73, que visa garantir novo padrão de construção adequado às necessidades da educação em tempo integral, foi apresentada como substitutiva à redação para a Estratégia 6.2 por nós sugerida, inobservado o fato de que nossa proposição era aditiva. Em razão desse equívoco, somos pela rejeição da Emenda nº 73, uma vez que a Estratégia 6.2 do PLC está apenas renumerada como 6.3 em nosso substitutivo.

Em relação à Emenda nº 74, que trata da garantia de acesso de todas

as escolas públicas de educação básica à rede mundial de computadores, reafirmamos que essa preocupação está atendida na estratégia 7.14, que contempla, inclusive, prazo de atendimento, ou seja, o quinto ano de vigência do PNE. Por ponderar que a superposição dessas preocupações pode ser prejudicial à implementação da medida e, ao cabo, aos alunos, consideramos essa emenda prejudicada, uma vez que o intento do autor está resguardado.

A Emenda nº 75 fixa prazo de um ano para a reestruturação dos procedimentos relativos à autorização e reconhecimento de cursos de educação superior e de credenciamento de IES. Lembramos que a estratégia original simplesmente assinava prazo de seis meses para que o MEC decidisse sobre todos os processos da espécie. Por prudência, entendemos que seria oportuna a definição de uma estratégia que instasse o órgão a definir procedimentos para imprimir agilidade à sua atuação nessa seara. Em todo caso, a proposta do Senador Randolfe Rodrigues se alinha com o nosso entendimento. Por isso, acataremos parcialmente sua emenda, porém, assinalando prazo mais razoável, qual seja de dois anos, para que o MEC reformule os processos em questão.

A Emenda nº 76 incide sobre a Meta 15 e anuncia modificação das estratégias 15.1, 15.4, 15.8 e 15.10 do PLC. Segundo o autor, o objetivo crucial da proposição é assegurar que todos os professores da educação básica tenham formação superior até o fim da vigência do PNE, medida prevista no PL nº 8.035, de 2010. De fato, a emenda restabelece essa garantia e é, por isso mesmo, digna de acolhida. De resto, a emenda é omissa em relação à anunciada modificação da Estratégia 15.1 e apenas repete sugestões de nosso relatório anterior relativamente às estratégias 15.4, 15.8 e 15.10. Dessa forma, aproveitaremos parcialmente essa emenda.

A Emenda nº 77 anuncia nova redação para a Meta 17 e suas estratégias 17.1, 17.2, e 17.5. Na prática, a proposição é equivocada porque a Estratégia 17.5 inexistia. A medida ali prevista foi aventada e proposta em nosso relatório anterior, juntamente com as outras medidas cuja modificação é anunciada na emenda de Sua Excelência. De todo modo, ficou patente que o objetivo do Senador Randolfe Rodrigues era concordar com nossa proposta, ressalvada a de inclusão da Estratégia 17.5, cujo objeto é a prorrogação do Fundeb. A propósito, reputamos a renovação do Fundeb crucial para o PNE. As ações previstas no plano, que se estenderá para além da vigência do Fundo, precisam de uma garantia mínima de recursos. Desse modo, não podem prescindir dos aportes que hoje são assegurados à educação básica brasileira por meio desse Fundo. Por isso mesmo, acolhemos em parte a proposição.

A Emenda nº 78 modifica a Meta 18 e as estratégias 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 do anexo ao PLC. Em parte, o objetivo da proposta, novamente equivocada, é manter a redação da Meta 18 inscrita no PLC. No que tange à estratégia 18.1, a emenda unifica, em 90%, o percentual de profissionais da educação que devem ocupar cargos de provimento efetivo nas redes públicas de educação básica até o terceiro ano de vigência do PNE, sem qualquer diferenciação entre docentes e não docentes. No PLC, a medida alcança apenas o pessoal do Magistério. A redação oferecida às demais estratégias em tudo coincide com as mudanças anteriormente concebidas por essa relatoria. Desse modo, a proposta pode ser parcialmente acolhida.

A Emenda nº 79 modifica a Meta 19 e a Estratégia 19.4 do PLC nº 103, de 2012. Trata-se de uma medida congruente com as nossas percepções acerca da implantação da gestão democrática na educação básica e superior públicas. Ao ratificar nossa proposta de redação para a Meta 19 e a estratégia 19.4, a emenda ressalva o estabelecimento de prazo de dois anos para a aprovação de leis (na União, estados, municípios e DF) regulamentando a gestão democrática no âmbito de cada ente da Federação. Particularmente, dada a polêmica da matéria, somos contra a assinatura de prazo. Por isso, acolheremos a emenda naquilo em que coincide com a redação por nós oferecida à Meta 19.

A Emenda nº 80 modifica a Meta 20 e suas estratégias 20.3, 20.5, 20.6, 20.8, 20.10 e 20.11. Em relação ao texto da meta, a proposição estabelece que o investimento de 10% do PIB deve ser circunscrito à educação pública e que deve haver meta intermediária de 7%, a ser alcançada no quinto ano de vigência do PNE. Ocorre que já firmamos posição em favor do conceito de investimento público preconizado no art. 214, inciso VI, da Constituição. Em adição, a meta parcial de 7% tende a ser alcançada com os incrementos inerciais que se vem fazendo na educação. Dessa forma, somos pelo acolhimento parcial da Emenda, especialmente no tocante às contribuições de aprimoramento das estratégias 20.3, 20.5 e 20.11, esta renumerada como 20.10.

Feitos os reparos apontados na forma da emenda substitutiva que oferecemos ao PLC nº 103, de 2012, os quais estão em sintonia com o interesse público de que o projeto deve se revestir, ressaltamos que a hora de dar o salto de qualidade é agora. Especialmente, não podemos perder a oportunidade histórica do bônus demográfico. A educação é o mais precioso dos bens que podemos deixar como legado para o futuro do País. É por essa e outras razões que temos de ampliar o investimento em educação, com zelo, cautela e garantia de boa aplicação.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 e 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74; pela APROVAÇÃO parcial das Emendas nºs 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, incorporando as alterações oferecidas no relatório lido nesta Comissão em 11 de dezembro de 2012, nos termos da seguinte

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação – MEC;

II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente de forma a atingir no mínimo o percentual de 10% do Produto Interno Bruto ao fim do decênio.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão

leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Para fins de cumprimento da Meta 20 integrante do Anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I – as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Parágrafo único. Os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Art. 15. Serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

I – os recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o

regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010;

II – os recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 16. O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 71**

.....

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade, em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à

educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos

culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, ressalvados os casos específicos atestados por laudo médico competente, validado pelos sistemas de ensino.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional

especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional,

em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.12) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.13 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as

crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições

especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	015	017	019	021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação

institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	015	2	018	2	021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	38	4	55	4	73

7.11) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.12) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar,

até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.14) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.15) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.16) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.17) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.18) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.19) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.20) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.21) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das

secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.22) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.23) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.24) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.25) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.26) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com

deficiência;

7.27) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.28) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.29) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.30) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.31) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.32) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.33) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.34) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos .

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para

promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas

públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos

técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, com qualidade de oferta, assegurada gratuidade para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas geradas pela expansão.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento),

ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.14) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.15) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.16) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.17) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.18) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.19) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;

12.20) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e

extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a

formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para

que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Garantir que, até o último ano de vigência deste PNE, 80% dos professores que atuam na educação básica tenham concluído curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração,

reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o equivalente a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar a manutenção e desenvolvimento do ensino público, na forma da lei, recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos

públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;

20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CAE (ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 2º do PLC nº 103, de 2012:

“**Art. 2º**

.....

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em recente debate na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal, foi aprovado por unanimidade o PLS nº 2, 2012, com relatório do eminente senador Cristóvam Buarque, ex-ministro da Educação. O PLS 2, de 2012, tem por objetivo aprimorar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas diretrizes balizadoras para os ensinos fundamental e médio, focadas no exercício da cidadania e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade. A matéria aguarda inclusão na Ordem do Dia para deliberação e prosseguimento da sua apreciação pela Casa revisora.

O referido PLS foi alvo de manifestações populares de adesão em diversos Estados durante as comemorações do Sete de Setembro último, entre os quais São Paulo (incluindo a Capital e São Carlos), Maranhão, Roraima, Amapá, Amazonas e - no Distrito Federal - Brasília.

A presente Emenda tem por objetivo adequar o Plano Nacional de Educação (PNE) a esse anseio da sociedade, no sentido de oferecer diretrizes que contribuam para o fortalecimento da formação de um cidadão brasileiro melhor em seus valores morais e éticos.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

22

Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se § 5º ao art. 5º do PLC nº 103, de 2012:

“Art.5º.....

.....

§ 5º Serão utilizados recursos da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, na forma da lei complementar, para o investimento em educação pública, em acréscimo ao mínimo constitucional obrigatório.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O que se pretende, com a presente emenda, é promover canalização da receita do Imposto sobre Grandes Fortunas no desenvolvimento da educação. Embora o tributo ainda não esteja regulamentado em lei complementar, nada impede que definamos desde logo a prioridade da aplicação de sua arrecadação, pois o IGF já conta com previsão constitucional e é objeto de diversos projetos de lei complementar com o escopo de instituí-lo definitivamente.

Contamos, portanto, com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA

2
2

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se os seguintes artigos ao PLC nº 103, de 2012 onde couber:

Art. __Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubilamento ou expulsão por atividade política.

Art. __Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no artigo anterior, que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

Art. __Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que nossa sociedade vive a realidade estabelecida pelo sistema de cotas nas universidades, oferecendo um resgate de toda uma comunidade excluída, por diversos fatores, da oportunidade de realizar sua formação superior, enxergamos a oportunidade de também resgatar àqueles que foram jubilados, expulsos ou abandonaram as instituições por motivação política, a conclusão de sua formação.

O intuito desta emenda nada mais é do que promover o reencontro da universidade com esses alunos, expurgados dos quadros das instituições por motivos os mais diversos, mas sempre injustos. Como a medida tem âmbito limitado, esperamos que seja seguida de propostas semelhantes no âmbito dos Parlamentos estaduais, de modo a que possa surtir a repercussão e o alcance social almejado, estendendo-se a todas as instituições públicas de educação superior.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos senhores Senadores e das senhoras Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se o seguinte art. 12 ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, renumerando-se o atual art. 12 e os subsequentes:

“**Art. 12.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação superior e para orientação das políticas públicas necessárias à melhoria da qualidade desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, nos termos do regulamento:

I – indicadores de rendimento acadêmico, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exame nacional de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional e de cursos, relativos a características como o perfil do corpo discente, dos servidores e do corpo docente, infraestrutura das instituições e cursos, recursos pedagógicos disponíveis, entre outras.

§ 2º Durante a vigência do PNE, os indicadores de qualidade mencionados nos incisos I e II do § 1º serão agregados no Índice de Desenvolvimento da Educação Superior (IDES), que será considerado para efeito de financiamento de instituições e cursos e para a destinação de bolsas de estudos e de pesquisas custeadas com recursos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação deve constituir esforço estruturado e permanente com vistas à busca da melhoria da qualidade e otimização de resultados da educação superior. Ademais, deve ser expressa por um indicador confiável e abrangente, que possa ser adotado como parâmetro na distribuição de recursos públicos, entre os quais se incluem aqueles relativos à destinação de bolsas de estudos e de pesquisas.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 13.** O poder público instituirá, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, Novo Sistema Educacional Brasileiro, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e realização da Revolução Nacional na Educação.

§ 1º A Lei de que trata o *caput*, disporá sobre:

I – a Carreira Nacional do Professor, de âmbito federal, com a criação de mecanismos de seleção, formação, remuneração, avaliação periódica e definição de critérios para lotação de seus integrantes nas cidades em que for implementado o Novo Sistema Educacional Brasileiro, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – a instalação de escolas de formação e aperfeiçoamento de professores e gestores escolares, direcionadas para os candidatos aprovados nos processos seletivos para ingresso na carreira de que trata o inciso I;

III – a criação do sistema nacional de inspeção escolar, com o objetivo de acompanhar o desempenho das escolas, bem como de fiscalizar e avaliar sua gestão e o cumprimento das metas deste Plano Nacional de Educação pelos gestores públicos, em âmbito federal, estadual e municipal;

IV – a implantação de Departamentos Federais de Educação, em cada uma das cinco regiões geográficas do País.

§ 2º O Piso Salarial Profissional para os integrantes da Carreira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, em dedicação exclusiva e jornada de quarenta horas semanais, será de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

§ 3º Os integrantes da Carreira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão se submeter a processo de avaliação periódica, conduzido pela comunidade escolar, cujos resultados condicionarão sua permanência no cargo, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro requer

a criação de uma nova carreira docente, capaz de atrair os melhores quadros nacionais para essa atividade. Essa carreira deve ter um salário mensal de aproximadamente nove mil reais, contar com profissionais rigorosamente selecionados e capacitados, em dedicação exclusiva ao magistério na escola em que estiverem lotados, submetidos à avaliação periódica da comunidade escolar. A estabilidade desses professores no cargo, por sua vez, deve estar condicionada a essa avaliação e ao seu desempenho na função.

A preparação dos docentes para o Novo Sistema Educacional Brasileiro deve ser feita em escolas específicas, nos moldes de outras carreiras de Estado, como o Instituto Rio Branco (do Ministério das Relações Exteriores) e a Academia da Polícia Federal.

Adicionalmente, no Novo Sistema Educacional Brasileiro será necessário que a inspeção do ensino tenha independência para avaliar a implementação das políticas de educação e também avaliar o desempenho das escolas e dos docentes. Hoje temos agências reguladoras que cumprem esse papel em diversos setores da atividade econômica. Na educação, infelizmente, nenhum órgão federal tem poder mandatório para cobrar responsabilidades, embora a educação do povo seja, na sociedade do conhecimento, o principal ativo econômico de que um país pode dispor.

Por fim, será necessária a criação de órgãos executivos que implementem a nova política educacional. Para tanto serão criados Departamentos Federais de Educação, que representarão o novo Ministério da Educação Básica em cada uma das regiões do País.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, o seguinte art. 14, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 14.** O poder público instituirá, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação (SNCI), responsável pela articulação entre as instâncias administrativas e setoriais a serem acionadas para a efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, Conhecimento e Inovação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação (SNCI) constitui peça chave para a implantação, atualização e articulação dos planos de educação, conhecimento e inovação. Trata-se de elemento estruturante e harmonizador da atuação governamental, nas diversas esferas administrativas, nesses campos.

Sem a construção do SNCI, ficamos restritos a intenções vagas e setorialmente limitadas. Estamos convictos de que a articulação proposta no SNCI é fundamental para a revolução social e cultural necessária a fazer do Brasil um país inovador, com elevada capacidade de criar e se desenvolver.

O SNCI pode ser descrito conforme abaixo:

Os instrumentos da Revolução Nacional na Educação (RNE)

a. O que é necessário

- I. *Mais tempo na escola ao longo do ano e em cada dia para toda criança ou jovem dos 4 anos aos 18 anos de idade.*
- II. *Professores com salários e reconhecimento social capazes de atrair ao magistério os jovens com mais*

talento, exigindo deles formação sólida, vocação para o magistério, dedicação exclusiva e avaliações constantes; com *estabilidade-responsável*, estável em relação à política, mas não em relação a avaliações. Os docentes precisam reduzir o tempo em sala de aula e ampliar o tempo para estudo, orientação de alunos, conversas com os pais, participação em seminários e cursos. Ao longo de toda a atividade profissional devem receber permanente qualificação nos mais novos métodos didáticos.

- III. *Prédios mais confortáveis, bonitos, bem equipados* com laboratórios para ciências, informática, televisão, bibliotecas, quadras esportivas, espaços culturais.
- IV. *Mais tempo com leituras, atividades culturais e esportivas*, debates filosóficos, promoção científica e ampliação do estudo de matemática, ciências e idiomas.
- V. *Reorientação do método* do simples ensino para métodos que permitam a combinação da teoria e prática e orientado à aprendizagem ao longo de toda a vida.
- VI. *Menos tempo em frente à televisão doméstica e uso mais intenso e de melhor qualidade do computador e televisão*, tanto em aulas presenciais quanto à distância.
- VII. *Os pais dos alunos com maior participação nas atividades de seus filhos* bem como maior oferta de cursos dedicados a eles, especialmente e emergencialmente para a erradicação do analfabetismo. *E abertura das escolas* à população local como forma de protegê-las e atrair a comunidade externa.

IX. *Métodos e conceitos mais adequados* aos gostos e hábitos das crianças e jovens, com melhor aproveitamento do tempo de aulas, fazendo da escola um agradável *centro da vida* de cada criança.

X. *Definição de uma Lei de Responsabilidade Educacional*, nos moldes de Responsabilidade Fiscal e da Lei da Ficha Limpa, para tornar inelegíveis políticos que não cumpram as metas.

XI. *Regularidade*, continuidade e organização da sala de aula para que os alunos e professores cumpram os horários diários e do ano letivo regularmente, sem interrupções por greve.

O desafio está em como atingir estes dez pontos. A alternativa da evolução lenta não surtirá os efeitos esperados. Não surtiu em nenhum país: todos que deram salto fizeram suas revoluções. Por esta razão, o PNE - II fracassará ao continuar preso ao velho sistema educacional, viciado, depredado, desmotivado.

Os instrumentos operacionais da RNE

Não é nova a ideia de criação de um Novo Sistema Educacional Brasileiro. Oito décadas atrás, em 1932, no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, foi defendida a tese que levou à necessidade da escola em tempo integral, como as Escolas Parque; das quais decorreram os CIEPs, cinquenta anos depois no Rio de Janeiro. Mas visavam à implantação de unidades escolares sem a abrangência de

um plano nacional com o objetivo de substituir o Atual Sistema Educacional pulverizado em municípios e estados por um Novo Sistema Educacional com carreira de professores unificada nacionalmente, todas escolas utilizando os avanços técnicos e científicos das últimas décadas, tanto nas ferramentas quanto nos conceitos.

O centro desta proposta de uma RNE, no lugar do PNE-II, baseia-se em vinte pilares: _

1) *Criação de uma nova Carreira Nacional do Professor*, capaz de atrair os melhores quadros da sociedade brasileira para a atividade docente, o que exige um salário mensal de aproximadamente R\$ 9.000,00 (equivalente à média recebida pelos docentes em países como Coréia do Sul, Finlândia, Chile e Austrália) além de outros benefícios que façam do professor o profissional mais respeitado da sociedade brasileira; rigoroso sistema de seleção, cuidadoso processo de formação, exigência de absoluta *dedicação exclusiva* ao magistério e *estabilidade-responsável* que exija avaliação periódica. Estes professores serão lotados nas mesmas cidades e nas mesmas escolas, conforme o item 5 abaixo.

2) *Instalação de escolas para formação de professores*, nos moldes de outras carreiras de Estado, com o Instituto Rio Branco e Academia da Polícia Federal, para os candidatos aprovados, antes do contrato final e incorporação deles no Novo Sistema. Nestas Escolas haverá cursos adicionais para gestor escolar e só poderá vir a ser selecionado/eleito o

professor que, além do diploma da escola, tiver diploma de especialidade em gestão escolar.

3) *Implantação de escolas federais* com edificações da melhor qualidade, com os equipamentos para atividades culturais e esportivas e com os mais modernos laboratórios e sistemas das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) bem como jogos educativos; todas com lousas inteligentes no lugar de quadros e crescente uso de livros e jogos interativos digitais. O objetivo é facilitar a aprendizagem, o acesso ao conhecimento e fazer da escola um espaço do gosto dos alunos, seus pais, professores e demais servidores.

4) *Adoção de horário integral* em todas essas escolas, em classes com no máximo 30 alunos por turma.

5) *Implementação do Novo Sistema Educacional Brasileiro por cidades*. Nas cidades que receberão os professores da Nova Carreira Nacional, todas as escolas serão de responsabilidade do governo federal e atenderão os pilares acima propostos. A Revolução será feita por grupo de cidades até que esteja implantada em todo o Brasil. As cidades serão selecionadas por critérios previamente estabelecidos e para elas serão contratadas, a cada ano, uma média de 115 mil professores da nova Carreira Nacional do Professor, o que equivale, em média, a 10 mil

escolas, em 250 cidades de porte médio, atendendo cerca de 3,5 milhões de alunos. O novo Sistema será implantado de forma imediata, dois anos, nestas cidades e progressivamente, por bloco de cidades, em todo território nacional no prazo de 20 anos.

6) Nas cidades onde o Novo Sistema for implantado, *os atuais docentes não aprovados para a nova Carreira Nacional do Professor* receberão cursos de formação especial e serão incorporados no Novo Sistema com salário de R\$ 4.000,00/mês condicionado à aceitação das novas condições de dedicação exclusiva e estabilidade responsável.

7) *Abrangência do Ensino Médio* com a garantia de educação e formação profissional que assegure o aprendizado de pelo menos um ofício em articulação com o Sistema-S já existente.

8) *Uso de modernos sistemas pedagógicos voltados à aprendizagem para toda a vida* que incentivem os alunos à habilidade de aprender, e o sentido ético e estético de vida, bem como a capacidade de falar idiomas, dominar a matemática e as bases para as ciências.

9) *Comprometimento da mídia* no processo de educação e aprendizagem, por meio da promoção de programas culturais nas redes comerciais e a implantação de televisões públicas voltadas para a educação inclusive com

<http://intra.senado.gov.br/sedol/documentos/PLDocNaoEnv.asp> aulas de reforço, de alfabetização e incentivos à leitura. Ao mesmo tempo empoderamento dos pais na escola dos filhos dando-lhes direito de participar da escola na sua gestão e nas avaliações dos professores.

10) *Nas cidades selecionada, para a federalização, oferta e mobilização dos equipamentos sócio-cultural-educacionais* como bibliotecas, teatros, museus, cinemas, programas de erradicação do analfabetismo e formação de adultos.

11) *Transformação do MEC em Ministério da Educação Básica*, com migração das universidades para um novo Ministério do Ensino Superior que incorporaria o atual MCTI.

12) *Durante os anos de implementação nacional do Novo Sistema Educacional e nas cidades ainda não selecionadas, execução de programas de melhoria na qualidade do sistema tradicional* com elevação na formação e nos salários dos professores, dotação de equipamentos nas escolas e ampliação da jornada de aulas para os alunos, enfrentando o problema da repetência e do analfabetismo no Ensino Fundamental.

13) *Transformação do INEP* do seu atual papel de avaliação para centro de referência e agência de pesquisas sobre a educação com foco na formação de professores e implementação de novos paradigmas na educação.

14) *Retorno do conceito do programa Bolsa Escola*, no lugar do Bolsa Família, com total comprometimento dos

beneficiados à frequência às aulas e comparecimento dos pais à escola, e implantação do programa *Poupança-Escola* pelo qual o aluno aprovado recebe, no final do ano, um depósito em caderneta de poupança que só será liberada se e quando concluir o Ensino Médio.

15) *Atenção individualizada para cada criança*, na identificação e localização bem como na atração à escola das crianças não matriculadas espontaneamente pelos pais; acompanhamento informatizado de cada criança na escola por um sistema Nacional de Cuidado Educacional.

16) *Cuidados com a infância na pré-escola*, universalizando os cuidados com todas as crianças por meio de creches e serviços comunitários de atendimento alimentar e pedagógico.

17) *Respeito ao setor particular de educação* como direito democrático e sua cooperação com o setor estatal por meio de regulamentações, avaliações e bolsas de estudos, nos moldes do PROUNI visando assegurar a este setor uma função de interesse público.

18) *Criação de um sistema de inspeção* nacional que acompanhe o desempenho das escolas, nos moldes dos sistemas federais de fiscalização fazendária, sanitária, trabalhista.

19) *Implantação de Departamentos Federais de Educação* em cada uma das cinco regiões geográficas do País, com a finalidade de acompanhar a implantação do Novo Sistema de Educação.

20) *Continuidade assegurada do ritmo normal das escolas.* Fica impossível imaginar um sólido Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação se as escolas e universidades trabalham em períodos interrompidos por paralisações no meio do ano letivo, as vezes por longos meses. Por esta razão, é preciso criar mecanismos que priorizem a educação por parte do setor público e reduzam as manifestações de corporativismo por parte dos professores e servidores administrativos. Um caminho é a instalação de um Conselho de Negociações Educacionais que analise as reivindicações e possibilidades de atendimento sem necessidade de paralisações. Outro seria considerar a educação um setor tão essencial que as paralisações não seriam permitidas, sobretudo, sem desconto de ponto. E proibir o vexaminoso instituto de reposição escolar que engana ao País, por causa do hábito de não haver desconto de salários durante paralisações.

Custos Envolvidos

Os custos para realizar essa revolução estão detalhados no Quadro 1 e na Figura 1 abaixo. Nota-se que:

- i) Há uma notória viabilidade na proposta.
- ii) Os custos totais (soma para o Novo Sistema Educacional e para Sistema Nacional Tradicional Vigente)

evoluem de 3,8% até estabilizar-se, vinte anos depois de iniciado, em um patamar inferior a 6,5% do Produto Interno Bruto – PIB (mesmo sob as condições educacionalmente ambiciosas e economicamente conservadoras de simulação dos parâmetros usados na proposta). Considerou-se taxa de crescimento do PIB em 3% ao ano; e não levou-se em conta o reconhecido impacto da melhoria da educação sobre a produtividade e o PIB; nem considerou-se a redução nos gastos com assistência social (inclusive Bolsa Família) decorrente da melhoria na educação.

iii) Em 20 anos pode-se fazer uma revolução na educação sem desrespeitar as restrições orçamentárias do governo.

Conclusão

Esta seria a base da revolução educacional que o Brasil precisa, substituindo com ousadia o modesto e tradicionalista PNE-II, que repete o PNE-I, cujos resultados, depois de doze anos, são insuficientes para as exigências educacionais dos tempos de hoje.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 2, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 2.2, renumerando-se as demais:

“2.2) garantir que a condicionalidade de frequência às aulas e de frequência dos pais às reuniões nos estabelecimentos de ensino frequentados por seus filhos seja atendida por todos os beneficiários dos programas federais de transferência de renda;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo recuperar o conceito do programa Bolsa Escola adotado na gestão de 1994/1998 no Distrito Federal que implicava total comprometimento dos beneficiados com o programa de transferência de renda à frequência às aulas e ao comparecimento dos pais à escola.

O município do Rio de Janeiro implantou recentemente um programa de transferência de renda com conceito similar ao do Poupança Escola. Trata-se do Família Carioca o qual assegura pagamentos às famílias de estudantes – selecionados com base em critérios de renda e vulnerabilidade social –, desde que frequentem as aulas, melhorem as notas bimestrais e que seus pais participem de reuniões escolares, com vistas a garantir maior engajamento deles na vida escolar dos filhos. Estudos da FGV mostram melhora nas notas das crianças participantes do Programa, especialmente em Matemática e Ciências.

Consideramos que essas condicionalidades fundamentais para um efetivo programa de transferência de renda que garanta portas de saída para seus beneficiários..

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 6: implantar escolas de tempo integral para 50% (cinquenta por cento) da população de 4 (quatro) a 18 (dezoito anos), atendendo a totalidade da população escolar em municípios selecionados segundo critérios objetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Sistema Educacional Brasileiro exige uma completa remodelação da escola. Ele deve ser implantado de forma imediata, em dois anos, em 250 cidades selecionadas e estender-se progressivamente, por bloco de cidades, em todo território nacional no prazo de 20 anos.

No prazo de vigência deste PNE, o Novo Sistema deverá cobrir um conjunto de cidades cuja população estudantil represente 50% dos alunos brasileiros com idades de 4 a 18 anos, que correspondem à faixa etária abrangida pela pré-escola e pelo ensino fundamental e médio. Nos dez anos seguintes, serão contemplados os demais 50%.

É importante ressaltar que o novo modelo educacional que propomos não inclui apenas a educação integral, mas uma série de medidas que visam promover uma Revolução na Educação. Ademais, quando falamos em educação integral, estamos nos referindo à ampliação do tempo de permanência da criança na escola, com qualidade, com alimentação, atividades culturais e esportivas e incremento das atividades pedagógicas, de forma a melhorar radicalmente os índices de qualidade do ensino no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta 6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 6.1, renumerando-se as demais:

“6.1) iniciar a implantação da escola de tempo integral em todas as escolas de 250 (duzentas e cinquenta) cidades de porte médio – criteriosamente selecionadas - com apoio financeiro, técnico e padrões de funcionamento definidos pela União, com o objetivo de estabelecer padrão de qualidade ideal para as escolas brasileiras, com gestão descentralizada e liberdade pedagógica;”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é recuperar o ideário de Anísio Teixeira que, ao criar o sistema educacional de Brasília, afirmou que seu objetivo era “...oferecer à nação um conjunto de escolas que pudessem constituir exemplo e demonstração para o sistema educacional do País”. Assim, entendemos que o Novo Sistema Educacional Brasileiro deve ser implantado, de forma imediata, em todas as escolas de 250 cidades de porte médio – criteriosamente selecionadas - de modo a atingir em dois anos 3,5 milhões de alunos. Progressivamente, por bloco de cidades, o modelo será expandido para todo o território nacional (envolvendo os 5.566 municípios), no prazo de 20 anos.

Os resultados positivos que obtivermos no primeiro grupo de cidades romperão o imobilismo e a incredulidade de que é possível garantir aprendizagem para todos, de que todos podem aprender, de que a escola pública não é só para pobres. Mas essa Revolução na Educação exigirá um esforço gigantesco para começar. Depois de iniciada, seu poder de demonstração mobilizará a sociedade brasileira tão fortemente quanto uma final de Copa do Mundo.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 12, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.21:

“12.21) instituir, até 2017, o Novo Sistema Universitário Brasileiro (NUB), com:

- estrutura tridimensional, conjugando organizações por departamentos, categorias de conhecimento e núcleos temáticos;
- atenção à formação e à atuação multidisciplinar;
- coexistência de universidades corporativas e de universidades livres;
- abertura à internacionalização universitária e à mobilidade acadêmica de docentes e discentes e à atualização permanente das formações profissionais;
- orientação para a oferta de cursos com base nas perspectivas e condições reais de empregabilidade dos egressos e na estratégia de desenvolvimento do País;
- avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos pela educação superior pública;
- estruturação direcionada para a expansão da oferta de oportunidades de formação por meio das tecnologias da informação e comunicação (TICs);
- estruturação em rede, de modo a permitir o contato permanente e eficiente de todos os membros da comunidade acadêmica;
- respeito à responsabilidade social das instituições que o integrarem.”

JUSTIFICAÇÃO

A universidade deve afirmar-se, cada vez mais, como instituição por excelência de desenvolvimento de talentos e vocações associadas à construção do saber de nível superior nas diversas áreas do conhecimento. A adoção do Novo Sistema Universitário Brasileiro (NUB) é imprescindível para assegurar o compromisso de nossas universidades e instituições de educação superior com a orientação desses saberes para um

projeto inclusivo, coletivo. Com efeito, esse sistema deve-se apresentar como um modelo de educação e produção de conhecimento comprometido com a melhoria da qualidade de vida do povo e a transformação do País nos campos econômico, social e humano.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.22:

“12.22) implantar exame nacional de avaliação seriada ao longo do ensino médio, como mecanismo universal de acesso à educação superior no âmbito das instituições federais, respeitados os instrumentos de reserva de vagas definidos em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um longo caminho a percorrer para universalizar as oportunidades de acesso à educação superior. Enquanto isso não ocorre, o País deve optar por mecanismos de acesso que sejam simultaneamente eficazes na seleção de pessoas capazes de realizar estudos de nível superior e na redução das desigualdades educacionais e sociais. Em função desta questão, experiências de avaliação seriada, como as que vêm sendo realizadas no âmbito da Universidade de Brasília e da Universidade Federal da Paraíba, têm se mostrado congruentes com essa preocupação e, por isso mesmo, oportunas, além de adequadas às políticas de discriminação positiva em favor de segmentos sociais e étnico-raciais específicos. Daí o mérito de sua extensão para todo o sistema federal de ensino.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.24:

“12.24) avaliar, anualmente, as prioridades de formação demandadas pelo mercado de trabalho para o desenvolvimento do País, para fins de financiamento público de instituições e cursos, inclusive para a concessão de bolsas de estudos previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público de ações educacionais deve ser dirigido ao propósito maior do desenvolvimento econômico e social do País. Esse critério deve ser adotado não apenas para o financiamento das instituições públicas, mas também para orientar a aplicação dos recursos públicos no setor não estatal da educação superior e da educação profissional, por meio da concessão de bolsas de estudos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.23:

“12.23) triplicar, até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação, o número de concluintes de cursos das áreas de engenharia, ciências básicas, matemática e computação.”

JUSTIFICAÇÃO

Dos 865 mil profissionais formados nas universidades e instituições de educação superior brasileiras em 2010, pouco mais de 100 mil concluíram cursos das áreas de ciências, matemática e computação ou engenharia. Essas áreas são basilares à formação do pensamento e à inovação científico-tecnológica. Não é à toa que foram e continuam sendo prioridade nos países que lograram os maiores níveis de desenvolvimento científico e humano nas últimas décadas. Por essa razão, as universidades brasileiras devem ser não apenas induzidas, mas instadas a aumentar progressivamente a oferta de vagas nesse segmento.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.26:

“12.26) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados.”

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia é um bem caro às universidades. Todavia, ela não pode servir de escudo para decisões que contrariem o interesse nacional e as demandas sociais. Essa estratégia visa a assegurar a otimização dos recursos e da atuação das instituições integrantes do sistema universitário. Na prática, instituições privadas de educação superior já levam em consideração as demandas do mercado no oferecimento de cursos superiores. As instituições públicas, no entanto, têm de considerar tanto este elemento quanto os interesses maiores da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, constante no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.27:

“12.27) revisar, contínua e constantemente, durante a vigência deste Plano Nacional de Educação, a definição de cursos e de vagas a serem oferecidas nos exames seletivos de acesso à educação superior.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a estratégia de desenvolvimento do País e o compromisso com a empregabilidade dos egressos, as instituições de educação superior e os órgãos de supervisão devem avaliar permanentemente as oportunidades de formação oferecidas por essas instituições, que, a nosso juízo, devem pautar a oferta de maneira mais proativa e focada em demandas emergentes e duradouras.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta nº 12, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 12.28:

“12.28) adotar, como critério a ser considerado no repasse de recursos públicos para as instituições de ensino superior, o reconhecimento do interesse público dos cursos, definido conforme a qualidade do ensino, o propósito da formação oferecida e a abrangência dos temas de ensino, pesquisa e extensão, tanto nas instituições públicas, quanto nas instituições privadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado brasileiro com a educação exige que o País supere a confusão conceitual entre público-estatal e público-privado. Daí o nosso entendimento de que somente a esfera administrativa mantenedora de determinada instituição educacional não dá conta do caráter do serviço educacional por ela prestado. Com efeito, não são poucas as instituições da iniciativa privada que prestam serviço educacional de relevante interesse público. De outra parte, há instituições públicas cuja atuação não se coaduna com os projetos de desenvolvimento de interesse coletivo. A nosso ver, é essa aderência ao interesse público que deve ser considerada para fins de financiamento público e recebimento de subsídio do Estado.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se na Meta nº 16, integrante do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 16.7:

“16.7) assegurar a gratuidade, mediante concessão de bolsas de estudos, dos cursos superiores de formação de professor em todas as instituições privadas de ensino superior de reconhecida excelência.”

JUSTIFICAÇÃO

O esforço de melhoria da educação básica não pode prescindir da contribuição de todas as instituições de excelência reconhecida que ministram cursos de formação de professores para esse nível de ensino. A premente necessidade do País de qualificar a educação básica e oferecer melhores oportunidades educacionais aos estudantes desse nível de ensino se sobrepõe à discussão conceitual sobre o que é público ou privado. Esse é mais um caso em que deve prevalecer o interesse público e emergencial inerente à ação das instituições educacionais, independentemente de sua organização administrativa.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro;”

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Novo Sistema Educacional Brasileiro não poderá ser deixado apenas sob responsabilidades dos entes mais frágeis, que são os municípios. A União deverá assumir o protagonismo nos investimentos em educação básica, revertendo o quadro atual que exige grande esforço dos municípios. Em particular, a Carreira Nacional do Professor deverá ser integralmente financiada pelo orçamento federal, de forma a garantir o salário médio de R\$ 9,5 mil ou 15 salários mínimos (o que foi maior) que propomos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 2.3, renumerando-se as demais:

“2.3) ampliar os programas de renda mínima associada à educação, com a recriação do Programa Bolsa Escola, em substituição ao atual Bolsa Família, e a instituição do Programa Poupança Escola, pelo qual o estudante da educação básica, recebe, ao final de cada ano escolar em que é aprovado, depósito em caderneta de poupança a ser liberado após a conclusão do ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

O retorno ao Bolsa Escola visa a recuperar o aspecto educacional, que ficou em segundo plano no atual Bolsa Família. Além disso, a instituição de novo programa associado ao Bolsa Escola pretende incorporar um elemento que falta a esse Programa. Não basta que as crianças estejam na escola. É preciso que elas aprendam e que tenham sucesso na vida escolar. A Poupança Escola busca criar incentivos para isso, ao realizar um depósito de um salário mínimo em caderneta de poupança ao final de cada ano em que o estudante for aprovado, condicionando o resgate à conclusão do ensino médio.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

“Meta: fortalecer o entorno social favorável ao conhecimento.

Estratégias:

1) erradicar o analfabetismo e fortalecer a educação de jovens e adultos;

2) criar uma rede nacional de bibliotecas em todas as cidades, proporcional ao tamanho da população, com acesso à rede mundial de computadores;

3) contruir e implantar teatros e cinemas, aonde não existam, em todo o País;

4) instalar orquestras, em todo o País;

5) desenvolver museus de arte, de história e de ciências, em todo o País.”

JUSTIFICAÇÃO

Para ser dinâmico e funcionar em sua plenitude, o sistema nacional de conhecimento e inovação precisa de um entorno social que lhe seja favorável. O desenvolvimento cultural é uma das chaves para instigar a criatividade que, associada a um maior nível educacional da população, propicia mais inovações e maior bem-estar social.

A emenda ora apresentada busca propiciar o fortalecimento do entorno social para que o conhecimento possa fluir e, assim, contribuir para a geração de novos conhecimentos.

2
2

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

“Meta: criar centros de referência em redes de pesquisa.

Estratégias:

1) criar o Centro de Referência em Redes em Ciência Nano-Bio-Info-Cognitiva (NBIC);

2) criar o Centro de Referência em Redes em Ciência-Tecnologia-Engenharia-Matemática (CTEM);

3) criar o Centro de Referência em Redes em Alternativas Energéticas;

4) criar o Centro de Referência em Redes em Desenvolvimento Sustentável.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é propiciar a criação de centros de referência em redes de pesquisa no País. Em diversas áreas científicas, os pesquisadores mais destacados e os melhores departamentos estão dispersos no território nacional. A criação de redes de pesquisa permite a interação e a troca de conhecimento, associando diversos pesquisadores de áreas correlatas.

Temas como alternativas energéticas e desenvolvimento sustentável exigem esforço conjunto para se chegar a soluções criativas. Redes de pesquisa organizadas em torno de centros de referência permitem a cooperação necessária para se alcançar a excelência, reunindo os melhores pesquisadores e minimizando a duplicidade de esforços.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

“Meta: construir bases para a cooperação na produção criativa, articulando universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Estratégias:

1) criar conselhos compostos por empresários e membros da academia para possibilitar uma atuação cooperativa entre universidades e empresas;

2) ampliar o conceito de extensão universitária às práticas de empreendedorismo e inovação, sob a forma de extensão tecnológica;

3) valorizar as atividades de extensão na avaliação dos professores, em nível semelhante às de docência e de pesquisa;

4) atribuir créditos às atividades de extensão tecnológica desenvolvidas por estudantes universitários;

5) incentivar as atividades das empresas juniores e criar incubadoras de empresas e parques tecnológicos em universidades, em parceria com empresas públicas e/ou privadas;

6) incentivar a criação de empresas envolvendo professores e estudantes, com base em ideias de negócios surgidas no âmbito das atividades de docência e de pesquisa;

7) definir políticas institucionais de valorização da propriedade intelectual, incluindo incentivos individuais à defesa de patentes em uma base institucional;

2
2

8) valorizar a criação de sinergias do setor acadêmico com empresas, passando pela criação de laboratórios de interface e de programas de formação específicos em áreas de ponta;

9) promover licenças sabáticas em atividades inseridas no contexto empresarial;

10) incentivar empresas inovadoras, reduzindo incentivos às empresas basicamente fabricantes de produtos que não tenham criado, por inovação própria e/ou cooperação com os demais setores do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que sejam criadas as bases para a cooperação entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo. Tal cooperação é vital para o processo de inovação, ou seja, para que o Brasil passe a criar produtos voltados para as necessidades de mercado, em vez de apenas importá-los ou produzi-los, sem agregar valor.

O fundamento para a necessidade dessa cooperação é a constatação de que as empresas raramente inovam sozinhas. Contam com as universidades e os institutos de pesquisa, direta ou indiretamente, para viabilizar a transformação de ideias em novos produtos. Entretanto, não basta apenas a existência de empresas, universidades e institutos de pesquisa em um país. É preciso que esses atores interajam, cooperem e tragam desafios uns para os outros. Para tanto, é necessária a criação de um ambiente institucional e cultural favorável a essa interação.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Realizar concurso para ingresso no quadro da Carreira Nacional do Professor, incluindo, como fase do processo seletivo, curso de formação específico, que envolverá aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com especial atenção à matemática e à língua portuguesa, estudos no campo da didática e da compreensão do desenvolvimento cognitivo, afetivo, motor e neurológico da criança, além de conhecimentos de gestão escolar, entre outros;”

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira Nacional do Professor será constituída por meio da realização de concurso no primeiro ano de vigência deste Plano Nacional de Educação. O concurso será composto de duas fases: na primeira, rigorosa prova de conhecimentos; na segunda, curso de formação específico, com estudos aprofundados não só na área de atuação do professor, mas também no campo da didática, da gestão escolar e do desenvolvimento infantil integral. Somente os aprovados no curso de formação serão admitidos à Carreira.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

“Meta: desenvolver a capacidade de pesquisa em áreas estratégicas para a inovação e a tecnologia.

Estratégias:

1) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Biotecnologia;

2) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Nanotecnologia;

3) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Genética;

4) criar instituto de pesquisa de excelência na área de Informática.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma agenda de pesquisa defasada em relação aos países desenvolvidos, e mesmo em relação aos países emergentes que adotam estratégias mais agressivas de desenvolvimento. Áreas científicas como biotecnologia, nanotecnologia, genética e informática possuem a característica de produzir impactos positivos relevantes em outros ramos da ciência e são cruciais para o desenvolvimento tecnológico de inúmeros setores.

A nanotecnologia é considerada uma das áreas com maior capacidade de gerar conhecimentos e avanços tecnológicos neste século. Desenvolver a capacidade de pesquisa, bem como a formação de

2
2

profissionais em nanociência e nanotecnologia é crucial para que o País não fique fora da revolução científica e tecnológica que se encontra em curso.

O desenvolvimento da capacidade de pesquisa e ensino nas áreas da biotecnologia e da genética, por sua vez, é fundamental para o estudo e para o domínio sustentável das potencialidades da biodiversidade brasileira. Esses setores constituem áreas indispensáveis para o desenvolvimento de variedades de plantas e de novos medicamentos, por exemplo.

Outro setor em que o País precisa avançar refere-se às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que têm revolucionado a forma de interação entre as pessoas. Novos dados são gerados a cada segundo e a troca de informações é vital para o desenvolvimento de uma nação. O domínio do conhecimento científico e tecnológico das TIC passa pelo desenvolvimento da capacidade de pesquisa na área de informática.

Portanto, a criação de novos institutos de pesquisa em áreas estratégicas e promissoras para conduzir pesquisas e ensino em nível de pós-graduação é condição necessária para que o País esteja em condições de competir tecnologicamente e de conhecer melhor suas potencialidades.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia, renumerando-se as demais:

“Implantar escolas federais, com padrão de excelência nas edificações e no mobiliário escolar, nos laboratórios, equipamentos esportivos e culturais, bem como com a adoção de sistemas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), jogos interativos e materiais pedagógicos de ponta, nos duzentos e cinquenta municípios escolhidos para dar início à implementação do Novo Sistema Educacional Brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

É suficiente observar a diferença nos prédios escolares para constatar a desigualdade existente na sociedade brasileira. Escolas com aparência de palacete para os incluídos e escolas de lata, de madeirite para os pobres. A transformação da escola brasileira exige a padronização das construções escolares e a edificação nas cidades onde for implantado o Novo Sistema Educacional Brasileiro de prédios escolares dentro de rígidos padrões construtivos, com todos os equipamentos necessários ao bom andamento do aprendizado, incluindo materiais pedagógicos e tecnologias de ponta.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se ao anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte meta:

“Meta: fortalecer os institutos de pesquisas brasileiros, de modo a se tornarem sede de pesquisas internacionais.

Estratégias:

1) modernizar a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);

2) ampliar e modernizar os espaços e equipamentos laboratoriais para permitir a condução de pesquisas relacionadas ao estado das artes nas ciências, transformando-os em centros de referência em pesquisa;

3) ampliar a interação e o intercâmbio com instituições internacionais de forma a permitir a troca de conhecimento, a identificação rápida de temas ligados à fronteira do conhecimento e a transformação dos institutos nacionais em centros de referência em pesquisa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva propiciar a modernização de institutos que já apresentam contribuições históricas para a pesquisa e para a ciência nacional, mas precisam estar continuamente em contato com instituições internacionais para se manterem na fronteira do conhecimento.

Para isso, é necessário que sejam modernizados. Os laboratórios precisam possuir o que há de mais avançado em termos de

2
2

equipamentos para poderem servir de base para a realização de pesquisas em grupos internacionais, em condições adequadas para agregar conhecimento.

Com relação ao ensino, é válido lembrar que os institutos de pesquisa, objeto da presente emenda, também possuem programas de graduação e pós-graduação. Os alunos formados nessas instituições se beneficiam muito dos efeitos positivos decorrentes da proximidade entre ensino e pesquisa de ponta e formam a base da mão de obra especializada em setores que agregam alto valor à economia, como a engenharia aeronáutica e a pesquisa farmacêutica.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Garantir padrão de qualidade na educação básica oferecida pelas instituições públicas e privadas de ensino, mediante a criação de sistema de inspeção nacional, que acompanhe e avalie o desempenho das escolas, como condição para sua autorização de funcionamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Novo Sistema Educacional Brasileiro não prescinde da participação da iniciativa privada no campo da educação. Será garantida a plena liberdade de ensino e a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, como determinam os incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal. Não obstante, padrões de qualidade devem ser exigidos tanto da rede pública quanto da rede privada. Um sistema de inspeção nacional, nos moldes dos sistemas federais de fiscalização fazendária, sanitária e trabalhista, deve ser implantado, para garantir o padrão de qualidade do ensino em cada escola, como condição para o seu funcionamento.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Incluam-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, as seguintes estratégias:

“Realizar, no primeiro ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, a primeira seleção de docentes para ingresso na Carreira Nacional do Professor;

“Assegurar aos docentes aprovados para ingresso na Carreira Nacional do Professor a formação complementar necessária a ser realizada em instituição formadora específica, previamente à sua incorporação ao Novo Sistema Educacional Brasileiro.”

“Lotar os docentes da Carreira Nacional do Professor nas escolas dos municípios selecionados para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro, por meio de convênios com as respectivas prefeituras, assegurando aos professores condições adequadas de trabalho relativamente a espaços físicos, apoio pedagógico e de monitores, número adequado de alunos em sala de aula e autonomia para desenvolver projetos inovadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Os professores lotados nas cidades onde começarão a funcionar o Novo Sistema Educacional Brasileiro serão selecionados entre os melhores estudantes e preparados para ingresso na Carreira Nacional do Professor.

Atualmente, apenas 50% das escolas que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental têm quadras de esporte ou biblioteca e somente 40% delas têm acesso à internet. Nas escolas onde serão implantadas o Novo Sistema Educacional Brasileiro os professores terão condições ideais de trabalho com infraestrutura e recursos didáticos modernos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Assegurar apoio técnico e financeiro da União às cidades selecionadas para implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro;”

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Novo Sistema Educacional Brasileiro não poderá ser deixado apenas sob responsabilidade dos entes mais frágeis, que são os municípios. A União deverá assumir o protagonismo nos investimentos em Educação Básica, revertendo o quadro atual que exige grande esforço dos municípios. Em particular, a Carreira Nacional do Professor deverá ser integralmente financiada pelo orçamento federal, de forma garantir o salário médio mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) .

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.”

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição do conhecimento em línguas modernas é fator de integração no mundo. Nossa escola não tem conseguido garantir a proficiência dos jovens nessa matéria, mesmo com a presença delas no currículo a partir da quinta série do ensino fundamental. Propomos melhorar a formação de nossos professores de línguas por meio de bolsas de estudo no exterior. A imersão nos idiomas estrangeiros vai qualificar os docentes para garantir a aprendizagem dos alunos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Ampliar a participação dos pais e mães no ambiente escolar, instituindo a exigência de que os beneficiários de programas federais de transferência de renda participem de pelo menos uma reunião semestral na escola dos filhos, como condição para a permanência nesses programas.”

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento do desempenho escolar das crianças pelos pais e mães é fundamental para garantir o pacto pela aprendizagem entre as famílias e a escola. Consideramos que as políticas de transferência de renda às populações mais pobres devem conter entre suas exigências de contrapartida a participação semestral dos pais nas reuniões escolares, além do tradicional requisito de frequência dos alunos, introduzido pelo Programa Bolsa Escola.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.”

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição do conhecimento em línguas modernas é fator de integração no mundo. Nossa escola não tem conseguido garantir a proficiência dos jovens nessa matéria, mesmo com a presença delas na grade curricular a partir da quinta série do ensino fundamental. Propomos melhorar a formação de nossos professores de línguas por meio de bolsas de estudo no exterior. A imersão nos idiomas estrangeiros vai qualificar os docentes para garantir a aprendizagem dos alunos.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Estabelecer o número máximo de trinta alunos por turma e por professor, nos ensinos fundamental e médio, de forma a garantir condições adequadas para o processo de ensino-aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

Um número adequado de alunos por turma e por professor é fundamental para o sucesso na aprendizagem. Sem sobrecarga de trabalho, os docentes poderão dar atenção individualizada aos alunos, indo além do modelo da aula expositiva que hoje predomina.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a estratégia 19.4, renumerando-se as demais:

“19.4) assegurar, no processo de gestão democrática, a participação dos pais na gestão dos estabelecimentos públicos de ensino e na avaliação dos docentes e gestores escolares;”

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino, assegurada no texto Constitucional e na Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), deve estar associada à criação de mecanismos que garantam maior participação dos pais na vida da escola. Mas não apenas isso. É preciso que os pais sejam envolvidos no processo de avaliação do desempenho das escolas e dos gestores escolares, como forma de assegurar o controle social das políticas públicas e da gestão da educação.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Inclua-se no Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, onde couber, a seguinte estratégia:

“Instituir a nova Carreira Nacional do Professor, com exigência de dedicação exclusiva e avaliações periódicas e remuneração mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em valores de 2012;”

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Sistema Educacional Brasileiro exigirá, também, um novo professor. E para ter um novo professor é necessário oferecer novas condições salariais. Propomos um salário mensal de R\$ 9 mil e quinhentos para os professores da nova Carreira Nacional do Professor. Com esse salário, além de outros benefícios, a Carreira se tornará atrativa para os estudantes mais preparados das universidades e para os melhores profissionais que hoje atuam nas escolas brasileiras. Com os baixos salários de hoje, os estudantes universitários mais preparados não querem entrar na sala de aula para lecionar, enquanto os bons professores que já estão em sala buscam novas oportunidades de carreira, fora da regência de classe. A nova elite docente, integrante da Carreira Nacional, logo merecerá da sociedade o prestígio que a profissão teve no passado, iniciando um ciclo virtuoso de valorização da educação como campo de trabalho para os nossos jovens estudantes universitários.

A título de comparação, lembramos que o salário anual inicial médio pago aos docentes pelos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de US\$ 27.541 aos professores do pré-primário, de US\$ 28.523 aos professores do primário, de US\$ 29.801 aos professores secundário inferior e de US\$ 30.899 aos do secundário.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“Meta 20: Criar o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação-Funpei

20.1. destinar para o Funpei o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes da exploração em regime de partilha e cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência da Lei que regula a exploração do petróleo.

20.2. destinar para o Funpei o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração do petróleo e gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, decorrentes de exploração em regime de concessão em campos que se localizam no Polígono Pré-sal, definido no Anexo da Lei nº 12.341, de 22 de dezembro de 2010;

20.3. destinar para o Funpei o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes de exploração em regime de concessão em campos cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

20.4. destinar ao Funpei o rendimento das aplicação financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo.

20.5. aplicar os recursos do Funpei na Educação Básica, conforme conceito estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

20.6. aplicar os recursos do Funpei na inovação, conforme conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

20.7. adquirir com recursos do Funpei ativos financeiros;

20.8. destinar dois terços dos recursos sacados do Funpei à educação básica e um terço à inovação;

20.9. dos recursos destinados à Educação Básica, destinar sessenta por cento para serem distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados. Regulamento disporá sobre os valores a serem transferidos por aluno, tendo por base o coeficiente calculado a partir de Censos Escolares da Educação Básica;

20.10. dos recursos destinados à Educação Básica, destinar vinte por cento às instituições de ensino em função do desempenho dos alunos auferidos em exames nacionais relacionados à Educação Básica, na forma do regulamento.

20.11. dos recursos destinados à Educação Básica, destinar vinte por cento às instituições de ensino em função da evolução do desempenho dos alunos auferidos nos exames nacionais relacionados à Educação Básica utilizados no item 20.10, na forma do regulamento;

20.12. regulamento estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados à inovação tecnológica;

20.13. criar Comitê de Gestão Executiva e Financeira para administrar o Funpei. Na composição do Comitê estará assegurada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

a participação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Aos membros do Comitê não cabem quaisquer tipos de proventos ou remuneração pelo exercício de suas funções.

20.14. estipular para cada um dos entes federativos, de maneira cumulativa, cotas de participação no Funpei com base nos critérios estabelecidos neste PNE.

Estratégias:

20.15. durante os primeiros doze meses de funcionamento do Funpei, não haverá desembolsos destinados à Educação Básica e à inovação tecnológica;

20.16. do segundo ao nono ano de funcionamento do Funpei, os desembolsos com Educação Básica e inovação tecnológica obedecerão aos seguintes limites como proporção da variação do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior:

- a) vinte por cento no segundo e terceiro anos;
- b) quarenta por cento no quarto e quinto anos;
- c) sessenta por cento no sexto e sétimo anos;
- d) oitenta por cento no oitavo e nono anos.

20.17. a partir do décimo ano de funcionamento do Funpei, a soma dos gastos com Educação Básica e inovação tecnológica em cada ano não poderá ser superior ao menos dos valores abaixo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- a) variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior;
- b) variação média anula, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

Sala da Comissão, dezembro de 2012

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

Senador **Cristovam Buarque**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

O artigo 5º do PLC nº 103, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Fica expressamente vedada a contabilização de despesas com proventos de aposentadorias e pensões de qualquer natureza na apuração do montante do investimento público em educação de que trata a Meta 20 do Anexo a esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações apresentadas ao artigo 5º do PLC nº 103/2012 pelo nobre Relator aperfeiçoam o original aprovado pela Câmara dos Deputados apenas no que se refere às novas redações dadas aos parágrafos 4º e 5º, inclusive neste último reintroduz um dos assuntos mais discutidos durante a tramitação da matéria na Comissão Especial da Câmara, que trata da não inclusão dos valores pagos em aposentadorias e pensões nos cálculos de investimentos em educação.

Contudo, a modificação realizada no parágrafo 3º representa um retrocesso aos avanços conseguidos na votação da Câmara dos Deputados.

Tanto neste parágrafo quanto na nova redação oferecida a META 20 o relator altera a forma de cálculo do investimento educacional, pois suprime o conceito de investimento direto em educação e introduz o conceito de investimento total em educação, procedimento que diminui de 10% para 8,5% o já consignado na votação anterior, patamar insuficiente para honrar as metas e estratégias constantes do PNE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

A presente emenda mantém a redação original e introduz no texto apenas os avanços propostos pelo nobre relator.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A Estratégia 6.2 do PLC nº 103, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas, com padrão arquitetônico e de mobiliário adequados, e produção de material didático e formação de recursos humanos para a educação em tempo integral, priorizando atendimento que propicie a redução das desigualdades sociais e regionais;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada pelo relator, mesmo que aperfeiçoando a redação aprovada pela Câmara, infelizmente suprimiu parte importante do conteúdo da estratégia 6.2.

A presente emenda mantém as melhorias na redação, mantém o escopo mais amplo do programa originalmente aprovado e oferece uma redação mais adequada acerca do público alvo a ser atendido pelo programa proposto.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A Estratégia 7.17 do PLC nº 103, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A educação brasileira convive com diferentes padrões de qualidade e tal situação incide diretamente no desempenho dos alunos nas avaliações educacionais realizadas pelo MEC.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

A estratégia 7.17 foi aprovada pela Câmara visando estabelecer uma “cesta” de insumos que toda criança deveria ter acesso, independente de seu local de moradia e da renda de sua família.

Infelizmente o texto da emenda oferecida pelo relator excluiu um dos itens mais relevantes desta “cesta”. Trata-se da garantia do acesso a rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade. É notório que não se pode pensar em elevação da qualidade educacional sem que nossas crianças possuam condições de acompanhar o progresso tecnológico.

A presente emenda restitui a presença deste importante direito.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A Estratégia 12.9 do PLC nº 103, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

12.19) reestruturar, no prazo não superior a um ano, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento e credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a estratégia 12.19 estabelece a necessidade de reestruturação dos procedimentos adotados pelo MEC para reconhecer e credenciar instituições e cursos superiores em nosso país. Esta demanda surgiu diante de comprovadas fragilidades destes procedimentos, situação que acarreta a existência de cursos de baixa qualidade, como comprovam as recentes avaliações publicadas pelo próprio ministério.

O relator apresentou emenda que melhora a redação original, mas que infelizmente suprimiu um dos aspectos mais importantes do texto original que era o estabelecimento de um prazo máximo para a efetivação da estratégia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Considerando que o prazo aprovado se mostrava muito curto, apresento a presente emenda modificativa que mantém o prazo na redação do texto, mas o amplia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 103, de 2012)

A META 15 e as Estratégias 15.1, 15.4, 15.8 e 15.10 do PLC nº 103, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação, de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e, aos professores da educação básica formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

.....;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

.....

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

.....

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Certamente valorizar o magistério é fundamental para melhorar os indicadores de qualidade da educação brasileira. E um dos desafios é garantir que todos os professores da educação básica possuam formação em nível superior. A redação oferecida pela Câmara a META 15 materializa esta preocupação.

O relator apresentou emenda que modifica a redação da META 15 e quatro de suas estratégias. A presente emenda altera a redação em discussão em dois aspectos.

O primeiro e mais relevante é que a nova redação da META 15 não garante com clareza que ao final da década todos os professores da educação básica devam ter formação em nível superior. O relator trocou o verbo “assegurar”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

por uma redação genérica, de oferecimento de oportunidade para esta formação.

O segundo aspecto é que a nova redação oferecida a Estratégia 15.1 retirou do texto a expressão “e defina obrigações recíprocas entre os partícipes”, procedimento que enfraquece a estratégia de elaboração de um plano estratégico na área de formação, pois sem definição clara de responsabilidades não haverá como cobrar a efetividade de um regime de colaboração.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A META 17 e as Estratégias 17.1, 17.2 17.5 do PLC nº 103, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pelo IBGE;

.....

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Certamente valorizar o magistério é fundamental para melhorar os indicadores de qualidade da educação brasileira. A redação da META 17 é fundamental para garantir que os salários médios recebidos pelos professores se equiparem aqueles percebidos por outros profissionais com igual formação.

As alterações oferecidas pelo relator contribuem para maior clareza do texto.

Contudo, o relator apresenta uma nova estratégia (17.5) que prorroga a vigência do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sem comentar o mérito da proposta, a qual no momento oportuno será debatida nesta Casa, consideramos impróprio o instrumento utilizado, pois não cabe fazer tal alteração por intermédio de lei ordinária. A previsão legal da existência do FUNDEB foi feita pela Emenda constitucional nº 53, que alterou a redação do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição Federal, ou seja, somente por meio de uma PEC tal dispositivo poderá ser prorrogado.

A presente emenda incorpora as melhorias indicadas pelo relator e retira o que julgamos impróprio de ser aprovado.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A META 18 e as Estratégias 18.1, 18.2, 18.3, 18.5 e 18.7
MODIFICA do PLC nº 103, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Meta 18:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência desta PNE, 90% dos respectivos profissionais do magistério e dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, de dois em dois anos, a partir do segundo semestre do primeiro ano de vigência deste PNE, prova nacional de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses profissionais;

.....

18.5) realizar, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração e anualmente, o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da LDB;

.....

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese à avaliação positiva das mudanças introduzidas pelo relator por meio da emenda nº 35, apresentamos esta emenda para garantir que tanto a presença de profissionais do magistério, quanto à de profissionais da educação não docentes cumpra a meta de que pelo menos 90% seja efetivos, medida necessária para coibir o descumprimento das regras constitucionais sobre ocupação de cargos públicos na área da educação.

Não concordamos no estabelecimento de um percentual de 60% para os profissionais da educação não docentes.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A META 19 e a Estratégia 19.4 do PLC nº 103, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Meta 19: garantir, no prazo de dois anos, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

.....

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pressupostos essenciais para a consolidação da qualidade da educação brasileira é, sem sombra de dúvida, a efetivação da gestão democrática. A persistência de práticas clientelistas e patrimonialistas representa um atraso e deve ser superada.

O PLC nº 103/2012 deu uma importante contribuição para a materialização de dispositivo que, como princípio, está inscrito desde 1996 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96): estabeleceu um prazo para a edição de leis específicas pelos diversos entes federados.

A emenda apresentada pelo relator, mesmo que torne mais ampla a redação da META 19, retirou justamente a principal contribuição existente no texto.

A presente emenda recoloca o prazo no texto do PNE.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 103, de 2012)

A META 20 e das Estratégias 20.3, 20.4, 20.6, 20.8, 20.10 e 20.11 do PLC nº 103, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

.....

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino público 100% dos recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos royalties e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

20.5) desenvolver, por meio do Inep, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

20.6) implantar, no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, o Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

.....

20.8) definir o CAQ no prazo de 3 (três) anos e ajustá-lo continuamente, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

.....

20.10) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurado padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino público, definido pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre todas as preocupantes emendas apresentadas pelo relator, sem sombra de dúvida, esta é que mais provocou estranheza.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Aparentemente a alteração no caput da Meta 20 pode ser interpretada apenas como uma mera alteração de redação. Ledo engano tal interpretação. O relator, na verdade, introduz duas importantes e profundas mudanças.

A primeira é que ele retirou a palavra “pública” e isto altera não só a redação, como também os cálculos dos investimentos. Existem dois indicadores utilizados pelo INEP para monitorar os gastos públicos com educação: 1) Investimento público direto em educação e 2) Investimento público total em educação.

O primeiro contabiliza somente os gastos públicos aplicados nas diversas redes públicas de educação (federal, estaduais e municipais). O segundo, além dos gastos nas redes públicas, contabiliza também as bolsas de estudo, financiamento estudantil (concedidos pelo governo federal e também por estados e municípios) e até uma previsão de gastos com aposentadorias de servidores.

Durante a tramitação do PNE na Câmara o primeiro indicador foi traduzido como “investimento público em educação pública” e o segundo foi traduzido pela expressão “investimento público em educação”.

A redação oferecida pelo relator altera substancialmente o percentual aprovado pela Câmara. O último dado disponibilizado pelo INEP sobre os dois indicadores é relativo a 2010. Naquele ano o investimento público em educação pública foi de 5,1% do PIB e o investimento total em educação foi de 5,8%. Durante os últimos quatro anos a diferença entre os dois tem sido de 12% ou 0,7% do PIB.

Caso tal diferença se mantenha na próxima década a redação do relator significará apenas 8,8% do PIB de investimento público na educação pública e não mais 10%.

A segunda modificação é que ele retirou a meta intermediária de 7% para os quatro primeiros anos de vigência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Não é aceitável que isso ocorra. A diminuição dos investimentos diretos em educação só podem ser coerentes caso sejam alteradas várias metas constantes do PLC ou se aceite que o cumprimento das referidas metas dependerá da iniciativa privada, o que está explicitamente proposto pelo relator nas redações que foram propostas para as metas 11 e 12.

Por fim, esta emenda torna coerente e preciso o desejo manifesto do governo, dos movimentos sociais e do relator de destinar 100% dos royalties para a educação. Como estamos tratando da aprovação de uma lei ordinária, nada impede que no seu escopo sejam alteradas regras legais de igual tamanho, sendo desnecessário remeter pra outra lei ordinária a efetivação desta importante medida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 103, DE 2012
(nº 8.035/2010, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Aprova o Plano Nacional de Educação -
PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos(as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Serão utilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do pré-sal, incluídos os royalties, diretamente em educação para que, ao final de 10 (dez) anos de vigência do PNE, seja atingido o percentual de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto para o investimento em educação pública.

Art. 6º A União deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A consecução das metas deste PNE e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a

utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores(as) da educação, estudantes, pesquisadores(as), gestores(as) e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de

avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:

I - a divulgação dos resultados individuais dos(as) alunos(as) e dos indicadores calculados para cada turma de alunos(as) ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;

II - os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e a do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no 1º (primeiro) ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de

mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o 2º (segundo) ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais, nomeados ou contratados, com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de até 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de

renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para

o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexibilizada e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e

à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);

3.10) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos(às) alunos(as) surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos(as) estudantes com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos e professores(as) bilíngues;

4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola com qualificação e valorização dos(as) professores(as)

alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores(as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais

e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores(as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e

equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.5) orientar, na forma do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	1° ano	3° ano	5° ano	7° ano	10° ano
Anos iniciais do ensino fundamental	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em

outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas

condições estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do plano, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) melhorar o desempenho dos(as) alunos(as) da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	417	438	455	473

7.11) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.12) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio em deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, inclusive a utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as);

7.14) universalizar, até o 5º (quinto) ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computadores-aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros

à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns,

com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores(as) para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas que promovam a construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir os conteúdos da história e da cultura afro-brasileiras e indígenas, nos currículos e ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade

indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas

pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado,

considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de ausência e baixa frequência e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses(as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três

inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao(à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses(as) alunos(as).

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos(as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação para a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relação entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do

trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;

10.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário

formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos(as) por professor para 20 (vinte);

11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à

permanência dos(as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor(a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos(às) estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas de educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a

inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;

12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva,

de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico

de seus futuros alunos(as), combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do 1º (primeiro) ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas em potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar a qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas universidades públicas, para 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, para 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e da melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual

ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos(as) profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias

de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do(a) aluno(a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando a trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos(as) graduandos(as) e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e

Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso aos bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os(as) profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pelo IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de

valorização dos(as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;

18.2) instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do(a) professor(a) ao final do estágio probatório;

18.3) realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses(as) profissionais;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos(as) profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5) realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os(as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que

considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos(às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e de associações de pais e mestres, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e condições de funcionamento na instituição escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos(as) e familiares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas em atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar, na forma da lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, *royalties* e participações especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação - MEC, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) o Inep desenvolverá estudos e acompanhará regularmente indicadores de investimento e de custos por aluno(a) em todas as etapas e modalidades da educação pública;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações

e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste do País;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011/2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE - 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.

Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PNE - 2011/2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.

Art. 6º A União deverá promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE - 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030.

Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no **caput**.

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.

§ 3º A educação escolar indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE - 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.

§ 2º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

§ 1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação,

§ 2º O INEP empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

A N E X O

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.

Estratégias:

- 1.1) Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.
- 1.2) Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.
- 1.3) Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola.
- 1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social na educação.
- 1.5) Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.
- 1.6) Estimular a articulação entre programas de pós-graduação **stricto sensu** e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de quatro e cinco anos.
- 1.7) Fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais.
- 1.8) Respeitar a opção dos povos indígenas quanto à oferta de educação infantil, por meio de mecanismos de consulta prévia e informada.
- 1.9) Fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos.

Estratégias:

- 2.1) Criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental.

- 2.2) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem.
 - 2.3) Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.
 - 2.4) Ampliar programa nacional de aquisição de veículos para transporte dos estudantes do campo, com os objetivos de renovar e padronizar a frota rural de veículos escolares, reduzir a evasão escolar da educação do campo e racionalizar o processo de compra de veículos para o transporte escolar do campo, garantindo o transporte intracampo, cabendo aos sistemas estaduais e municipais reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas realidades.
 - 2.5) Manter programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como de produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas.
 - 2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.
 - 2.7) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, em prol da educação do campo e da educação indígena.
 - 2.8) Estimular a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.
 - 2.9) Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local e com as condições climáticas da região.
 - 2.10) Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.
 - 2.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.
 - 2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.
- Meta 3:** Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária.

Estratégias:

- 3.1) Institucionalizar programa nacional de diversificação curricular do ensino médio, a fim de incentivar abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, discriminando-se conteúdos obrigatórios e conteúdos eletivos articulados em dimensões temáticas, tais como ciência, trabalho, tecnologia, cultura e esporte, apoiado por meio de ações de aquisição de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.
- 3.2) Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.
- 3.3) Utilizar exame nacional do ensino médio como critério de acesso à educação superior, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam a comparabilidade dos resultados do exame.
- 3.4) Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.
- 3.5) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino médio público.
- 3.6) Estimular a expansão do estágio para estudantes da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.
- 3.7) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem.
- 3.8) Promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde.
- 3.9) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.
- 3.10) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa etária de quinze a dezessete anos, com qualificação social e profissional para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.
- 3.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de

educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas da rede pública de ensino médio.

- 3.12)** Redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

- 4.1)** Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.
- 4.2)** Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais.
- 4.3)** Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.
- 4.4)** Manter e aprofundar programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível e recursos de tecnologia assistiva, e oferta da educação bilíngue em língua portuguesa e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.
- 4.5)** Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.
- 4.6)** Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na rede pública regular de ensino.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

Estratégias:

- 5.1)** Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.
- 5.2)** Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças.
- 5.3)** Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.
- 5.4)** Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino que assegurem a alfabetização e favoreçam a

melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

- 5.5) Apoiar a alfabetização de crianças indígenas e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, quando for o caso.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.

Estratégias:

- 6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.
- 6.2) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.
- 6.3) Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema.
- 6.4) Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.
- 6.5) Orientar, na forma do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.
- 6.6) Atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral, considerando as peculiaridades locais.

Meta 7: Atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

- 7.1) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e

profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

- 7.2) Fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados do IDEB das escolas, das redes públicas de educação básica e dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 7.3) Associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional.
- 7.4) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica.
- 7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- 7.6) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental e médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.
- 7.7) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.
- 7.8) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e o desenvolvimento da gestão democrática efetiva.
- 7.9) Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- 7.10) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.
- 7.11) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio.
- 7.12) Estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, respeitada a diversidade regional, estadual e local.
- 7.13) Informatizar a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.
- 7.14) Garantir políticas de combate à violência na escola e construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar.

- 7.15) Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- 7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral.
- 7.17) Ampliar a educação escolar do campo, quilombola e indígena a partir de visão articulada ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural.
- 7.18) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica para a instalação de conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes, com representação de trabalhadores em educação, pais, alunos e comunidade, escolhidos pelos seus pares.
- 7.19) Assegurar, a todas as escolas públicas de educação básica, água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.
- 7.20) Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.
- 7.21) Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, que as ajude a garantir melhores condições para o aprendizado dos estudantes.
- 7.22) Universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.
- 7.23) Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e moral dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade do ensino.
- 7.24) Orientar as políticas das redes e sistemas de educação, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, procurando reduzir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.
- 7.25) Confrontar os resultados obtidos no IDEB com a média dos resultados em matemática, leitura e ciências obtidos nas provas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, como forma de controle externo da convergência entre os processos de avaliação do ensino conduzidos pelo INEP e processos de avaliação do ensino internacionalmente reconhecidos, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2009	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	395	417	438	455	473

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e quatro anos de modo a alcançar mínimo de doze anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

- 8.1) Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.
- 8.2) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série.
- 8.3) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.
- 8.4) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino público, para os segmentos populacionais considerados.
- 8.5) Fortalecer acompanhamento e monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa frequência e colaborando com Estados e Municípios para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.
- 8.6) Promover busca ativa de crianças fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

- 9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.
- 9.2) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica.
- 9.3) Promover o acesso ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização e garantir o acesso a exames de reclassificação e de certificação da aprendizagem.
- 9.4) Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade.

- 9.5) Executar, em articulação com a área da saúde, programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, vinte e cinco por cento das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Estratégias:

- 10.1) Manter programa nacional de educação de jovens e adultos, voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.
- 10.2) Fomentar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.
- 10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação a distância.
- 10.4) Institucionalizar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.
- 10.5) Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação e formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.
- 10.6) Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
- 10.7) Institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psico-pedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada com a educação profissional.
- 10.8) Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, integrando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Estratégias:

- 11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

- 11.2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.
- 11.3) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita.
- 11.4) Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico.
- 11.5) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
- 11.6) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior.
- 11.7) Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.
- 11.8) Estimular o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional, de acordo com as necessidades e interesses dos povos indígenas.
- 11.9) Expandir o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional para os povos do campo, de acordo com os seus interesses e necessidades.
- 11.10) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para noventa por cento e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para vinte, com base no incremento de programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.

Estratégias:

- 12.1) Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação.
- 12.2) Ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.
- 12.3) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para noventa por cento, ofertar um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para dezoito, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.

- 12.4) Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.
 - 12.5) Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico.
 - 12.6) Expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, por meio da constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador.
 - 12.7) Assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária.
 - 12.8) Fomentar a ampliação da oferta de estágio como parte da formação de nível superior.
 - 12.9) Ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.
 - 12.10) Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.
 - 12.11) Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País.
 - 12.12) Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.
 - 12.13) Expandir atendimento específico a populações do campo e indígena, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto a estas populações.
 - 12.14) Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.
 - 12.15) Institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação.
 - 12.16) Consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares individualizados.
- Meta 13:** Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para setenta e cinco por cento, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, trinta e cinco por cento doutores.

Estratégias:

- 13.1) Aprofundar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão.
- 13.2) Ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação.
- 13.3) Induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições superiores, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente.
- 13.4) Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus futuros alunos, combinando formação geral e prática didática.
- 13.5) Elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, na forma de programas de pós-graduação **stricto sensu**.
- 13.6) Substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação.
- 13.7) Fomentar a formação de consórcios entre universidades públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação **stricto sensu**, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.

Estratégias:

- 14.1) Expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento.
- 14.2) Estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e as agências estaduais de fomento à pesquisa.
- 14.3) Expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação **stricto sensu**, especialmente ao mestrado profissional.
- 14.4) Expandir a oferta de cursos de pós-graduação **stricto sensu**, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, inclusive por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil.
- 14.5) Consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa.

- 14.6) Promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.
 - 14.7) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e indígena a programas de mestrado e doutorado.
 - 14.8) Ampliar a oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu**, especialmente o de doutorado, nos **campi** novos abertos no âmbito dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas.
 - 14.9) Manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação.
- Meta 15:** Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- 15.1) Atuar conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.
- 15.2) Consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, permitindo inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica.
- 15.3) Ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública.
- 15.4) Consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes.
- 15.5) Institucionalizar, no prazo de um ano de vigência do PNE - 2011/2020, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço.
- 15.6) Implementar programas específicos para formação de professores para as populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas.
- 15.7) Promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura, de forma a assegurar o foco no aprendizado do estudante, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica.
- 15.8) Induzir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares.
- 15.9) Valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e as demandas da rede pública de educação básica.

- 15.10)** Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.

Meta 16: Formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação *lato e stricto sensu* e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

Estratégias:

- 16.1)** Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 16.2)** Consolidar sistema nacional de formação de professores, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação dos cursos.
- 16.3)** Expandir programa de composição de acervo de livros didáticos, paradidáticos, de literatura e dicionários, sem prejuízo de outros, a ser disponibilizado para os professores das escolas da rede pública de educação básica.
- 16.4)** Ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar o professor na preparação de aulas, disponibilizando gratuitamente roteiros didáticos e material suplementar.
- 16.5)** Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Estratégias:

- 17.1)** Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
- 17.2)** Acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da pesquisa nacional por amostragem de domicílios periodicamente divulgados pelo IBGE.
- 17.3)** Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para o magistério, com implementação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.

Estratégias:

- 18.1) Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício na rede pública de educação básica.
- 18.2) Instituir programa de acompanhamento do professor iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação ou não efetivação do professor ao final do estágio probatório.
- 18.3) Realizar prova nacional de admissão de docentes, a fim de subsidiar a realização de concursos públicos de admissão pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 18.4) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.
- 18.5) Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino.
- 18.6) Realizar, no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica.
- 18.7) Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas no provimento de cargos efetivos para as escolas indígenas.
- 18.8) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação.

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

- 19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.
- 19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.

Estratégias:

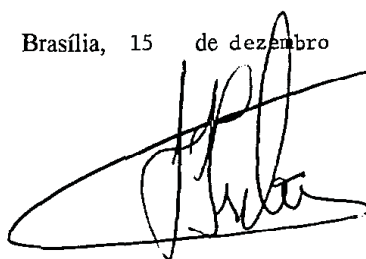
- 20.1)** Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.
- 20.2)** Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação.
- 20.3)** Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino.
- 20.4)** Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.
- 20.5)** Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação.
- 20.6)** Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa **per capita** por aluno em todas as etapas da educação pública.

Mensagem nº 701, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências”.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.



E M Nº 033

Brasília, 03 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que *“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências”*.

O PNE - 2011/2020 na forma ora proposta representa um importante avanço institucional para o país, definindo metas e estratégias para avançar no processo de melhoria da educação brasileira.

A educação é um dos mais importantes instrumentos de inclusão social, essencial para a redução das desigualdades no Brasil. É inegável que nos anos mais recentes o tema educação foi sendo definitivamente alçado à prioridade na agenda nacional, mobilizando Governos e os mais diversos segmentos da sociedade em torno de um objetivo comum: a ampliação do acesso à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Os indicadores mais recentes confirmam o alcance de bons resultados em quase todos os níveis e dimensões da educação, demonstrando o empenho do Governo e da sociedade brasileira em saldar a enorme dívida que o Brasil tem com a educação. Todavia, para que alcancemos os níveis desejados e necessários para o desenvolvimento do país, há ainda muito que fazer. O tratamento da educação como política de Estado, com planejamento sistemático e de longo prazo é de fundamental importância para vencer esta batalha. Por isso, a aprovação de um novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 deve ser encarada como estratégica para o país.

A melhoria continuada do nível de educação da população certamente irá refletir-se não só na qualidade da vida, efetivação da democracia e ampliação da cidadania para muitos brasileiros, mas, também no desenvolvimento econômico do país. Por essa razão, o estabelecimento de metas e estratégias para garantia de uma educação de qualidade para todos os brasileiros tem que ser prioridade nacional.

1. Antecedentes

A redemocratização do País, a partir da década de 1980, fez surgir como uma das principais bandeiras a luta pelo direito à educação, acelerando mudanças na educação brasileira impulsionadas por mobilização popular.

A Constituição Federal de 1988 incorpora estas bandeiras e traz avanços consideráveis dos pontos de vista jurídico, normativo e institucional para garantia dos direitos sociais. No que tange à educação, o texto aprovado exprime uma concepção ampla de educação, tratando-a como direito social inalienável e fundamental para o exercício da cidadania, assegurando o acesso ao ensino como direito público subjetivo, impondo a corresponsabilidade dos entes federados por sua implementação e garantindo a aplicação de percentuais mínimos das receitas provenientes de impostos para sua manutenção e desenvolvimento.

Na esfera infra-constitucional, as modificações na ordem jurídico-institucional completaram-se com a aprovação, pelo Congresso Nacional, de vários instrumentos legais de grande impacto para a educação brasileira, destacando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996 - LDB); a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; a Lei nº 10.172, de 2001, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação - PNE atualmente vigente; a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 59, 2009, que ampliou o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade.

A LDB reestruturou e definiu as diretrizes e bases da educação escolar no Brasil. Delineou o papel a ser desempenhado pela União, Estados, Municípios, pelas escolas e demais instituições de ensino, conceitos fundamentais que garantem a organização dos sistemas educacionais do país. Traçou os princípios educativos, especificou os níveis e modalidades de ensino, regulou e regulamentou a estrutura e o funcionamento do ensino nacional. De lá para cá, a Lei veio sofrendo várias alterações, visando à adequação de seus dispositivos às alterações constitucionais, à atualização de conceitos às novas visões e estratégias educacionais e ao aprimoramento de parte de suas normas.

O Fundef instaurou um novo modelo de financiamento do ensino fundamental, implementando importante mecanismo de redistribuição de recursos vinculados à educação com vistas a cumprir o princípio constitucional da equalização do financiamento. Constituiu-se, assim, em instrumento essencial na universalização do ensino fundamental. Em 2007, com a criação do Fundeb, cuja vigência se estende a 2020, ampliou-se o escopo do financiamento, passando a abranger toda a educação básica, contemplando educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos.

O PNE 2001-2010, aprovado pelo Congresso Nacional e instituído pela Lei nº 10.127, de 9 de janeiro de 2001, por sua vez, traçou rumos para as políticas e ações governamentais, fixando objetivos e metas para a educação brasileira por um período de dez anos - a chamada "Década da Educação". O PNE em vigor contribuiu para a construção de políticas e programas voltados à melhoria da educação, muito embora tenha vindo desacompanhado dos instrumentos executivos para consecução das metas por ele estabelecidas.

2. O Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE

O PNE foi lançado quando vigorava no país uma visão fragmentada da educação, especialmente em nível federal. De acordo com esta visão, os diversos níveis, etapas e modalidades da educação não eram entendidos enquanto momentos de um processo, componentes de uma unidade geral.

Fundada na justificativa da necessidade de estabelecer prioridades, reforçaram-se falsas oposições e promoveu-se verdadeira disputa entre etapas, modalidades e níveis educacionais. Sob o discurso de universalização do ensino fundamental, por exemplo, criou-se a indesejável oposição entre educação básica e superior. Diante da falta de recursos, caberia ao gestor público optar pela primeira. Sem que a União aumentasse o investimento na educação básica, o argumento serviu de pretexto para asfixiar o sistema federal de educação superior e inviabilizar a expansão da rede. Além deste efeito direto, o resultado desta política para a educação básica foi a falta de professores com licenciatura para exercer o magistério e alunos do ensino médio desmotivados pela insuficiência de oferta de ensino gratuito nas universidades públicas.

Ademais, no âmbito da educação básica, a atenção exclusiva ao ensino fundamental resultou em descaso com as outras duas etapas (ensino infantil e médio), comprometendo tanto a base do ensino, quanto as perspectivas de continuidade de escolarização. Uma terceira oposição verificada deu-se entre ensino médio e educação profissional. Ao vedar por decreto a oferta de ensino médio articulado à educação profissional e proibir por lei a expansão do sistema federal de educação profissional, desarticulou-se uma política importantíssima para o país.

Para mudar este quadro e alcançar efetivamente resultados mais favoráveis na educação, era necessário superar essas oposições, buscando uma visão sistêmica da educação que compreendesse o ciclo educacional de modo integral, promovesse a articulação entre as políticas específicas e coordenasse os instrumentos disponíveis (políticos, técnicos e financeiros) entre os três níveis federativos.

Como resposta a esta situação, este Governo lançou em 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, um conjunto de mais de 40 medidas, abrangendo todos os eixos, níveis e modalidades da Educação. A visão sistêmica que enlaça todos os projetos do PDE empresta coerência e promove a articulação de todo o sistema, permitindo a organização de eixos norteadores, reforçando mutuamente cada etapa de ensino. O PDE apresenta mecanismos para aprofundar o diagnóstico das condições da educação, para a melhoria da qualidade do ensino em todos os aspectos e para a democratização do acesso. Os pilares de sustentação do PDE são: financiamento adequado, avaliação e responsabilização dos agentes públicos que comandam o sistema educacional, formação de professores e valorização do magistério e gestão e mobilização das comunidades.

Apesar de não ser a tradução direta do PNE, o PDE - como conjunto de programas e ações destinadas à melhoria da educação, acabou por constituir-se em importante instrumento para persecução das metas quantitativas estabelecidas naquele diploma legal.

Os programas e ações do PDE foram institucionalizados em Leis, Decretos, Portarias Interministeriais e Planos de Ações Articuladas firmados com todos os 26 estados, o Distrito Federal e os 5.563 municípios.

Cumprido, por fim, registrar a atuação do Ministério da Educação na aprovação da Emenda Constitucional 59/2009, que possibilitou grandes conquistas para a educação nacional ao prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos; ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica e estabelecer nova redação para o parágrafo 214 da Constituição Federal. No texto atual, fixou-se o prazo decenal para o plano nacional de educação, com o objetivo de articular nacionalmente os sistemas de ensino em regime de colaboração e definir diretrizes,

objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Tais ações, além dos objetivos já fixados na redação anterior (erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País), devem conduzir ainda ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Além destes marcos jurídicos, indispensáveis à criação das condições objetivas para a efetivação de políticas de Estado, ressalte-se, ainda, a realização de conferências nacionais de educação como espaços de participação da sociedade na construção de novos marcos para as políticas educacionais. Esta concepção esteve presente, sobretudo, nas conferências brasileiras de educação (realizadas na década de 80 em São Paulo, Belo Horizonte, Niterói, Goiânia e Brasília); nos congressos nacionais de educação (em Belo Horizonte, Porto Alegre, São Paulo e Recife); nas conferências nacionais de educação e cultura promovidas pela Câmara dos Deputados entre 2000 e 2005; na Conferência Nacional Educação Para Todos, de 1994; nas conferências e encontros recentemente realizados pelo Ministério da Educação (Conferência Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, Conferência Nacional de Educação Básica, Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena e Fórum Nacional de Educação Superior); destacando-se especialmente as conferências municipais, intermunicipais e estaduais que resultaram na Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada entre 28 de março e 01 de abril de 2010.

3. O PNE 2011-2020 – Uma construção coletiva

Como referido, o PNE 2001-2010 representou um importante avanço institucional, pois além de constituir-se em instrumento estruturante e de planejamento das ações governamentais, trouxe previsão legal que determinou e exigiu monitoramento e avaliação periódicas de sua execução, pela União, pelo Legislativo e ainda pela sociedade civil. Com efeito, o artigo 3º da lei que aprovou o PNE determina que: “a União, em articulação com os estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação”. Os §§ 1º e 2º desse artigo estipulam, respectivamente, que: “o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto [hoje Comissão de Educação e Cultura], da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação”; e que “a primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções”. Já o art. 4º da Lei do PNE prevê que “a União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação”. Por sua vez, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que renomeou e reestruturou o Conselho Nacional de Educação - CNE, define como uma das suas atribuições “subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação”.

Observa-se, portanto, que a legislação educacional em vigor distribui entre várias instituições a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação do PNE. Os papéis do MEC, do CNE e das comissões de educação da Câmara e do Senado Federal são, simultaneamente, concorrentes e complementares. Como órgão formulador e executor das

políticas federais de educação, o MEC tem como atribuição não apenas instituir “os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação” e assegurar a realização de avaliações periódicas dos seus níveis de implementação, mas, sobretudo, exercer a coordenação do processo de execução dos próximos Planos.

Dentre os processos avaliativos ocorridos ao longo da implementação do PNE vigente, sistematizados pelo MEC, merecem ser destacados: (a) a realização de estudo sobre a implementação do PNE pela Consultoria Legislativa, por solicitação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, publicado em 2004; (b) o Colóquio Nacional sobre Mecanismos de Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação, realizado em Brasília, em 2005, sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino (Cafise) da Seb/MEC; (c) os Seminários regionais de acompanhamento e avaliação do PNE e dos planos decenais correspondentes, realizados nas cinco regiões do País, em 2006, e coordenados pelo MEC/Seb/Dase/Cafise; (d) os diagnósticos regionais da situação educacional diante das metas do PNE, realizados pelo Centro de Planejamento e Desenvolvimento Regional (Cedeplar/UFGM), em 2006; (e) os Ciclos de debates pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) com vistas a subsidiar o MEC no envio de propostas para o Congresso Nacional, em setembro e outubro de 2005; a Avaliação Preliminar do PNE, de 2001 a 2005, coordenada pela DTDIE/Inep, com a participação de especialistas em educação; e (g) a Avaliação do PNE, de 2001 a 2008, coordenada pela SEA/MEC, com a participação de especialistas em educação.

A avaliação do PNE, entendida como política de Estado e, portanto, não circunscrita à esfera governamental, partiu de várias concepções e perspectivas. Resultou, portanto, de análise contextualizada, em que se articularam as dimensões técnica e política, traduzidas por políticas, programas e ações, desencadeados pelos diferentes agentes. Assim, ela envolveu questões específicas da educação e outras que a transcendem, na medida em que a proposição de políticas na área envolve a ação da sociedade política e da sociedade civil. A avaliação das políticas públicas na arena educacional apresenta, também, alto grau de complexidade, dadas sua natureza, características e dimensões em um país de porte continental como o Brasil.

Este processo alcançou seu ponto culminante na Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada no período de 28 de março a 1º de abril de 2010, a qual se estruturou a partir do tema central: “Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação”. A conferência - espaço privilegiado de discussão, avaliação e proposição de políticas - apresentou, em seu documento final, concepções e proposições voltadas a balizar o processo de construção do novo PNE. Dentre as conceituações que subjazem às proposições para elaboração do PNE, destacam-se:

(1) Educação: processo e prática constituída e constituinte das relações sociais. Entendida como elemento partícipe das relações sociais, contribuindo, contraditoriamente, para a transformação e a manutenção dessas relações. As instituições educativas situam-se, nesse contexto, como espaços de produção e de disseminação, de modo sistemático, do saber historicamente produzido pela humanidade. Essa concepção de educação, além de ampliar espaços, sinaliza para a importância de que tal processo de formação se dê de forma contínua ao longo da vida. Assim, para se concretizar como direito humano inalienável do cidadão, em consonância com o artigo 1º da LDB, a práxis social da educação deve ocorrer

em espaços e tempos pedagógicos diferentes, atendendo às diferenciadas demandas, sempre que justificada sua necessidade. Como prática social, a educação tem como *loci* privilegiados, mas não exclusivos, as instituições educativas, entendidas como espaços de garantia de direitos. Para tanto, é fundamental atentar para as demandas da sociedade, como parâmetro para o desenvolvimento das atividades educacionais. Como função social, cabe reconhecer o papel estratégico das instituições da educação básica e superior na construção de uma nova ética, centrada na vida, no mundo do trabalho, na solidariedade e numa cultura da paz, superando as práticas opressoras, de modo a incluir, efetivamente, os grupos historicamente excluídos: entre outros, negros, quilombolas, pessoas com deficiência, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).

(2) **Direito à Educação:** refere-se à garantia do direito social à educação. Como direito social, avulta, de um lado, a educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos/as e, de outro, a universalização do acesso, a ampliação da jornada escolar e a garantia da permanência bem-sucedida para crianças, adolescentes, jovens e adultos/as, em todas as etapas e modalidades. Esse direito se realiza no contexto desafiador de superação das desigualdades e do reconhecimento e respeito à diversidade. As instituições do setor privado, nesse contexto, subordinam-se ao conjunto de normas gerais de educação e devem harmonizar-se com as políticas públicas, que têm como eixo o direito à educação, e acatar a autorização e avaliação desenvolvidas pelo poder público. Dessa forma, no que diz respeito ao setor privado, o Estado deve regulamentar, controlar e fiscalizar todas as instituições com base nos mesmos parâmetros e exigências aplicados às do setor público.

(3) **Regime de Colaboração:** refere-se à forma cooperativa, colaborativa e não competitiva de gestão que se estabelece entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, de forma geral, e na educação, de forma particular. Nesse caso, visa a enfrentar os desafios educacionais de todas as etapas e modalidades da educação nacional bem como regular o ensino privado. Para tanto, baseia-se em regulamentação que estabelece atribuições específicas de cada ente federado, em que responsabilidades e custos sejam devidamente compartilhados e pautados por uma política referenciada na unidade nacional, dentro da diversidade. Essa política, ancorada na perspectiva do custo aluno/qualidade (CAQ), deve fortalecer o relacionamento entre os órgãos normativos, permitindo equivalência nas diretrizes próprias de valorização dos profissionais, bem como na definição de instrumentos básicos para o perfeito desenvolvimento da educação, da creche à pós-graduação. À União caberia, especialmente, a determinação de transferências regulares e contínuas de recursos financeiros às instituições públicas dos Estados, DF e Municípios, priorizando os entes federados com baixos índices de desenvolvimento socioeconômico e educacional, tendo como critérios indicadores, dentre outros, o IDH, altas taxas de pobreza, índice de fragilidade educacional na oferta de EJA que permitam indicar aqueles que mais demandam apoio para o cumprimento do custo aluno/qualidade (CAQ).

(4) **Sistema Nacional de Educação:** expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira pela educação, tendo como finalidade precípua a garantia de um padrão unitário de qualidade nas instituições educacionais em todo o País. Assim, tem o papel de articulador, coordenador e regulamentador do ensino público e privado, compreendidos os sistemas de educação federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como instituições, que desenvolvam ações de natureza educacional, inclusive as instituições de pesquisa científica

e tecnológica, as culturais, as de ensino militar, as que realizam experiências populares de educação, ações de formação técnico-profissional e as que oferecem cursos livres. Para tanto, além de financiar, fora da lógica funcionalista, os sistemas de ensino públicos, garante finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, mas mantém as especificidades próprias de cada sistema. O documento final da CONAE destaca, ainda, que a efetivação do SNE deve resgatar dois de seus componentes primordiais: o Fórum Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Educação.

(5) Fórum Nacional de Educação: órgão colegiado, com ampla representação dos setores sociais envolvidos com a educação, é o responsável pelo delineamento da política nacional de educação e, principalmente, pela definição de diretrizes e prioridades dos planos nacionais de educação, bem como da execução orçamentária da área.

(6) Conselho Nacional de Educação - CNE: órgão normativo e de coordenação do SNE, composto com ampla representação social, possui autonomia administrativa e financeira e, para cumprimento de suas atribuições, articula-se com os poderes Legislativo e Executivo, com a comunidade educacional e com a sociedade civil organizada.

Importante registrar que o Fórum Nacional de Educação e o CNE não ocupam ou relegam a segundo plano o papel e as funções do Ministério da Educação, na medida em que este é entendido como órgão de Estado e coordenador da educação nacional, tendo o relevante papel de formular e induzir políticas nacionais, que viabilizam a legislação e as normas democraticamente estabelecidas pelos dois órgãos normativos nacionais (FNE e CNE). Tem como funções principais: coordenar todas as ações dos estados, do DF e dos municípios, além de sua rede própria de instituições, garantindo a unidade nacional e as diferenças e especificidades regionais e locais; garantir, em parceria com o FNE e o CNE, as articulações necessárias entre o PNE e os demais planos (Plano de Desenvolvimento da Educação, Plano Plurianual, Plano de Ações Articuladas, planos estaduais, distrital e municipais de educação), como estratégia de efetivação do regime de colaboração, culminando na efetivação de projeto político-pedagógico (educação básica) e de plano de desenvolvimento institucional (educação superior), no âmbito das instituições educativas públicas e privadas.

(7) Gestão Democrática: referente aos sistemas de ensino e das instituições educativas, constitui uma das dimensões fundamentais que possibilitam o acesso à educação de qualidade como direito universal. A gestão democrática como princípio da educação nacional, sintoniza-se com a luta pela qualidade da educação e as diversas formas e mecanismos de participação encontradas pelas comunidades local e escolar na elaboração de planos de desenvolvimento educacional e projetos político-pedagógicos, ao mesmo tempo em que objetiva contribuir para a formação de cidadãos/ãs críticos/as e compromissados/as com a transformação social. Nesse sentido, deve contribuir para a consolidação de política direcionada a um projeto político-pedagógico participativo, que tenha como fundamento: a autonomia, a qualidade social, a gestão democrática e participativa e a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, do campo.

(8) Qualidade da Educação: numa visão ampla, é entendida como elemento partícipe das relações sociais, contribuindo, contraditoriamente, para a transformação e a manutenção dessas relações. É um conceito histórico, que se altera no tempo e no espaço, vinculando-se às demandas e exigências sociais de um dado processo. Assim a qualidade da educação básica e superior é um fenômeno também complexo e abrangente, que envolve dimensões extra e intraescolares e, nessa ótica, devem ser considerados os diferentes atores, a dinâmica pedagógica, o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas,

locais e regionais, ou seja, os processos de ensino-aprendizagem, os currículos, as expectativas de aprendizagem, bem como os diferentes fatores extra-escolares, que interferem direta ou indiretamente nos resultados educativos. Ou seja, é um fenômeno de múltiplas dimensões, não podendo ser apreendido apenas pelo reconhecimento da variedade e das quantidades mínimas de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; e, muito menos, pode ser apreendido sem tais insumos. Entendida como qualidade social, implica garantir a promoção e a atualização histórico-cultural em termos de formação sólida, crítica, criativa, ética e solidária, em sintonia com as políticas públicas de inclusão, de resgate social e do mundo do trabalho.

(9) **Diversidade:** entendida como construção histórica, social, cultural e política das diferenças nos contextos e relações de poder. Nesse cenário, o direito à diversidade na educação brasileira não significa a mera soma das diferenças, antes, ele se concretiza por meio do reconhecimento das diferentes expressões, histórias, ações, sujeitos e lutas no contexto histórico, político, econômico, cultural, social brasileiro marcado por profundas desigualdades. Portanto, a construção de uma política nacional do direito à educação que contemple a diversidade deverá considerar: os negros, os quilombolas, os indígenas, as pessoas com deficiência e do campo, as crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, os jovens e adultos, a população LGBT, os sujeitos privados de liberdade e em conflito com a lei. Deverá, ainda, considerar a educação dos ciganos, a educação ambiental, os direitos humanos, a liberdade de expressão religiosa na escola e a educação profissional. Nesse sentido, o reconhecimento, o respeito e o direito à diversidade a serem consolidados na política educacional deverão ser realizados por meio de políticas, programas, ações e práticas pedagógicas que garantam a efetivação da justiça social, da igualdade e da equidade. Deverão ser políticas de Estado. Tais políticas, ao serem implementadas, deverão reconhecer que cada uma das expressões da diversidade possuem especificidades históricas, políticas, de lutas sociais e ocupam lugares distintos na constituição e consolidação das políticas educacionais. Além disso, realizam-se de forma diferenciada no contexto das instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior. O conjunto das políticas educacionais deverá atender a essa complexidade e considerá-la em todos os seus processos, sobretudo, no que se refere ao financiamento da educação.

(10) **Ações Afirmativas:** são políticas e práticas públicas e privadas que visam à correção de desigualdades e injustiças históricas face a determinados grupos sociais: mulheres/homens, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, ciganos. Trata-se de políticas passíveis de avaliação sistemática, que após implementadas poderão, no futuro, vir a ser extintas, desde que comprovada a superação da desigualdade que as originou. Elas implicam uma mudança cultural, pedagógica e política. Na educação, dizem respeito ao direito a acesso à escola e permanência na instituição escolar aos grupos dela excluídos em todos os níveis e modalidades de educação. Nesse sentido, o Estado deverá garantir o acesso e a permanência na educação básica e superior aos coletivos diversos transformados em desiguais no contexto das desigualdades sociais, do racismo, do sexismo, da homofobia, da negação dos direitos da infância, adolescência, juventude e vida adulta, da negação do direito à terra.

(11) **Plano Nacional de Educação - PNE:** com vigência decenal, deve ser entendido como uma das formas de materialização do regime de colaboração entre sistemas e de cooperação federativa, tornando-se expressão de uma política de Estado que garanta a continuidade da execução e da avaliação de suas metas frente às alternâncias governamentais e relações federativas. Deve contribuir para a maior organicidade das políticas e, conseqüentemente, para a superação da histórica visão fragmentada que tem

marcado a organização e a gestão da educação nacional. Deve ser resultado de ampla participação e deliberação coletiva da sociedade brasileira, por meio do envolvimento dos movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil e da sociedade política em diversos processos de mobilização e de discussão, tais como: audiências públicas, encontros e seminários, debates e deliberações das conferências de educação. Dessa forma, as conferências municipais, intermunicipais, estaduais, distrital e as nacionais de educação devem ser consideradas como espaços de participação da sociedade na construção de novos marcos para as políticas educacionais e, nesse sentido, sejam compreendidas como loci constitutivos e constituintes do processo de discussão, elaboração e aprovação do PNE. O próximo PNE deve eleger a qualidade e a diversidade como parâmetro de suas diretrizes, metas, estratégias e ações, conferindo a essas, dimensão social e histórico-política. Assim, no cenário educacional brasileiro, marcado pela edição de planos e projetos educacionais, torna-se necessário empreender ações articuladas entre a proposição e a materialização de políticas bem como ações de planejamento sistemático. Por sua vez, todas precisam articular-se com uma política nacional para a educação, com vistas ao seu acompanhamento, monitoramento e avaliação. Para isso, torna-se pertinente a criação de uma lei de responsabilidade educacional, que defina meios de controle e obrigue os responsáveis pela gestão e pelo financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a cumprir o estabelecido nas constituições federal, estaduais, nas leis orgânicas municipais e na distrital e na legislação pertinente bem como estabeleça sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, deixando claras as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado.

Partindo das contribuições advindas das deliberações aprovadas pela CONAE, das diversas avaliações do PNE vigente e de documento básico preparado pelo CNE, produziu-se uma proposta preliminar do novo plano, encaminhada ao Ministro da Educação em maio de 2010. A fim de cumprir com sua missão, o corpo técnico e dirigente do MEC, assim como de seus órgãos vinculados, debruçou-se sobre esses estudos e documentos, apreciando cada uma das contribuições apresentadas, de modo a construir um documento que se aproximasse ao máximo dos anseios da sociedade.

A versão do Plano que ora é submetida à apreciação de Vossa Excelência é fruto, portanto, de uma construção coletiva de todos aqueles preocupados com a melhoria da qualidade da educação brasileira.

4. O PNE 2011-2020: metas e estratégias

Com base em um amplo diagnóstico da educação nacional, nas diversas contribuições recebidas e em busca de referenciais ancorados nos princípios fundamentais de liberdade e justiça social, o Ministério da Educação norteou a elaboração da proposta de novo PNE fundado nas seguintes premissas:

- a) Universalização da educação básica pública, por meio do acesso e permanência na instituição educacional;
- b) Expansão da oferta da educação superior, sobretudo a pública, por meio da ampliação do acesso e permanência na instituição educacional;
- c) Garantia de padrão de qualidade em todas as instituições de ensino, por meio do domínio de saberes, habilidades e atitudes necessários ao desenvolvimento do cidadão, bem como da oferta dos insumos próprios a cada nível, etapa e modalidade do ensino;

- d) Gratuidade do ensino para o estudante em qualquer nível, etapa ou modalidade da educação, nos estabelecimentos públicos oficiais;
- e) Gestão democrática da educação e controle social da educação;
- f) Respeito e atendimento às diversidades étnicas, religiosas, econômicas e culturais;
- g) Excelência na formação e na valorização dos profissionais da educação;
- h) Financiamento público das instituições públicas.

Para garantia destas prioridades, é fundamental que o PNE seja encarado como:

- a) Expressão de uma política de Estado que garanta a continuidade da execução e da avaliação de suas metas frente às alternâncias governamentais e relações federativas;
- b) Uma das formas de materialização do regime de colaboração entre sistemas e de cooperação federativa;
- c) Resultado de ampla participação e deliberação coletiva da sociedade brasileira, por meio do envolvimento dos movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil e da sociedade política em diversos processos de mobilização e de discussão, tais como: audiências públicas, encontros e seminários, debates e deliberações das conferências de educação;
- d) Plano com vigência decenal, como a dos demais planos dele consequentes;
- e) Instrumento para efetivação das metas de aprimoramento e avanço das políticas educacionais em curso no País;
- f) Contribuição para a maior organicidade das políticas e, consequentemente, para a superação da histórica visão fragmentada que tem marcado a organização e a gestão da educação nacional.

Com efeito, a apresentação de um novo plano nacional de educação em 2010 tem de partir do acúmulo produzido pela sociedade civil engajada em defesa da melhoria da qualidade da educação, bem como considerar a mudança de paradigma operada pelo PDE.

O PNE atualmente vigente tem uma estrutura baseada no tripé “diagnóstico - diretrizes - metas”, replicado nas diversas etapas e modalidades da educação. Esta estrutura normativa tem um duplo efeito: de um lado, acentua uma visão fragmentária e segmentada da educação, como se, por exemplo, o cumprimento das metas para a educação básica pudesse ser atingido sem a expansão da educação superior, que não pode por sua vez ser atingida sem uma ampliação do atendimento e uma reformulação do ensino médio, e assim por diante. De outro lado, fica reforçado o caráter programático do Plano, na medida em que a multiplicação de metas para cada etapa ou modalidade da educação vem desacompanhada das estratégias necessárias para o cumprimento das metas. Ora, diagnóstico, diretrizes e metas ficam inconclusas sem uma definição das estratégias pertinentes.

Para o novo PNE, cuja proposta ora apresentamos a V. Exa., optou-se pela adoção de uma estratégia radicalmente diferente: as metas foram reduzidas a vinte e se fizeram acompanhar das estratégias indispensáveis a sua concretização. O engajamento da

sociedade civil e o controle social na execução do PNE são definitivos para seu sucesso. Por essa razão, a formulação de vinte metas multidimensionais – acompanhadas das respectivas estratégias de implementação – permitirá que a sociedade tenha clareza das reivindicações a serem opostas ao Poder Público. A fim de que o PNE não redunde em uma carta de boas intenções incapaz de manter a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação, é preciso associar a cada uma das metas uma série de estratégias a serem implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em regime de colaboração. São as estratégias que orientam não apenas a atuação do Poder Público mas, sobretudo, a mobilização da sociedade civil organizada.

Evidentemente, as estratégias deverão ser implementadas (tendo em vista o cumprimento das metas) nos quadros das competências constitucionalmente definidas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Por essa razão, a proposta de PNE ora apresentada foca o regime de colaboração e está nele inteiramente apoiada. Trata-se de dar consequência a uma das mais importantes deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010: delinear as linhas mestras para a estruturação de um sistema nacional de educação. Evidentemente, uma lei ordinária não tem o condão de restabelecer competências constitucionalmente definidas. O papel das metas do PNE, muito pelo contrário, é fortalecer a repartição constitucional de competências assegurando-lhe, no entanto, um caráter dinâmico. Por exemplo, quando pensamos na meta 5 (“Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade”), devemos levar em conta as estratégias pertinentes – do contrário, ela significa apenas que a União e os Estados nada podem fazer pela educação infantil. Contudo, as duas primeiras estratégias previstas para esta meta (a saber: “Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano”; e “Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças”) demonstra que será preciso envolver não apenas Estados e Municípios na estruturação do ensino fundamental de nove anos, mas também contar com exame nacional aplicado pela União para aferir a alfabetização de crianças até os oito anos de idade, como condição indispensável para que as demais etapas da educação básica transcorram de maneira a incrementar o aprendizado das crianças.

Esta maneira de pensar a educação está presente nas metas e estratégias da anexa proposta de PNE. Trata-se de reproduzir, como planejamento para o próximo decênio e a partir de um movimento coletivo de construção política e programática, a concepção de uma visão sistêmica da educação que abarque todas as etapas e modalidades da educação de maneira integrada, a fim de que elas se reforcem reciprocamente e desencadeiem um ciclo virtuoso de investimento em educação. Por essa razão, as metas no PNE ora proposto são multidimensionais: estão organizadas de maneira a representar um conjunto de medidas enfileiradas por uma orientação abrangente que tem como pressuposto a concepção sistêmica de educação.

Ao invés de adotarmos a via de transformar em meta todas as possíveis medidas administrativas a serem adotadas para a melhoria da qualidade da educação, a anexa proposta de PNE optou por definir metas estruturantes, ousadas, que imponham de fato obrigações capazes de orientar os sistemas de ensino. De maneira geral, as metas contemplam alfabetização, educação básica, educação superior, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação de jovens e adultos, formação e valorização dos profissionais da educação e financiamento. É evidente que a presente proposta de PNE deverá ser expandida e aperfeiçoada pelo Congresso Nacional, de maneira a arregimentar

todos os esforços e iniciativas em um projeto nacional de melhoria da qualidade da educação.

Vale considerar que a redução do número de metas não significa, em absoluto, uma redução do escopo do PNE. Como se verá, as vinte metas atualmente propostas representam desafios profundos para a melhoria da qualidade da educação brasileira e demandarão providências e medidas estruturais para serem implementadas. Para citarmos apenas um exemplo, basta mencionar a meta 17, que propugna: “Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.”. Para que esta meta seja cumprida, é preciso implantar planos de carreira em todos os níveis de governo e constituir fórum permanente de acompanhamento da atualização do valor do piso. Como se pode perceber, trata-se de meta ousada e exigente e que, uma vez cumprida, será capaz de concretizar reivindicação histórica de valorização do magistério.

A primeira meta visa a universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos. Trata-se de objetivo imprescindível para assegurar aprendizado efetivo no ensino fundamental e médio, reduzindo a repetência e aumentando a taxa de sucesso na educação básica. Na educação básica, prevê-se, como meta 2, universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos; e, como meta 3, universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final da década, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, nesta faixa etária. É fato notório que, em educação, a curva de esforço marginal após um dado estágio é crescente. Ou seja, atingido um determinado patamar, o esforço exigido para prosseguir torna-se ainda maior. A meta 6 exige a implantação de educação em tempo integral em metade das escolas públicas de educação básica, medida indispensável para a efetiva melhoria da educação básica pública. Por essa razão, estas quatro metas da educação básica podem ser consideradas estruturantes e radicalmente inclusivas. Estas metas são completadas pela meta 7, relativa ao IDEB, índice objetivo obtido a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar, como forma de acompanhar a melhoria do ensino.

Na meta 4, trata-se de universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede regular de ensino, aprofundando a política de educação inclusiva prevista na LDB.

A meta 8 traz uma missão central para o País nos próximos dez anos: reduzir a desigualdade educacional. Por essa razão, ela preceitua assegurar escolaridade mínima de 12 anos para as populações do campo, para a população das regiões de menor escolaridade e para os 25% mais pobres do país; e igualar a escolaridade média entre negros e não-negros, elevando a escolaridade média da população de 18 a 24 anos.

Somam-se à meta anterior as meta 9 e 10 do PNE, respectivamente voltadas a elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até o final da década, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional até o final da década; e à oferta de, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Como é possível perceber, o cumprimento das metas 8, 9 e 10 exigirá esforço concentrado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e somente poderá ser cumprida se o regime de colaboração for efetivamente eficaz na ampliação das oportunidades educacionais.

Seguindo a matriz conceitual da visão sistêmica da educação, a meta 11 propugna duplicar a matrícula em cursos técnicos de nível médio, assegurando a qualidade da oferta dos cursos. Trata-se de medida indispensável para ampliar a taxa de conclusão do ensino médio, bem como para formar recursos humanos voltados à profissionalização e à educação técnica. A formação técnica no Brasil é hoje uma exigência incontornável, à qual responde a expansão e a interiorização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No que diz respeito à educação superior, as metas 12 e 13 determinam a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta; e a qualificação do corpo docente em efetivo exercício nas instituições de educação superior de forma a alcançar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de doutores e 40% (quarenta por cento) de mestres, com vistas à melhoria consistente e duradoura da qualidade da educação superior. A população de universitários no Brasil ainda é incipiente comparada a países como a Argentina ou o Chile. Por essa razão, é preciso expandir a rede de universidades e qualificar progressivamente a oferta da educação superior privada.

A meta 14 prevê, para a pós-graduação, a tarefa de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, como forma de estimular a produção de conhecimento científico e a consolidação da pesquisa acadêmica brasileira. Com efeito, é indispensável que a produção de conhecimento seja estimulada e fomentada profundamente, como parte não somente da qualificação de recursos humanos para a educação superior, mas também e sobretudo para a formação de professores para atuar nas redes públicas educação básica.

As metas 15, 16, 17, 18 e 19 são dedicadas à valorização e formação dos profissionais da educação. Seria possível dizer que praticamente um quarto do PNE que atualmente levamos à consideração de V. Exa. dedica-se à melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação, seja garantindo formação inicial e continuada, seja assegurando condições salariais dignas, seja induzindo alterações estruturais nas secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Destaca-se, neste sentido, a previsão para implantação de planos de carreira em todos os sistemas de ensino, bem como a garantia, por lei específica, que a nomeação comissionada de diretores de escola deverá estar vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como à participação popular. Com isso, pretende-se generalizar boas práticas que contribuem decisivamente para a qualidade da educação ministrada em sala de aula.

Por último, a questão do financiamento. A anexa proposta de PNE advoga que o investimento público em educação seja ampliado progressivamente até atingir o patamar de 7% do produto interno bruto do País. Hoje, estamos em praticamente 5%. Trata-se, portanto, de um aumento considerável, mantido o atual ritmo de crescimento do produto interno bruto brasileiro. É claro que a disputa em torno da porcentagem adequada é conhecida e considerável. É por essa razão que a própria lei que estabelece o Plano recomenda que a meta de aplicação de recursos públicos em educação seja avaliada em 2015, pois é preciso compatibilizar o montante de investimentos necessários para fazer frente ao enorme esforço que o País precisa fazer para resgatar a dívida educacional histórica que nos caracteriza. Com isso, se à luz da evolução da execução do PNE for

necessário rever a meta de financiamento, haverá previsão legal para tanto, a fim de que a execução do PNE não fique comprometida por insuficiência de recursos.

Até aqui, portanto, quanto aos principais destaques das metas que compõem a anexa proposta de PNE. Por fim, vale considerar alguns aspectos da lei que estabelece o Plano. No art. 11 fica instituído, em lei, o IDEB, índice de desenvolvimento da educação básica que orienta repasses de recursos do Ministério da Educação e serve de base para praticamente todas as políticas do Ministério. No art. 6º, o PNE prevê a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação, a fim de manter a mobilização que fundamentou a construção da anexa proposta de Plano. Uma outra inovação legislativa está no art. 9º, que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Entendemos que o Plano Nacional de Educação ora proposto representa medida de extrema importância, que contribuirá de forma inegável para consolidar e avançar no processo já em curso de melhoria da qualidade da educação e redução de desigualdades relativas às oportunidades educacionais, garantindo a milhões de crianças e jovens brasileiros o direito de aprender e a chance de participar do desenvolvimento do país.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Artigo 24
Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

os:15112/2012

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, ao alterar o § 3º e acrescentar seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e prevê sua distribuição *“segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”*;
- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, *“poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta”*;
- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;
- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 560, de 2007, que também regula a matéria valendo-se de argumentos semelhantes, foi apensado à presente proposição na Câmara dos Deputados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ. Todavia, fazemos aqui uma análise um pouco mais ampla, já que esta é a primeira Comissão a analisar o projeto de lei.

Em primeiro lugar, devo destacar a importância da classe dos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, para o turismo e para o desenvolvimento econômico do País. Com seu empenho diário, por vezes em jornadas extenuantes, contribuem para o setor de turismo, de negócios e lazer, favorecendo o desenvolvimento econômico do País.

Com efeito, apenas o segmento de bares, restaurantes, hotéis e similares responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando aproximadamente 2 milhões de empregos, com base em dados do CAGED. Segundo estimativas do setor, levando em consideração os vínculos informais e as contratações por temporada, este número alcançaria 6 milhões de postos de trabalho.

E, com a preparação para os grandes eventos internacionais que sediaremos nos próximos anos, a importância do setor fica cada vez mais evidente, bem como a necessidade de repartir de forma mais isonômica com a população trabalhadora os ganhos decorrente desta expansão.

Assim, a nosso ver, a proposta é meritória, contribuindo para o aumento da renda desta importante parcela da população.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados.

Entretanto, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

Além disto, como por vezes o recolhimento à Previdência Social sobre os valores recebidos a título de gorjeta deixa de ocorrer, os empregados de bares, restaurantes e similares, uma vez aposentados, sofrem um decréscimo em seus rendimentos que é incompatível com a própria concepção de aposentadoria, que pretende garantir ao indivíduo economicamente inativo padrão de vida compatível com a época em que podia trabalhar.

Assim, em resumo, o PLC nº 57, de 2010, prevê as seguintes medidas:

- explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, inclusive a título de “serviço” cobrado do cliente;
- estabelecer meios de garantir que essa remuneração adicional seja efetivamente destinada aos empregados, e entre eles distribuída segundo critérios justos e transparentes, debatidos pela própria categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva; e
- prever seja objeto de devida contribuição à Previdência Social.

Com isto, o Projeto estabelece torna possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

E, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

EMENDA Nº 4

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010)

Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 457 estabelece que cessada a cobrança da gorjeta, esta se incorporaria ao salário do empregado quando cobrada por mais de 12 (doze) meses. Propomos a supressão deste parágrafo por entender que a incorporação da gorjeta, neste caso, encareceria sobremaneira o contrato de trabalho, podendo inclusive prejudicar o empregado ao invés de ajudá-lo, pois os encargos sociais já são muito elevados. Ressalto ainda que o pagamento da gorjeta, pelo cliente, não é obrigatório.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº 5

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010)

O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 457

.....

§9º Em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 10% (dez por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de normatizar a operacionalização do proposto pelo projeto, acrescentamos parágrafo estabelecendo que no caso da gorjeta paga por cartão de crédito ou de débito, o empregador poderá descontar o percentual cobrado pelas instituições financeiras pela utilização dos referidos cartões.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2010

(nº 252/2007, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I - lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo

sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º Descumprido o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 252, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem ~~no~~ mesmo horário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.

.....
§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

((À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa))

Publicado no DSF, de 11/05/2010.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 528, DE 2010

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "C", item 12, do Regimento Interno, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares", além da Comissão de despacho inicial seja ouvida também a Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

Senador  **ALOÍZIO MERCADANTE**

Publicado no DSF, de 20/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 529, DE 2010

Requeiro que o Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” seja apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), com base no art. 102-A, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal, além da comissão constante do despacho inicial.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” tem como principal objetivo incorporar a gorjeta nos salários dos trabalhadores que exercem atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, inclusive, servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

O repasse das gorjetas para a base de cálculo do salário dos empregadores onera os custos dos empregadores e por consequência poderá afetar, também de forma indesejada, o preço dos serviços oferecidos pelos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, afetando o interesse dos consumidores. Assim, se faz necessária a avaliação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA).

Sala das Sessões, em

Senador **CÉSAR BORGES**

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12639/2010



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 530, DE 2010

Requeiro que o Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” seja apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), conforme art. 101, inciso I, além da comissão constante do despacho inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” tem como principal objetivo incorporar a gorjeta nos salários dos trabalhadores que exercem atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, inclusive, servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

É importante mencionar que a gorjeta é uma gratificação voluntária oferecida pelo consumidor ao trabalhador pelos serviços prestados, não sendo de caráter obrigatório é identificado como remuneração, não servindo de base de cálculo para os encargos trabalhistas, conforme Enunciado nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nesse sentido seria importante o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Sala das Sessões, em

Senador **CÉSAR BORGES**

Publicado do **DSF**, em 20/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12619/2010



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 539, DE 2010

Requeiro que o Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de acordo com o art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, além da comissão constante do despacho inicial.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” tem como principal objetivo incorporar a gorjeta nos salários dos trabalhadores que exercem atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, inclusive, servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

O projeto se transformando em Lei terá impacto sobre a folha de salários dos empregadores, sobretudo em função do aumento dos encargos trabalhistas, e poderá ter consequências indesejáveis como o aumento do desemprego e da informalidade. Nesse sentido, é importante a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, em

Senador **CÉSAR BORGES**

Publicado do **DSF**, em 20/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12641/2010



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 540, DE 2010

Requeiro que o Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” seja apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, de acordo com o art. 104-A, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal, além da comissão constante do despacho inicial.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara 57, de 2010, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” tem como principal objetivo incorporar a gorjeta nos salários dos trabalhadores que exercem atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, inclusive, servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

A medida pode afetar os empreendimentos vinculados à atividade turística, por meio do aumento dos encargos trabalhistas, podendo gerar efeitos indesejáveis tais como desemprego, aumento da informalidade e afetar a qualidade dos serviços turísticos. Esses efeitos também poderiam comprometer a atração de novos investimentos e a qualidade do receptivo destinados para os eventos da Copa do Mundo em 2014 e das Olimpíadas em 2016. Portanto, é importante também levar em consideração a apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Sala das Sessões, em

Senador **CÉSAR BORGES**

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:12637/2010

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *“Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *“Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências”*.

O projeto é dotado de três artigos, sendo o art. 1º destinado à inclusão do art. 56-A na Lei nº 8.666. Por sua vez, o art. 2º altera o art. 92 daquela Lei, inserindo no parágrafo único nova hipótese de incidência na pena prevista no artigo. O art. 3º encerra a cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da lei em que eventualmente vier a ser convertida a proposição em análise.

No que concerne às modificações propostas no artigo 1º, pretende-se, com elas determinar:

- a) Que a Administração exija do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato, para cobrir o inadimplemento dessas verbas;
- b) Que o contratado deva apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de execução da garantia de que trata o caput deste artigo;
- c) No caso de os comprovantes de quitação não serem apresentados ou o serem parcialmente e a garantia acima referida não seja suficiente para cobrir os débitos trabalhistas sem quitação comprovada, que os pagamentos a ele correspondentes sejam retidos pela Administração e destinados à quitação dessas dívidas;
- d) No caso de os valores retidos conforme item acima serem insuficientes para promover a quitação os débitos trabalhistas, que o contrato seja imediatamente rescindido, sem prejuízo da imposição de outras sanções por inexecução contratual;
- e) No caso de os valores retidos conforme item “c” acima excederem o montante necessário para quitar os débitos trabalhistas, que continuem, cautelarmente, sob guarda da Administração, até que seja apresentado novo seguro garantia ou fiança bancária;
- f) Que se considera como inexecução do contrato o fato de o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações;

- g) Que as disposições acima aplicam-se: (i) às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado; (ii) a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Já o art. 2º remete ao art. 92 da Lei nº 8.666/93, que tipifica criminalmente a seguinte conduta:

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O art. 2º da proposta determina que constituirá igualmente hipótese de incidência no crime previsto no art. 92 “aquele que deixar de cumprir as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56-A”, correspondentes aos itens *b*, *c* e *d* acima.

A matéria foi inicialmente remetida à presente Comissão de Assuntos Econômicos e seguirá para a CCJ, em caráter terminativo naquela Comissão.

Encerrou-se em 02 de agosto de 2012 o prazo para o recebimento de emendas sem que houvesse sido apresentada qualquer proposta de alteração do presente projeto.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista (i) que compete privativamente à União legislar licitações, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e (ii) que não violada qualquer cláusula pétrea. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Internamente, a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Assuntos Econômicos, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de incompetência para a apreciação da proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a proposição é digna de acatamento, em seu aspecto finalístico, pois visa a promover uma forma de garantir que os empregados de empresas de mão de obra terceirizada não sofram os efeitos da má administração por parte de seus gestores, o que tem, em regra, trazido sérios conflitos entre a Administração Pública e os empregados dessas empresas.

Comumente, em juízo, os órgãos públicos têm sido demandados e condenados ao pagamento, como devedores solidários, das obrigações trabalhistas que deveriam ser pagas pelas empresas contratadas que, no mais das vezes, recebem tais valores e não os repassa aos empregados.

Se o projeto é meritório em seus propósitos, talvez não alcance da forma mais eficaz seus objetivos.

Entendo, portanto, que a matéria reveste-se de especial importância e, na presente oportunidade, merece ser objeto de medidas ainda mais contundentes do que as incluídas na proposição em apreço.

Assim sendo, proponho que se transfira para a administração pública a obrigação de ela própria realizar, mensalmente, cinco pagamentos em cumprimento de cada contrato de terceirização:

- a) Um, para a folha de remuneração (comumente chamada de folha de salários);
- b) Outro para a guia de recolhimento da previdência social;
- c) Um terceiro para pagamento do FGTS devido;
- d) Um quarto para a constituição de uma conta garantia; e
- e) Um quinto, correspondente ao lucro da contratada e aos custos não inseridos nos itens anteriores.

Como se vê, a garantia, em lugar de ter que ser oferecida pela contratada, seria constituída em conta bancária especial, cujos valores somente seriam disponibilizados à contratada ao final do contrato e desde que quitados todos os débitos trabalhistas e previdenciários relativos ao respectivo contrato.

Essa garantia seria no mesmo valor proposto, de um mês de folha de pagamento, e se formaria a partir da efetivação de um depósito mensal correspondente ao valor bruto da folha creditada dividida pelo número de meses do contrato, até alcançar o correspondente ao valor total da última folha mensal.

Para tanto, proponho a aprovação do substitutivo que segue ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2012, na forma do substitutivo que se segue.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2012

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para, nos contratos de terceirização, transferir para a Administração Pública as atribuições de efetuar os pagamentos de remuneração e encargos trabalhistas relativos aos contratos, bem como para instituir garantia em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas e para estender o crime do art. 92 à hipótese que aponta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Nas contratações cujo objeto seja o fornecimento de mão de obra para a Administração Pública ou qualquer forma de terceirização, os pagamentos serão realizados mensalmente, observando-se as seguintes normas:

I – ao início de cada contrato, a Administração Pública promoverá a abertura de uma conta bancária vinculada ao respectivo contrato, na qual serão efetuados pela Administração depósitos mensais destinados a servir de garantia à respectiva avença;

II – até o dia 30 de cada mês, a empresa contratada apresentará à Administração, em meio magnético, na forma estabelecida pela Administração, relativamente ao cumprimento de cada contrato naquele mesmo mês, as guias de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do empregado, do imposto de renda e da contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço, bem como a listagem integral dos empregados, com respectivos valores individualmente identificados:

- a) da remuneração bruta devida;
- b) da contribuição previdenciária incidente;

- c) da dedução do imposto de renda;
- d) de outras deduções;

III – até o segundo dia útil do mês seguinte ao mês de referência de que trata o inciso anterior, a Administração promoverá o pagamento dos créditos devidos aos empregados terceirizados e das guias de recolhimento referidas no inciso acima e suas alíneas de “a”, “b” e “c”;

IV – até o quinto dia útil do mês seguinte ao de referência, a Administração promoverá:

- a) o cálculo e o depósito, na conta bancária a que se refere o inciso I, do valor da garantia correspondente ao resultado da divisão do montante bruto da folha do mês de referência dividido pelo número de meses do contrato;
- b) o pagamento à contratada do valor correspondente ao total mensal do contrato, subtraídas as parcelas pagas pela Administração, nos termos do presente artigo;

§ 1º As folhas de pagamento da gratificação natalina ou de sua antecipação receberão tratamento equiparado à de meses autônomo, para efeitos deste artigo, observados os seguintes prazos:

- a) para a apresentação da folha e guias, até o dia 15 do respectivo mês;
- b) para efetivação dos pagamentos, até o dia 20 do mesmo mês.

§ 2º Os depósitos de garantia de que trata o inciso I deste artigo somente serão realizados até que o valor da respectiva conta alcance o montante bruto igual ao valor bruto da folha de salários de cada mês.

§ 3º O valor da conta de garantia somente será disponibilizado à contratada após a quitação de todos os débitos trabalhistas e tributários relativos a cada contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – às subcontratações, ficando o contratado obrigado a apresentar as folhas de pagamentos de cada subcontratada bem como as respectivas guias tributárias;

II – a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere”.

§ 5º São impenhoráveis os créditos decorrentes dos contratos administrativos de que trata o presente artigo, excetuada a parcela a que se refere a alínea b do inciso IV.

Art. 2º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666, de

1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena:

I – aquele que deixar de cumprir as disposições do inciso II do art. 56-A;

II – o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se:

I – desde já aos contratos cujo processo licitatório não se tenha iniciado nesta data;

II – aos contratos já em execução em que ocorra inadimplência por parte do contratado em qualquer pagamento de remuneração aos empregados ou de obrigações tributárias.

Sala da Comissão,

Senador

, Presidente

Senador ROBERTO REQUIÃO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2012

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. A Administração exigirá do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato, para cobrir o inadimplemento dessas verbas.

§ 1º O contratado deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de execução da garantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Caso os comprovantes de quitação não sejam apresentados ou o sejam parcialmente e a garantia de que trata o *caput* deste artigo não seja suficiente para cobrir os débitos trabalhistas sem quitação comprovada, os pagamentos a ele correspondentes serão retidos pela Administração e destinados à quitação dessas dívidas.

§ 3º No caso de os valores retidos com base no § 2º deste artigo:

2

I – serem insuficientes para promover a quitação os débitos trabalhistas, o contrato será imediatamente rescindido, sem prejuízo da imposição de outras sanções por inexecução contratual;

II – excederem o montante necessário para quitar os débitos trabalhistas, continuarão, cautelarmente, sob guarda da Administração, até que seja apresentado novo seguro garantia ou fiança bancária, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Considera-se inexecução do contrato o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado;

II – a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

..

Parágrafo único. Incide na mesma pena:

I – aquele que deixar de cumprir as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56-A;

II – o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, constata-se não ser raro que empresas contratadas pela Administração Pública deixem de pagar os salários ou de recolher os encargos trabalhistas dos empregados contratados para a executar o objeto do contrato. A Justiça já entendeu que a Administração é corresponsável pelo pagamento desses débitos trabalhistas.

3

Visando dar instrumentos objetivos para que o Poder Público exija de seu contratado o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, bem como proteger o trabalhador, elaboramos esta proposição.

Passar-se-á a demandar do contratado a apresentação de garantia, sob a forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, para cobrir eventuais omissões da empresa no cumprimento desses compromissos. Estabelece-se, também, que a contratada deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação de suas obrigações trabalhistas, bem como que o administrador público precisa exigir essa apresentação, sob pena de, entre outras consequências, rescisão contratual e imposição de sanções administrativas e penais.

As disposições aplicar-se-ão às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado, assim como a contratos de gestão, convênios, termos de parceria, contratos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Por fim, observamos que, pelo projeto, é considerado inexecução do contrato o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas relativas ao ajuste por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

.....

CAPÍTULO III*DOS CONTRATOS***Seção I***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

.....

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (VETADO).

III - fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....

.....

Seção III**DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....
.....
Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

.....
.....
-

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2013 – Complementar, do Senador Walter Pinheiro, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a vedação prevista no art. 42 na execução do orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I - RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

O PLS nº 44, de 2013, altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Esse artigo trata da inscrição em Restos a Pagar de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da própria LFR.

Nos termos expressos nesse artigo, no período acima mencionado, fica vedada a contratação de obrigação de despesa, por qualquer Poder, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

O PLS nº 44, de 2013, modifica essa restrição, que atinge todas as três esferas de Governo, relativamente à execução do orçamento no último ano de exercício do mandato do prefeito municipal.

Para tanto, acrescenta três parágrafos a esse art. 42 da LRF, excetuando os prefeitos municipais de sua observação nas seguintes situações:

a) diminuição das transferências constitucionais e legais da União e dos Estados em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das transferências incluído na receita prevista, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal; e

b) elevação de despesas por motivos alheios ao controle dos gestores municipais em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das despesas incluído, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

Nos termos da justificação do projeto, não raras são as vezes em que os gestores municipais assumem obrigações de despesas geradas por decisões das instâncias Federal e Estaduais, portanto fora de seu controle orçamentário, ou mesmo experimentam redução de suas receitas previstas relativamente às transferências da União e dos Estados.

São ilustrativos dessas situações os sucessivos reajustes do salário mínimo e dos pisos de remuneração do magistério, em percentuais significativamente superiores ao do comportamento das receitas municipais.

Ainda conforme a justificação do PLS nº 44, de 2013, *neste contexto de extrema ausência de espaço de manobra administrativa e sem alternativas que não seja cumprir as leis que fixam despesas, mas não asseguram a receita correspondente, o prefeito municipal é levado a gastar o que não dispõe e a atrasar pagamentos devidos. Isso gera restos a pagar fora do controle do gestor municipal.*

Essa situação de constrangimento é exacerbada nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, pois é vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo que não possa ser cumprida – paga – até o dia 31 de dezembro ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira, tal como disposto no mencionado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II - ANÁLISE

A) Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista de sua constitucionalidade, não se vislumbram óbices. Entendemos que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). A matéria tratada no projeto, referente a normas gerais de direito financeiro, insere-se no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas ao Congresso Nacional, conforme disposto no seu art. 24.

Em relação à juridicidade, a proposição altera legislação já existente sobre a matéria, no caso a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim atendendo aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

B) Mérito

Como já referido, a inscrição de despesas em restos a pagar é objeto de tratamento específico no art. 42 da LRF. Visa-se aqui limitar o montante das despesas a serem contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de titular de Poder ou órgão, nas três esferas de governo. Para tanto, exige-se sua liquidação até o fim desse exercício, ou, nos casos em que as obrigações de despesas contraídas apresentem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Assim, fica vedada ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do último exercício de seu mandato, a realização de despesa que não possa ser integralmente cumprida nesse exercício, admitindo-se a inscrição em Restos a Pagar tão-somente de obrigações equivalentes às disponibilidades de caixa suficientes ao seu pagamento no exercício seguinte, aí considerados todos os compromissos exigíveis até o final desse exercício.

Note-se que essa norma objetiva evitar desvios fiscais na administração do passivo financeiro dos Entes e órgãos tratados na LRF.

Em consonância com várias outras restrições e mecanismos de controle contidos na LRF, o sentido dessa regra para Restos a Pagar é evitar a geração de persistentes déficits financeiros entre mandatos distintos, promovendo o equilíbrio entre as despesas públicas e os recursos colocados à disposição do governo. Neste intuito, os Restos a Pagar devem ficar limitados às disponibilidades de caixa, acima definido, como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.

O PLS nº 44, de 2013, conflita com esse princípio de responsabilidade e equilíbrio pretendido na LRF, que se assenta, como já enfatizado, na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. Ao permitir que as despesas geradas em decorrência das situações nele previstas sejam inscritas nos Restos a Pagar, fica permitido que elas sejam contraídas sem a existência de recursos em caixa, ou seja, sem a definição das fontes para o seu custeio. Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los; cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar, equivalendo, em termos financeiros, ao crescimento de dívida pública.

A LRF buscou com esse dispositivo enquadrar e ajustar os entes da Federação quanto a práticas dessa natureza, consideradas dissonantes com o equilíbrio fiscal por ela visado. Assentado no princípio da responsabilidade na gestão fiscal, entre outros elementos que lhe fundamentam, a LRF encontra respaldo em diversos instrumentos e mecanismos de controle da execução orçamentária, inclusive na definição de limites e condições a serem observados para a criação e realização de despesas. Nesse contexto, sem desconsiderar as questões do planejamento e da transparência, controle e fiscalização, por ela tratadas para enformar uma gestão fiscal responsável, fica ressaltado seu objetivo específico de instituição de práticas na execução orçamentária onde não é possível a realização de despesas sem a existência de contrapartida financeira.

A propósito, com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão TCU 2.354/2007, assenta o exercício de sua competência constitucional na compreensão de que *a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, em qualquer exercício – e não apenas no período compreendido nos últimos oito meses do final de mandato do titular de cada Poder e órgão autônomo, reflete a inobservância de princípios fundamentais que norteiam a gestão fiscal.*

Lógico que a aprovação do PLS nº 44, de 2013, tenderia a reorientar esse posicionamento do TCU, ainda que em conflito, como enfatizado, com os princípios fundamentais da gestão fiscal.

Dessa forma, a proposta sob exame, ao flexibilizar as restrições a que sejam contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de titular de Poder ou órgão, abre margem para o retorno de gastos que podem vir a contribuir para a desestabilização das contas públicas municipais.

Assim, o projeto em exame vai de encontro ao processo de adequação fiscal empreendido e alcançado por diversos entes da Federação, em particular pelos municípios, desde a promulgação da LRF. Esta lei, de abrangência nacional, tem conseguido adequar o gasto público às suas disponibilidades financeiras.

III - VOTO

Em face do exposto, embora constitucional, e atendendo ainda aos requisitos relativos à juridicidade e regimentalidade, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2013 – Complementar, pois induz a ampliação de gastos sem a definição e previsão de sua fonte de custeio, em claro conflito com o processo de ajuste e de adequação fiscal empreendido desde a edição da LRF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 44, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a vedação prevista no art. 42. na execução do orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o atual parágrafo único denominado como § 1º e com o acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2

§ 2º A vedação prevista no *caput* não se aplica ao prefeito municipal caso haja diminuição das transferências constitucionais e legais da União e dos Estados em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das transferências incluído na receita prevista, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

§ 3º A aplicação da ressalva prevista no § 2º é restrita às situações onde as transferências constitucionais e legais da União e do Estado foram estimadas no orçamento municipal segundo os valores divulgados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela administração de suas respectivas sistemáticas de controle e execução das transferências.

§ 4º A vedação prevista no *caput* não se aplica ao prefeito municipal caso tenha havido elevação de despesas por motivos alheios ao controle dos gestores municipais em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das despesas incluído, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O exercício de 2012, com a realização de eleições em outubro, permitiu a constatação da fragilidade institucional do governo municipal em todo o País.

De um lado, as transferências da União e dos Estados evoluíram bem abaixo da inflação, quando não sofreram diminuição efetiva em relação às estimativas feitas no final de 2011. O montante de transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) tem crescido, em 2012, apenas 2,6%, e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) tem tido suas transferências aumentadas em apenas 1,6% em 2012.

De outro lado, os gestores municipais tiveram de lidar com aumento do salário mínimo em 14% e o piso de remuneração do magistério fixado em valor 22% superior ao de 2011. A fixação, por lei federal, de que 1/3 da carga horária do professor deve ser destinado ao planejamento das aulas resultou na exigência de contratação não prevista de mais professores e elevou as despesas fora do controle do gestor municipal.

Em adição ao tipo de evento ou fator enumerado acima, a maioria das prefeituras do País encontra rigidez no lado das despesas, pois o gasto com pessoal é fixado em até 60% do orçamento, a despesa com educação é fixada em 25% da receita municipal e a com saúde, em 15%. Fora dessas despesas, há pressão de gastos em serviços locais como limpeza urbana, assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social extrema, iluminação pública e tantas outras despesas intransferíveis. Apenas como exemplo desse tipo de pressão sobre o prefeito municipal, podemos indicar a demanda por serviços locais de assistência social e saúde pública com a expansão do consumo de *crack* entre a população mais frágil economicamente.

Neste contexto de extrema ausência de espaço de manobra administrativa e sem alternativas que não seja cumprir as leis que fixam despesas, mas não asseguram a receita correspondente, o prefeito municipal é levado a gastar o que não dispõe e a atrasar pagamentos devidos. Isso gera restos a pagar fora do controle do gestor municipal.

Essa situação de constrangimento é exacerbada nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, pois é vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo que não possa ser cumprida – paga – até o dia 31 de dezembro ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira, tal como disposto no mencionado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em todo o País, prefeitos municipais sérios e cumpridores das leis estão ameaçados de penalidades aplicáveis por transgressões à LRF: i) punições penais (cassação, detenção, reclusão, multa); ii) punições civis (ação de improbidade); e iii) punições fiscais. Esse conjunto de punições são aplicadas no bojo das ações competentes, propostas em sua maioria pelo Ministério Público Estadual.

As leis são para serem cumpridas, mas muitas vezes o prefeito se encontra no meio de um conflito de normas. Tome-se o exemplo dos constrangimentos que lhe são impostos por leis fora do âmbito municipal, – como são as normas relativas ao piso do magistério – e vamos comparar com o art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, que assim estabelece:

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

4

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Ou seja, essa norma estabelece a seguinte regra de final de mandato: fica vedado ao prefeito, no último mês do seu mandato, empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. São nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o citado artigo e acarretam a responsabilização do Prefeito. Mas cabe indagar: como cumprir com outras leis igualmente impositivas que aumentam despesas?

Esse tipo de constrangimento já não acontece quando há estado de calamidade pública. Minha proposição consiste no reconhecimento da calamidade fiscal, situação essa quando o prefeito é obrigado por normas a gastar o que não está disponível, gerando restos a pagar. Nessa situação de calamidade fiscal, não se aplicaria o disposto no art. 42 da LRF.

Ao propor essa situação especial de ressalva frente à responsabilidade fiscal, estou reconhecendo a existência de dois fatores presentes em todo o País: de um lado, mulheres e homens sérios estão sendo constrangidos por atos praticados que lhes foram impostos, como prefeito municipal, por normas e decisões fora de seu controle, e, de outro lado, existência de evidente conflito de normas e decisões que não podem resultar na punição de quem obedeceu à lei e zelou pelo bem comum.

Convicto de que a proposição é de grande importância para o revigoramento do Pacto Federativo e contribuirá para o fortalecimento institucional dos municípios, espero contar com o decisivo apoio dos meus Pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL
Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

Art.43.....

Art. 74.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

6

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Mensagem de veto
Texto compilado
Vigência

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º.....

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

7

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60.

Art. 114.....

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldyr Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho

Júlio Forquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fadul

Antonio Oliveira Brito

Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, retificada no DOU de 9.4.1964 e retificada no DOU de 3.6.1964

Download para anexos

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.

5

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, que
“altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para
permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com
livros técnicos diretamente ligados à sua área
profissional”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 549, de 2011, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional”.

Com efeito, o art. 1º do Projeto acrescenta a alínea “i” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução – da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - das referidas despesas realizadas “com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes”.

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a chamada lei de Responsabilidade Fiscal -, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta e o incluirá, em conformidade com o disposto no §6º do art. 165 da Constituição Federal, no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação desta lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

A cláusula de vigência consta do art. 3º da proposição legislativa.

Conforme justificação do autor, Senador RANDOLFE RODRIGUES, “uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.” Argumenta que os preços dos livros técnicos constituem, muitas vezes, barreira à sua aquisição e, assim, à atualização profissional. Ilustra a dificuldade vivida por contribuintes com renda média e dois filhos em idade escolar, bem como a situação dos professores, com baixa remuneração e necessidade de aquisição permanente de livros para suas atividades de ensino.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta CAE, para decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CE com duas emendas de redação.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, com o objetivo de “harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos”.

A segunda especifica que a proposta alínea “i” deve ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a separação entre as despesas com livros técnicos afeitos à profissão do contribuinte e com livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes, e que a sigla (NR) deve ser precedida da linha pontilhada, de modo a preservar os quatro parágrafos que já existem no referido artigo.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto. O Presidente da Comissão designou-me relator da matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação.

No caso sob exame, será analisada, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica legislativa. Em seguida, o seu mérito.

É da competência da União, conforme estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal (CF), instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

Com efeito, o Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Ademais, como a proposição refere-se a projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a iniciativa observa, também, a hierarquia das normas conforme a CF.

As emendas aprovadas na CE, acima relatadas, aprimoraram o projeto, tanto do ponto de vista da boa técnica legislativa como do conteúdo, como veremos em seguida.

Constata-se, assim, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com as citadas emendas, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a presente iniciativa é extremamente oportuna por várias razões. Em primeiro lugar, porque ela é de natureza anticíclica, na medida em que permite ao Poder Executivo implementar providência fiscal que proporcionará o aumento da renda disponível do contribuinte do imposto de renda pessoa física e, assim, do consumo e da poupança privada.

O efeito econômico da medida proposta, em seu sentido dinâmico, viabiliza o aumento da produção, do investimento, da renda e do emprego e, por conseguinte, da própria arrecadação fiscal.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários previstos para 2012, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, o total de deduções do imposto de renda da pessoa física com as despesas com Educação está estimado em R\$3,4 bilhões, correspondendo a 0,08% do PIB, a 0,47% das receitas administradas pela Receita Federal e apenas a 2,35% do total dos gastos tributários. Conforme a Lei nº 12.469, de 2011, o valor da dedução individual é de R\$ 3.091,35, para 2012, e de R\$ 3.230,46 e R\$ 3.375,83, para 2013 e 2014, respectivamente.

Dada a correlação dos gastos dos contribuintes e seus dependentes com educação e com a aquisição de livros técnicos e didáticos, parece-nos adequada a fixação de idêntico limite para a dedução proposta no projeto em comento. Preenche-se, desse modo, importante lacuna do projeto.

Com efeito, do ponto de vista distributivo do imposto de renda das pessoas físicas, a dedução – com a sugerida fixação do limite - permite uma redução relativamente maior da carga tributária daqueles contribuintes que auferem menor renda, o que significa a concretização de uma medida dotada de conteúdo de justiça fiscal.

A necessidade de redução da carga tributária no País é fato sabido e consabido, assim como o são os efeitos positivos que o alívio tributário gera na economia como um todo. Cite-se, para ilustrar, o caso da redução de IPI na aquisição de veículos e de outros bens de consumo durável, por exemplo, no combate aos efeitos danosos da crise financeira internacional de 2008 em nossa economia.

Ainda do ponto de vista distributivo, ressalte-se que – do ponto de vista estático - a dedução de despesas na apuração da renda tributável significa redução na arrecadação tributária, ponderada pela respectiva alíquota do tributo. No caso do Imposto de Renda, diminui-se o valor a ser distribuído aos estados e municípios no FPM e FPE, assim como o valor a ser aplicado pelos entes federados na área de educação.

Todavia, do ponto de vista dinâmico, esses efeitos são superados pelo aumento da demanda agregada, da renda, do emprego e, por fim, da própria

arrecadação de tributos, como acima enfatizado. Trata-se, portanto, de estímulo à demanda agregada pela via do aumento da renda disponível de parte dos contribuintes do imposto de renda, com resultados benéficos não apenas para o desenvolvimento do ensino, mas, também, para a sociedade como um todo. Ressalte-se, ainda, que a contribuição para tais resultados estará associada à cooperação dos três níveis de governo que, aliás, compartilham responsabilidades na esfera da educação.

Ressalte-se, por fim, que a dedução proposta, para efeitos da apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, está centrada nas despesas com a aquisição de livros técnicos destinados à atualização profissional do contribuinte e à compra de livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes. Como bem argumentou o autor do projeto, a medida contribui para reduzir as dificuldades que as pessoas enfrentam na aquisição de livros técnicos e didáticos, necessários ao aperfeiçoamento profissional, especialmente dos professores, cuja missão primordial é a produção e a transmissão de conhecimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com a Emenda nº 01-CE e a seguinte Subemenda à Emenda nº 02 – CE:

SUBEMENDA Nº 1 – CAE

(à Emenda nº 02 – CE ao PLS 549, de 2011)

Dê-se à alínea “i” do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos dados pela Emenda nº 02-CE ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 8º

.....

II -

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente

afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.”



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 20 11
Fls. 08 3 407

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 20 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-1864 - Fax: (61) 3303-2758



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSB

4



53579.13281

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘Art. 8º’

II –’

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 20 11
Fls. 09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 549/2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
i) às despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes.” (NR).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.

Os preços dos livros técnicos, apesar da isenção de impostos à qual estão submetidos, muitas vezes se tornam um entrave para que as pessoas possam adquirí-los e, com isso, atualizar-se.

Um contribuinte que, por exemplo, perceba R\$ 1.700,00 e tenha dois filhos em idade escolar dificilmente tem condições para comprar os livros necessários à instrução de seus filhos. O que dizer então de livros técnicos para sua própria atualização?

Os professores são outro bom exemplo de categoria profissional à qual este projeto de lei é direcionado. Os baixos salários que recebem contrastam com a constante necessidade de atualização para que possam repassar o conhecimento adquirido a seus alunos.

Este projeto de lei tem a finalidade de possibilitar que um número maior de pessoas que não estão isentas do recolhimento de imposto de renda, por receberem mais que R\$ 1.637,11 por mês, tenha acesso ao conhecimento e atualização profissional através dos livros.

Da mesma forma, é proposta a possibilidade de dedução das despesas com livros didáticos utilizados na instrução do contribuinte e também de seus dependentes.

Para se ter uma idéia dos custos de uma formação universitária, um atlas de anatomia humana, livro básico para o curso de medicina, chega a custar R\$ 350,00. Um livro de Direito Constitucional conceituado não custa menos de R\$ 100,00.

Assim, com a finalidade de ampliar o acesso aos livros técnicos e didáticos, proporcionando uma maior qualificação de nossos profissionais e estudantes, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

(...)

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 5. (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
- c) à quantia, por dependente, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

5

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

6

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 549, de 2011, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que contribuintes pessoa física possam deduzir despesas realizadas na aquisição de livros técnicos diretamente ligados à sua área de atuação profissional.

O PLS em tela acresce alínea “i” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para prever que as despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes, poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda devido no ano-calendário (art. 1º).

Além disso, no art. 2º, dispõe que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação da Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

O art. 3º estabelece que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para o preço elevado dos livros técnicos e didáticos, o que proíbe o acesso ampliado ao conhecimento e à cultura, bens necessários ao pronto desenvolvimento do País.

O PLS nº 549, de 2011, terá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para onde seguirá.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

Do ponto de vista da educação, é um ganho significativo que os beneficiados pelo projeto tenham acesso à dedução proposta, na aquisição de livros técnicos. Os preços dos livros no Brasil, a despeito de gozarem de isenção de outros encargos, são dos mais caros do mundo. Será de inegável benefício também a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de gastos com livros didáticos, no caso de filhos e dependentes dos declarantes, uma vez que campeiam nesse setor preços exorbitantes.

O grau de leitura do brasileiro é baixíssimo, quando comparado com nossos vizinhos argentinos, que, além de lerem mais que nós, vendem livros a preços extremamente acessíveis.

Lembramos que, além de profissionais das mais diversas áreas poderem usufruir da benesse proposta pelo projeto, os professores poderão adquirir livros técnicos para o desenvolvimento adequado de sua profissão, o que, pela relevância e alcance sociais, já justificaria o projeto. Também gostaríamos de, enfim, poder repetir, com Monteiro Lobato, que um país se faz com homens e livros.

Eventuais efeitos negativos para o financiamento da educação pública, em que pese o mérito do projeto, poderão ser avaliados mais apropriadamente na CAE.

Por oportuno, apesar de a proposição estar adequada quanto à constitucionalidade e à juridicidade, convém corrigir equívocos de técnica legislativa contidos no projeto. Trata-se de especificar, no art. 1º, que a alínea deve ser acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Ademais, da maneira em que consta no projeto, a indicação de nova redação dada ao artigo – a sigla (NR), não precedida da linha pontilhada – exclui os quatro parágrafos do artigo, subsequentes à alínea acrescentada. A correção poderá ser efetuada mediante a emenda que submetemos à apreciação da Comissão.

É necessário, também, promover outras alterações na redação do projeto, com a finalidade de harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘**Art. 8º**’

II –’

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

6

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 604, de 2011, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, altera o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

De acordo com a proposta, na segunda alienação, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 39 da referida Lei nº 11.196, de 2005, o contribuinte terá o imposto reduzido em cinquenta por cento do total apurado com base no ganho de capital auferido, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo (art. 1º do PLS).

Para cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º da proposta estabelece que a estimativa da renúncia fiscal correspondente acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art. 2º.

De acordo com o autor da proposição, a Lei nº 11.196, de 2005, restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, no seu entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos, e contraria os esforços do Governo Federal no sentido de reduzir o déficit habitacional.

Ele cita, como exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que, além de proporcionar a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gera efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho.

A proposta foi despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que alterem tributos, como o faz o projeto sob exame.

Tendo em vista que o PLS nº 604, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

De acordo com o art. 48, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Entre as competências da União, cabe destacar a de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da CF), e a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF). A

matéria objeto do PLS nº 604, de 2011, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

O PLS nº 604, de 2011, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à exigência de inclusão da estimativa da renúncia fiscal no projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, restringir o uso do benefício de redução do imposto a uma única vez no prazo de cinco anos, mesmo no caso de reaplicação dos recursos oriundos da alienação do imóvel residencial em outro imóvel no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato de venda, constitui uma limitação contrária aos objetivos da Lei nº 11.196, de 2005, a chamada Lei do Bem, pois representa um desincentivo ao mercado imobiliário e à geração de emprego.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

.....”

§ 5º O contribuinte poderá usufruir do benefício integral de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, podendo se beneficiar parcialmente mais uma única vez no mesmo período, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo e efetue o pagamento de cinquenta por cento do imposto de renda da pessoa física apurado com base no ganho de capital auferido.” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa da renúncia fiscal implícita

2

na aprovação desta Lei acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 define a moradia como um dos direitos sociais.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de fazer valer a determinação constitucional, implementando importantes programas de inclusão social de famílias de classe econômica média e baixa, com especial atenção à questão do déficit habitacional.

O programa Minha Casa, Minha Vida é um exemplo de ação governamental que proporciona a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gerando efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho no setor.

A chamada “Lei do Bem” (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foi mais um passo no incentivo ao mercado imobiliário, permitindo que contribuintes fiquem isentos do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Entretanto, a Lei nº 11.196 restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, em nosso entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos. Frequentemente, uma família de classe média que já usufruiu do benefício há menos de cinco anos para trocar de imóvel residencial tem a intenção de adquirir mais uma casa ou apartamento para algum ente familiar, um filho, por exemplo, se vê desencorajada diante da perspectiva de arcar com o considerável custo do imposto de renda sobre o ganho de capital.

3

O projeto ora apresentado visa corrigir o problema, não isentando o contribuinte nessa segunda operação com imóveis, mas diminuindo o impacto do IRPF a ser honrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o pagamento de 50% do imposto devido na apuração do ganho de capital.

Cabe esclarecer que esse novo benefício se aplicará somente na aquisição de imóvel residencial novo, enquanto que a regra geral vale para novos e usados.

Considero que a renúncia fiscal implícita na aprovação do presente projeto será plenamente compensada com o ganho social que o País terá. No entanto, para resguardar a boa gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, a concessão do benefício, ora proposto, dependerá do cálculo da estimativa da renúncia fiscal nele implícita, bem assim o cumprimento dos art. 5º, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contamos com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa, sempre com as bem-vindas contribuições que possam aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para

5

encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – em se tratando de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por pessoa e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda em que se condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com uma emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consistiu em isentar esses instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da

3
3

Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Não obstante tenha a Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, de proteção do similar nacional, baseado expressamente na

questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

neste contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição a merecer atenção especial desta Comissão.

Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, os instrumentos musicais são taxados, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.*

5
5

A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para emular o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido PLS ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do imposto de importação, a isenção do PIS-Pasep-importação e da Cofins-importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Justiça e Cidadania, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiarem da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**

.....

II –

7
7

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

.....” (NR)

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses, contados da data do desembarço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

8
8

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeito, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

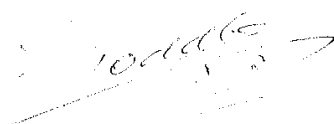
EMENDA Nº 01 – CE – CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23/08/05



, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura

seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao imposto de importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas premissas que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, daí, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozartdo Cavalcanti.

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15-04-2004



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, isenta do imposto sobre importação os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

O PLS diz que a isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda.

Estabelece também que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Como justificação, o autor alega que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados pelos músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, que ainda não são produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

O Senador Hélio Costa apresentou emenda propondo a isenção apenas para os instrumentos que não tenham similares produzidos no País. O Senador justifica que a iniciativa tem o objetivo de proteger a indústria nacional.

Após apreciação desta Comissão de Educação (CE), o PLS nº 86, de 2004, segue para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Educação compete opinar sobre as proposições que versem sobre assuntos correlatos à educação e à cultura. A Comissão de Assuntos Econômicos, por sua vez, de acordo com o art. 99 do mesmo Regimento, deve opinar, entre outros, sobre tributos, além dos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Dessa forma, a apreciação do PLS nº 86, de 2004, pela Comissão de Educação, deve se ater à análise das implicações de mérito relativas à educação e à cultura. Não há, pois, amparo regimental para a CE propor a aprovação ou a rejeição do referido projeto de lei levando em conta, por exemplo, as implicações econômicas e financeiras que a iniciativa porventura contenha.

No mérito, é inegável que o músico, em determinado momento da carreira, precisa adquirir instrumentos de alta qualidade que lhe proporcionem condições para aprimorar-se artisticamente e progredir profissionalmente. A preferência dos guitarristas brasileiros por uma Gibson ou uma Fender; dos tecladistas por um Hammond ou um Yamaha; e dos gaitistas por uma Hohner é lendária. Esse fenômeno não se limita ao Brasil, uma vez que todos esses instrumentos são as estrelas de suas categorias.

O diferencial tecnológico de alguns instrumentos musicais estrangeiros, realmente, é bastante superior aos nacionais. Um saxofone americano “Selmer”, por exemplo, é mais leve que os similares nacionais e tem um chaveamento incomparavelmente mais fácil de digitar e de resposta mais rápida. Muitos instrumentos de sopro importados têm prata incrustada na liga metálica, o que permite sons mais nítidos e maior vida útil. Esse tipo de liga praticamente não é usado para tal finalidade no Brasil.

De toda forma, a indústria de instrumentos musicais no Brasil vem crescendo muito nos últimos anos, com uma sensível melhora de qualidade. No País se fabricam, praticamente, todos os instrumentos de sopro – um nicho de excelência da indústria metal-mecânica nacional. Além disso, também são fabricados instrumentos de cordas e uma infinidade de instrumentos de percussão. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Instrumentos Musicais (ANAFIN), Alberto Bertolazzi, a evolução tecnológica dos instrumentos brasileiros

explica o crescimento das empresas que investiram em novos materiais e na diversificação de modelos.

Nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos anseios dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

A iniciativa em análise apresenta elementos nesse sentido, pois restringe a isenção apenas para a aquisição de um instrumento por beneficiário (pessoa física), a cada cinco anos. Então a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, não parece colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados. Todavia, a análise dessa questão não compete à Comissão de Educação, e será mais bem realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que fará a apreciação, em caráter terminativo do referido projeto de lei, e a quem compete, regimentalmente, opinar sobre tributos bem como sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias.

Igualmente, a emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa se refere a implicações que devem ser apreciadas pela CAE, e, não se justifica no que tange ao mérito para a educação ou para a cultura.

Cumpre salientar, entretanto, que o art. 2º do PLS, ao estabelecer obrigações para o Poder Executivo, viola os arts. 61, § 1º, II, *e*, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelecem como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a administração federal. E o art. 4º do referido projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade, de acordo com a ADIN nº 546-4, de 2 de outubro de 1997, que julgou inconstitucional a iniciativa do Legislativo de estabelecer prazos para outro Poder executar atribuições que lhe são inerentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a seguinte:

EMENDA Nº 01– CE

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em: 23 de agosto de 2005

Senador Gerson Camata, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

22

seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos n°s 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2° e 4°, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS n° 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS n° 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2° e 4°.

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.



Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão “privativamente” constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterà vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

44

República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado
em 29/04/2004
Senador Eduardo Viveiros Campos
Segundo-Vice-Presidente

Inclua-se em
Ordem do Dia
em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 , de abril de 2004.

Senador

Senador Osmar Dias

Aprovado
em 29/04/04
14:48



Aprovado
Em 09/11/2005

[Assinatura]

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 29/08/05

[Assinatura]
Sen. José Batista Motta

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

Requeiro, nos termos do número 12, alínea “c”, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

[Assinatura]
Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005



8

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, do Senador PAULO PAIM, *que dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2004, do Senador Paulo Paim, ora em análise terminativa nesta Comissão, como bem define a sua ementa, inclui os deficientes físicos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

A justificação apresentada invoca a isonomia. O autor defende que a situação dos deficientes auditivos é análoga à de outros portadores de deficiências físicas, não sendo razoável a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos.

Após longo trâmite nas legislaturas passadas, a matéria volta à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre a matéria decorre dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria relacionada ao IPI é respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais: art. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, IV.

Adicionalmente, em relação à constitucionalidade, o PLS satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução da base de cálculo de tributo

Quanto à juridicidade, a proposição não encontra impedimento, visto que atende a todos os requisitos formais e materiais atinentes.

No mérito, compartilhamos a opinião do autor. Não é razoável nem justo que a vantagem fiscal corretamente concedida aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e aos autistas não seja estendida aos deficientes auditivos, já que a sociedade também deve proporcionar a estes, tanto quanto às outras classes de deficientes já mencionadas, meios para atenuar as dificuldades normais já vividas por eles em decorrência do seu infortúnio. Não é demais lembrar que, por força do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é obrigação comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe, ainda, destacar que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo, portanto, aos requisitos de técnica legislativa.

Por último, por implicar algum grau de renúncia fiscal, entendemos necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

À luz dos argumentos apresentados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA Nº – CAE

Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º(…)”

“IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal”;(NN)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sanção da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 veio corrigir um equívoco, editado na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, na qual as pessoas com deficiência poderiam apenas adquirir, com isenção de IPI, automóveis movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Conquanto, a Lei nº 10.754 de 2003, esqueceu de incluir a deficiência auditiva no rol das deficiências capacitadas a adquirir um automóvel com isenção de IPI.

Sabemos que um deficiente auditivo possui suas limitações, não tendo ele, dependendo do grau da deficiência, o direito de possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Da mesma forma que um deficiente visual também não possui.

A Instrução Normativa nº 375, da Receita Federal, vem disciplinar a aquisição de automóvel com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, esquivando-se da deficiência auditiva.

Antes da sanção da Lei nº 10.690/2003, a isenção do IPI era um benefício concedido apenas às pessoas com deficiência física capazes de dirigir, após a sanção desta lei, o benefício foi estendido à todas as deficiências.

Ou seja, a Instrução Normativa acima mencionada, no seu art. 2º, é bastante clara ao possibilitar a compra de veículo por intermédio de um representante legal. Dessa forma, entendendo que se um deficiente visual, por intermédio de seu representante, pode adquirir um veículo com isenção de IPI, porque não um deficiente auditivo?

Dada importância de se corrigir este engano, apresento um projeto de lei, na qual tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do mesmo, visando estender tal benefício aos portadores de deficiência auditiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2004. – Senador **Paulo Palm**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao baagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Resbre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 375,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

DOU de 30.12.2003

Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Secretário da Receita Federal, na uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, e a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2-3-2004

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea “h” no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal

seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de “h” para “i”, haja vista a utilização da opção “h” por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênua, “socializar” despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluimos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
II

.....
i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA

EMENDA Nº 01, DE 2008- CAE (ao PLS. 340, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007, que pretende alterar o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....
II –
.....
h)
.....
4– Aquisição de alimentos *light* ou *diet*, por indicação de profissionais médico ou nutricionista.
..... (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

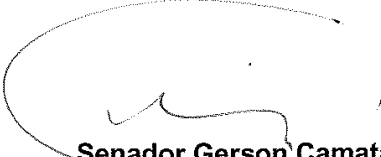
Alimentos *diet* e *light* são indicados para pessoas que tenham restrição de consumo de algum ingrediente, como os diabéticos que não podem ingerir açúcar, e os hipertensos que não devem consumir muito sal e gordura.

Um produto *diet* quer dizer sem açúcar e, por isso, recomendado para diabéticos. Já um produto *light* costuma seguir a fórmula original, mas têm redução significativa na quantidade de pelo menos um dos nutrientes que abastecem o corpo de energia. O objetivo dessa redução, que deve ser de pelo menos 25% de um dos componentes em relação à fórmula original, é tornar o alimento menos energético. E isso geralmente ocorre na quantidade de gordura, o que faz o alimento engordar menos.

Pretende-se com a presente Emenda incluir entre os produtos sujeitos a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os alimentos *light* ou *diet*, recomendados por indicação de profissionais médico ou nutricionista.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda, que tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007.

Sala da Comissão,


Senador Gerson Camata

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS. nº 340, de 2007
Fls. 11



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 340, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico a:

1 – professores de educação física;

- 2 – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- 3 – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

.....(NR)”

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da fisioterapia, as atividades físicas orientadas pelo profissional competente vêm se firmando como complemento e, em muitos casos, mesmo como principal terapia para a erradicação de patologias de diversas índoles e origens. Diversas áreas da medicina especializada, notadamente a ortopedia, levam-nas em consideração como importante fator curativo, muitas vezes em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

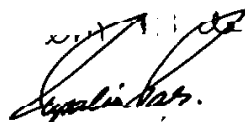
Trata-se de ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção da intercorrência de processos cinesiopatológicos, bem como da reabilitação orgânico funcional.

Estender a permissão para deduzir despesas com tratamento fisiológico significa reconhecer que as possibilidades de tratamento assumem, na modernidade, um amplo espectro de alternativas. Não é mera coincidência, aliás, que uma das mais ferrenhas discussões atuais gira em torno da definição do ato médico.

Não se trata de criar benefício fiscal para a simples prática de exercício físico – embora se pudesse afirmar que ele sempre terá efeito preventivo das doenças. Mas, claramente, o objetivo visado por este projeto é o exercício físico ministrado sob orientação profissional por expressa recomendação médica, como terapia integrante de um tratamento claramente definido em laudo.

É o que se apresenta à deliberação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Papaléo Paes', is written over a faint, larger signature.

Senador PAPALÉO PAES

Legislação citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.000,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.6.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ~~(Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; ~~(Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~ ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 375, DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se coloca à apreciação e aperfeiçoamento nas Casas do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, fazer justiça aos aposentados e pensionistas de baixa renda.

Com efeito, as normas em vigor permitem o abatimento de despesas com medicamentos, desde que aplicados em regime de hospitalização. Ora, a tendência moderna é a de reduzir ao máximo a internação hospitalar, liberando o paciente para tratamento em sua própria residência, com custos menores e com o conforto proporcionado pela proximidade de seus familiares. Os próprios planos de saúde estão estimulando seus clientes a adotar essa modalidade, proporcionando assistência médica e fornecendo equipamentos em domicílio.

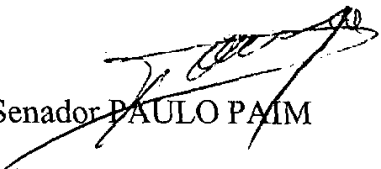
Entretanto, ao deixar o hospital, ou antes de nele ingressar, o paciente deve suportar o custo dos medicamentos de forma integral: normalmente os planos de saúde recusam-se a cobrir tal custo e ele não pode ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

O problema torna-se mais grave entre a população de baixa renda e, pior ainda, entre os aposentados e pensionistas, normalmente já ostentando idade madura, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo.

Como início da correção desse problema, propõe-se com esse projeto alcançar, numa primeira etapa, justamente os aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei. Considerando a faixa de isenção normal, assim como a faixa de isenção para o aposentado maior de sessenta e cinco anos, já existentes, a perda de receita com a aprovação do projeto será mínima.

Entretanto, grandes serão a significação social e a melhoria do padrão de saúde dos idosos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006):~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006):~~

~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 92, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

II -

.....

h) a importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário.

.....

§ 4º As importâncias referidas na alínea *h* do inciso II, poderão ser deduzidas até os seguintes limites:

I- integralmente, pelos contribuintes com renda bruta anual até R\$ 26.961,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais);

II- até 80% (oitenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual até R\$ 35.948,40 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta oito reais e quarenta centavos)

2

III- até 60% (sessenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda até R\$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);

IV- até 30% (trinta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual superior a R\$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito imobiliário, embora tenha crescido nos últimos anos, ainda se encontra em níveis muito abaixo do desejável no Brasil. O projeto que ora apresentamos constitui medida para fomentar a compra de imóveis pelas classes menos aquinhoadas, por meio de estímulo fiscal progressivo diretamente relacionado aos juros pagos nos financiamentos imobiliários.

Como se sabe, a concessão de crédito para a aquisição de imóveis, incluídos os concedidos pela Caixa Econômica Federal, não passa hoje de 11,5% do valor total de financiamentos concedidos no Brasil, sendo inferior a 4% do PIB. Em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Espanha, por exemplo, esses valores superam 45% do PIB, e correspondem a fatia bem maior do total de créditos concedidos. No nosso caso, esse percentual seria ainda menor, não fosse a estabilidade econômica recente, que permitiu uma grande redução nas taxas de juros dos financiamentos imobiliários.

3

Sabendo-se que a casa própria continua a ser sonho distante para grande parte da população, em razão das taxas de juros ainda muito elevadas, a possibilidade de dedução progressiva dos valores pagos a título de juros nos financiamentos imobiliários pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda representará mais uma importante medida para atenuar o peso dessa pesada parcela no orçamento familiar. Ao permitir dedução percentualmente maior para as faixas de renda mais baixas, a nossa proposição prestigia o princípio da capacidade contributiva do adquirente de imóvel.

Os limites escolhidos levam em conta o valor bruto das faixas mensais previstas para o ano de 2010 para o Imposto de Renda Pessoa da Física multiplicado por 12, de modo que os contribuintes inseridos nas faixas mais baixas possam fazer uso integral dos valores despendidos como dedução da renda bruta por ocasião da declaração de ajuste. As faixas de renda mais elevadas também poderão fazer uso da dedução, mas serão limitadas a percentuais fixados em escala decrescente.

Por fim, não podemos esquecer da notória capacidade de criação de empregos do setor imobiliário. Incentivar a construção civil é a forma mais rápida de reduzir o desemprego. Antigo anseio das entidades de crédito imobiliário pelo seu imenso potencial, a medida, evidentemente, terá importante reflexo nos níveis de emprego da construção civil.

Por tudo isso, pedimos atenção especial dos nobres Senadores a este projeto, na certeza de que a sua aprovação é uma forma justa e relativamente barata de fomentar o emprego e a moradia neste País.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

6

privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

8

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
-

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*.

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição – o PLS nº 375, de 2008 –, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição – o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, – busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

- a) dedução integral para renda de até R\$ 26.961,00;
- b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R\$ 35.948,20;
- c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R\$ 44.918,48; e
- d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R\$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 – e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: Lídice da Mata e Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>[Assinatura]</u>
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	+ 6. Lídice da Mata (PSB) <u>[Assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Peuro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <u>[Assinatura]</u>	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Marildo Cavalcanti <u>[Assinatura]</u>	1. VAGO
Gim Argello	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 763, DE 2010

Requeiro, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 92 de 2010 e 180 de 2006 aos Projetos de Lei do Senado nºs 80 de 2006, 340 de 2007 e 375 de 2008, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

Senador **BELINI MEURER**

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14430/2010

10

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

2
2

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufera renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às

deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificação, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

4
4

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 35.

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO'

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras consequências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma consequência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

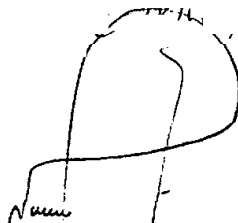
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$

ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$

até 900,00 - -

acima de 900,00 até 1.800,00 15 135

acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 24/4/2008.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completarem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por consequência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e

muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais